



COLETÂNEA

Parlamentar 2025
TOMO II



COLETÂNEA

Parlamentar 2025
TOMO II



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COLETÂNEA

Parlamentar 2025
TOMO II



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Título

Coletânea parlamentar 2025 – Tomo II

Edições Assembleia da República

Iniciativa

Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar

Consolidação dos diplomas e notas

Maria Leitão

Coordenação editorial e revisão

Noémia Bernardo

Capa

Rita Martins

Design

Filipa Pissarra

Paginação

Charola

ISBN

978-972-556-842-2

Lisboa, abril 2025

livraria.parlamento.pt

© Assembleia da República. Todos os direitos reservados.

Nota: A leitura da presente publicação não dispensa a consulta dos originais publicados no *Diário da República*.

ÍNDICE GERAL

4	Índice geral
6	Índice do articulado
23	Nota prévia
1. Direito de Oposição, Inquéritos Parlamentares, Direito de Petição e Iniciativa Legislativa de Cidadãos	
25	Estatuto do direito de oposição Lei n.º 24/98, de 26 de maio
30	Regime jurídico dos inquéritos parlamentares Lei n.º 5/93, de 1 de março
49	Exercício do direito de petição Lei n.º 43/90, de 10 de agosto
72	Iniciativa legislativa de cidadãos Lei n.º 17/2003, de 4 de junho
79	Regime do referendo Lei n.º 15-A/98, de 3 de abril
2. Avaliação de impacto de género e publicação dos diplomas, Diário da Assembleia da República e outras normas	
171	Avaliação de impacto de género de atos normativos Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro
177	Publicação, identificação e formulário dos diplomas Lei n.º 74/98, de 11 de novembro
193	Publicação eletrónica do <i>Diário da Assembleia da República</i> – DAR Resolução da Assembleia da República n.º 68/2003, de 7 de agosto
196	Edição e publicação do <i>Diário da Assembleia da República</i> Resolução da Assembleia da República n.º 35/2007, de 25 de agosto

- 200 **Canal Parlamento, portal da Assembleia da República e redes e sociais**
Resolução da Assembleia da República n.º 148/2017, de 14 de julho
- 212 **Difusão de trabalhos parlamentares nas redes públicas e privadas de TV Cabo**
Lei n.º 6/97, de 1 de março

3. Audição das Regiões Autónomas e consulta de entidades pelo Governo

- 215 **Audição dos órgãos de Governo próprio das Regiões Autónomas**
Lei n.º 40/96, de 31 de agosto
- 218 **Procedimento de consulta de entidades, públicas e privadas, realizado pelo Governo**
Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de outubro

ÍNDICE DO ARTICULADO

25 ESTATUTO DO DIREITO DE OPOSIÇÃO

- 25 Artigo 1.º – Direito de oposição
- 25 Artigo 2.º – Conteúdo
- 25 Artigo 3.º – Titularidade
- 26 Artigo 4.º – Direito à informação
- 26 Artigo 5.º – Direito de consulta prévia
- 27 Artigo 6.º – Direito de participação
- 27 Artigo 7.º – Direito de participação legislativa
- 28 Artigo 8.º – Direito de depor
- 28 Artigo 9.º – Garantias de liberdade e independência dos meios de comunicação social
- 29 Artigo 10.º – Relatórios de avaliação
- 29 Artigo 11.º – Norma revogatória

30 REGIME JURÍDICO DOS INQUÉRITOS PARLAMENTARES

- 30 Artigo 1.º – Funções e objeto
- 30 Artigo 2.º – Iniciativa
- 31 Artigo 3.º – Requisitos formais
- 31 Artigo 4.º – Constituição obrigatória da comissão de inquérito
- 32 Artigo 5.º – Informação ao Procurador-Geral da República
- 32 Artigo 6.º – Funcionamento da comissão
- 34 Artigo 7.º – Publicação
- 34 Artigo 8.º – Do objeto das comissões de inquérito
- 34 Artigo 9.º – Reuniões das comissões
- 35 Artigo 10.º – Designação de relator
- 35 Artigo 11.º – Duração do inquérito
- 36 Artigo 12.º – Dos Deputados
- 37 Artigo 13.º – Poderes das comissões
- 37 Artigo 13.º-A – Incidente para a quebra de segredo
- 38 Artigo 13.º-B – Acesso a documentos confidenciais
- 38 Artigo 14.º – Local de funcionamento e modo de atuação
- 38 Artigo 15.º – Publicidade dos trabalhos
- 39 Artigo 16.º – Convocação de pessoas e contratação de peritos

40	Artigo 17.º	- Depoimentos
41	Artigo 18.º	- Encargos
41	Artigo 19.º	- Desobediência qualificada
41	Artigo 20.º	- Relatório
42	Artigo 21.º	- Debate e resolução
43	Artigo 22.º	- Norma revogatória

49 **EXERCÍCIO DO DIREITO DE PETIÇÃO**

49 **Capítulo I - Disposições gerais**

49	Artigo 1.º	- Âmbito
50	Artigo 2.º	- Definições
50	Artigo 3.º	- Cumulação
50	Artigo 4.º	- Titularidade
51	Artigo 5.º	- Universalidade e gratuidade
51	Artigo 6.º	- Liberdade de petição
51	Artigo 7.º	- Garantias
52	Artigo 8.º	- Dever de exame e de comunicação

52 **Capítulo II - Forma e tramitação**

52	Artigo 9.º	- Forma
53	Artigo 10.º	- Apresentação em território nacional
54	Artigo 11.º	- Apresentação no estrangeiro
54	Artigo 12.º	- Indeferimento liminar
54	Artigo 13.º	- Tramitação
55	Artigo 14.º	- Controlo informático e divulgação da tramitação
55	Artigo 15.º	- Enquadramento orgânico
55	Artigo 16.º	- Desistência

56 **Capítulo III - Petições dirigidas à Assembleia da República**

56	Artigo 17.º	- Tramitação das petições dirigidas à Assembleia da República
58	Artigo 18.º	- Registo informático
58	Artigo 19.º	- Efeitos
59	Artigo 20.º	- Poderes da comissão
60	Artigo 21.º	- Audição dos peticionários
60	Artigo 22.º	- Diligência conciliadora
61	Artigo 23.º	- Incumprimento do dever de colaboração
61	Artigo 24.º	- Apreciação pelo Plenário
62	Artigo 24.º-A	- Apreciação pela comissão
63	Artigo 25.º	- Não caducidade

63	Artigo 26.º	- Publicação
63	Artigo 27.º	- Controlo de resultado
64	Capítulo IV	- Disposição final
64	Artigo 28.º	- Regulamentação complementar

72 INICIATIVA LEGISLATIVA DE CIDADÃOS

72	Capítulo I	- Disposições gerais
72	Artigo 1.º	- Iniciativa legislativa de cidadãos
72	Artigo 2.º	- Titularidade
72	Artigo 3.º	- Objeto
73	Artigo 4.º	- Limites da iniciativa
73	Artigo 5.º	- Garantias
73	Capítulo II	- Requisitos e tramitação
73	Artigo 6.º	- Requisitos
74	Artigo 7.º	- Comissão representativa
75	Artigo 8.º	- Admissão
75	Artigo 9.º	- Exame em comissão
76	Artigo 10.º	- Apreciação e votação na generalidade
76	Artigo 11.º	- Apreciação e votação na especialidade
76	Artigo 12.º	- Votação final global
77	Capítulo III	- Disposições finais
77	Artigo 13.º	- Caducidade e renovação
77	Artigo 14.º	- Direito subsidiário
77	Artigo 15.º	- Entrada em vigor

79 REGIME DO REFERENDO

79	Título I	- Âmbito e objeto do referendo
79	Artigo 1.º	- Âmbito da presente lei
79	Artigo 2.º	- Objeto do referendo
80	Artigo 3.º	- Matérias excluídas
80	Artigo 4.º	- Atos em processo de apreciação
80	Artigo 5.º	- Delimitação em razão da competência
81	Artigo 6.º	- Delimitação em razão da matéria
81	Artigo 7.º	- Formulação
81	Artigo 8.º	- Limites temporais
81	Artigo 9.º	- Limites circunstanciais

82	Título II	– Convocação do referendo
82	Capítulo I	– Proposta
82	Secção I	– Proposta da Assembleia da República
82	Artigo 10.º	– Poder de iniciativa
82	Artigo 11.º	– Limites da iniciativa
82	Artigo 12.º	– Discussão e votação
83	Artigo 13.º	– Forma e publicação
83	Divisão I	– Iniciativa parlamentar ou governamental
83	Artigo 14.º	– Forma da iniciativa
83	Artigo 15.º	– Renovação da iniciativa
83	Divisão II	– Iniciativa popular
83	Artigo 16.º	– Titularidade
84	Artigo 17.º	– Forma
85	Artigo 18.º	– Publicação
85	Artigo 19.º	– Representação
85	Artigo 20.º	– Tramitação
86	Artigo 21.º	– Efeitos
86	Artigo 22.º	– Renovação e caducidade
86	Secção II	– Proposta do Governo
86	Artigo 23.º	– Competência, forma e publicação
86	Artigo 24.º	– Conteúdo da resolução
87	Artigo 25.º	– Caducidade
87	Capítulo II	– Fiscalização preventiva da constitucionalidade e da legalidade e apreciação dos requisitos relativos ao universo eleitoral
87	Secção I	– Sujeição ao Tribunal Constitucional
87	Artigo 26.º	– Iniciativa
87	Artigo 27.º	– Prazo para a fiscalização e apreciação
87	Artigo 28.º	– Efeitos da decisão
88	Secção II	– Processo de fiscalização preventiva
88	Artigo 29.º	– Pedido de fiscalização e de apreciação
88	Artigo 30.º	– Distribuição
89	Artigo 31.º	– Formação da decisão
89	Artigo 32.º	– Encurtamento dos prazos
89	Artigo 33.º	– Publicidade da decisão

90	Capítulo III	– Decisão
90	Artigo 34.º	– Prazo para a decisão
90	Artigo 35.º	– Convocação
90	Artigo 36.º	– Recusa da proposta de referendo
91	Título III	– Realização do referendo
91	Capítulo I	– Direito de participação
91	Artigo 37.º	– Princípios gerais
91	Artigo 38.º	– Cidadãos de países de língua portuguesa
92	Capítulo II	– Campanha para o referendo
92	Secção I	– Disposições gerais
92	Artigo 39.º	– Objetivos e iniciativa
92	Artigo 40.º	– Partidos e coligações
92	Artigo 41.º	– Grupos de cidadãos eleitores
93	Artigo 42.º	– Princípio da liberdade
93	Artigo 43.º	– Responsabilidade civil
93	Artigo 44.º	– Princípio da igualdade
94	Artigo 45.º	– Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas
94	Artigo 46.º	– Acesso a meios específicos
94	Artigo 47.º	– Início e termo da campanha
95	Secção II	– Propaganda
95	Artigo 48.º	– Liberdade de imprensa
95	Artigo 49.º	– Liberdade de reunião e manifestação
96	Artigo 50.º	– Propaganda sonora
96	Artigo 51.º	– Propaganda gráfica
97	Artigo 52.º	– Propaganda gráfica fixa adicional
97	Artigo 53.º	– Publicidade comercial
97	Secção III	– Meios específicos de campanha
97	Divisão I	– Publicações periódicas
97	Artigo 54.º	– Publicações informativas públicas
98	Artigo 55.º	– Publicações informativas privadas e cooperativas
98	Artigo 56.º	– Publicações doutrinárias

98	Divisão II	– Rádio e televisão
98	Artigo 57.º	– Estações de rádio e de televisão
98	Artigo 58.º	– Tempos de antena gratuitos
99	Artigo 59.º	– Estações privadas locais
99	Artigo 60.º	– Obrigação relativa ao tempo de antena
100	Artigo 61.º	– Critério de distribuição dos tempos de antena
100	Artigo 62.º	– Sorteio dos tempos de antena
101	Artigo 63.º	– Suspensão do direito de antena
101	Artigo 64.º	– Processo de suspensão do exercício do direito de antena
102	Divisão III	– Outros meios específicos de campanha
102	Artigo 65.º	– Lugares e edifícios públicos
102	Artigo 66.º	– Salas de espetáculos
103	Artigo 67.º	– Custos da utilização das salas de espetáculos
103	Artigo 68.º	– Repartição da utilização
103	Artigo 69.º	– Arrendamento
104	Artigo 70.º	– Instalação de telefones
104	Secção IV	– Financiamento da campanha
104	Artigo 71.º	– Receitas da campanha
104	Artigo 72.º	– Despesas da campanha
105	Artigo 73.º	– Responsabilidade pelas contas
105	Artigo 74.º	– Prestação das contas
105	Artigo 75.º	– Apreciação das contas
106	Capítulo III	– Organização do processo de votação
106	Secção I	– Assembleias de voto
106	Divisão I	– Organização das assembleias de voto
106	Artigo 76.º	– Âmbito das assembleias de voto
106	Artigo 77.º	– Determinação das assembleias de voto
107	Artigo 78.º	– Local de funcionamento
107	Artigo 79.º	– Determinação dos locais de funcionamento
107	Artigo 80.º	– Anúncio do dia, hora e local
107	Artigo 81.º	– Elementos de trabalho da mesa
108	Divisão II	– Mesa das assembleias de voto
108	Artigo 82.º	– Função e composição
108	Artigo 83.º	– Designação
108	Artigo 84.º	– Requisitos de designação dos membros das mesas

109	Artigo 85.º	– Incompatibilidades
109	Artigo 86.º	– Processo de designação
109	Artigo 87.º	– Reclamação
110	Artigo 88.º	– Alvará de nomeação
110	Artigo 89.º	– Exercício obrigatório da função
110	Artigo 90.º	– Dispensa de atividade profissional
111	Artigo 91.º	– Constituição da mesa
111	Artigo 92.º	– Substituições
111	Artigo 93.º	– Permanência da mesa
112	Artigo 94.º	– Quórum
112	Divisão III	– Delegados dos partidos e grupos de cidadãos eleitores
112	Artigo 95.º	– Direito de designação de delegados
112	Artigo 96.º	– Processo de designação
113	Artigo 97.º	– Poderes dos delegados
113	Artigo 98.º	– Imunidades e direitos
114	Secção II	– Boletins de voto
114	Artigo 99.º	– Características fundamentais
114	Artigo 100.º	– Elementos integrantes
114	Artigo 101.º	– Cor dos boletins de voto
114	Artigo 102.º	– Composição e impressão
114	Artigo 103.º	– Envio dos boletins de voto às câmaras municipais
115	Artigo 104.º	– Distribuição dos boletins de voto
115	Artigo 105.º	– Devolução dos boletins de voto não utilizados ou inutilizados
115	Capítulo IV	– Votação
115	Secção I	– Data da realização do referendo
115	Artigo 106.º	– Dia da realização do referendo
116	Secção II	– Exercício do direito de sufrágio
116	Artigo 107.º	– Direito e dever cívico
116	Artigo 108.º	– Unicidade
116	Artigo 109.º	– Local de exercício do sufrágio
116	Artigo 110.º	– Requisitos do exercício do sufrágio
117	Artigo 111.º	– Pessoalidade
117	Artigo 112.º	– Presencialidade
117	Artigo 113.º	– Segredo do voto
117	Artigo 114.º	– Abertura de serviços públicos

118	Secção III	– Processo de votação
118	Divisão I	– Funcionamento das assembleias de voto
118	Artigo 115.º	– Abertura da assembleia
118	Artigo 116.º	– Impossibilidade de abertura da assembleia de voto
118	Artigo 117.º	– Irregularidades e seu suprimimento
119	Artigo 118.º	– Continuidade das operações
119	Artigo 119.º	– Interrupção das operações
119	Artigo 120.º	– Presença de não eleitores
120	Artigo 121.º	– Encerramento da votação
120	Artigo 122.º	– Adiamento da votação
120	Divisão II	– Modo geral de votação
120	Artigo 123.º	– Votação dos elementos da mesa e dos delegados
121	Artigo 124.º	– Votos antecipados
121	Artigo 125.º	– Ordem da votação dos restantes eleitores
121	Artigo 126.º	– Modo como vota cada eleitor
122	Divisão III	– Modos especiais de votação
122	Subdivisão I	– Voto dos deficientes
122	Artigo 127.º	– Requisitos e modo de exercício
123	Subdivisão II	– Voto antecipado
123	Artigo 128.º	– A quem é facultado
124	Artigo 129.º	– Modo de exercício do direito de voto antecipado por razões profissionais
126	Artigo 130.º	– Modo de exercício por doentes e por presos
127	Artigo 130.º-A	– Modo de exercício do direito de voto antecipado por eleitores deslocados no estrangeiro
127	Artigo 130.º-B	– Modo de exercício do voto por estudantes
128	Secção IV	– Garantias de liberdade de sufrágio
128	Artigo 131.º	– Dúvidas, reclamações, protestos e contraprotestos
128	Artigo 132.º	– Polícia da assembleia de voto
129	Artigo 133.º	– Proibição de propaganda
129	Artigo 134.º	– Proibição de presença de forças de segurança e casos em que podem comparecer
130	Artigo 135.º	– Deveres dos profissionais de comunicação social
130	Artigo 136.º	– Difusão e publicação de notícias e reportagens

130	Capítulo V – Apuramento
130	Secção I – Apuramento parcial
130	Artigo 137.º – Operação preliminar
131	Artigo 138.º – Contagem dos votantes e dos boletins de voto
131	Artigo 139.º – Contagem dos votos
131	Artigo 140.º – Votos válidos
132	Artigo 141.º – Voto em branco
132	Artigo 142.º – Voto nulo
132	Artigo 143.º – Direitos dos delegados dos partidos e dos grupos de cidadãos eleitores
133	Artigo 144.º – Edital do apuramento parcial
133	Artigo 145.º – Comunicação para efeito de escrutínio provisório
133	Artigo 146.º – Destino dos boletins de votos nulos ou objeto de reclamação ou protesto
134	Artigo 147.º – Destino dos restantes boletins
134	Artigo 148.º – Ata das operações de votação e apuramento
134	Artigo 149.º – Envio à assembleia de apuramento intermédio
135	Secção II – Apuramento intermédio
135	Artigo 150.º – Assembleia de apuramento intermédio
135	Artigo 151.º – Composição
136	Artigo 152.º – Direitos dos partidos e grupos de cidadãos eleitores
136	Artigo 153.º – Constituição da assembleia de apuramento intermédio
136	Artigo 154.º – Estatuto dos membros das assembleias de apuramento intermédio
136	Artigo 155.º – Conteúdo do apuramento intermédio
137	Artigo 156.º – Realização das operações
137	Artigo 157.º – Elementos do apuramento intermédio
138	Artigo 158.º – Reapreciação dos resultados do apuramento parcial
138	Artigo 159.º – Proclamação e publicação dos resultados
138	Artigo 160.º – Ata de apuramento intermédio
138	Artigo 161.º – Destino da documentação
139	Artigo 162.º – Certidões ou fotocópias do ato de apuramento intermédio
139	Secção III – Apuramento geral
139	Artigo 163.º – Assembleia de apuramento geral
139	Artigo 164.º – Composição
140	Artigo 165.º – Constituição e início das operações
140	Artigo 166.º – Elementos do apuramento geral

140	Artigo 167.º	- Ata do apuramento geral
140	Artigo 168.º	- Norma remissiva
140	Artigo 169.º	- Proclamação e publicação dos resultados
141	Artigo 170.º	- Mapa dos resultados do referendo
141	Secção IV	- Apuramento no caso de adiamento ou nulidade da votação
141	Artigo 171.º	- Regras especiais de apuramento
142	Capítulo VI	- Contencioso da votação e do apuramento
142	Artigo 172.º	- Pressupostos do recurso contencioso
142	Artigo 173.º	- Legitimidade
142	Artigo 174.º	- Tribunal competente e prazo
143	Artigo 175.º	- Processo
143	Artigo 176.º	- Efeitos da decisão
143	Capítulo VII	- Despesas públicas respeitantes ao referendo
143	Artigo 177.º	- Âmbito das despesas
144	Artigo 178.º	- Despesas locais e centrais
144	Artigo 179.º	- Trabalho extraordinário
144	Artigo 180.º	- Atribuição de tarefas
144	Artigo 181.º	- Pagamento das despesas
145	Artigo 182.º	- Encargos com a composição e a impressão dos boletins de voto
145	Artigo 183.º	- Despesas com deslocações
145	Artigo 184.º	- Transferência de verbas
146	Artigo 185.º	- Dispensa de formalismos legais
146	Artigo 186.º	- Regime duodecimal
146	Artigo 187.º	- Dever de indemnização
147	Artigo 188.º	- Isenções
147	Capítulo VIII	- Ilícito relativo ao referendo
147	Secção I	- Princípios gerais
147	Artigo 189.º	- Circunstâncias agravantes
148	Secção II	- Ilícito penal
148	Divisão I	- Disposições gerais
148	Artigo 190.º	- Punição da tentativa
148	Artigo 191.º	- Pena acessória de suspensão de direitos políticos
148	Artigo 192.º	- Pena acessória de demissão
149	Artigo 193.º	- Direito de constituição como assistente

149	Divisão II	– Crimes relativos à campanha para referendo
149	Artigo 194.º	– Violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade
149	Artigo 195.º	– Utilização indevida de denominação, sigla ou símbolo
149	Artigo 196.º	– Violação da liberdade de reunião e manifestação
150	Artigo 197.º	– Dano em material de propaganda
150	Artigo 198.º	– Desvio de correspondência
150	Artigo 199.º	– Propaganda no dia do referendo
150	Divisão III	– Crimes relativos à organização do processo de votação
150	Artigo 200.º	– Desvio de boletins de voto
151	Divisão IV	– Crimes relativos ao sufrágio e ao apuramento
151	Artigo 201.º	– Fraude em ato referendário
151	Artigo 202.º	– Violação do segredo de voto
151	Artigo 203.º	– Admissão ou exclusão abusiva do voto
152	Artigo 204.º	– Não facilitação do exercício de sufrágio
152	Artigo 205.º	– Impedimento do sufrágio por abuso de autoridade
152	Artigo 206.º	– Abuso de funções
152	Artigo 207.º	– Coação de eleitor
152	Artigo 208.º	– Coação relativa a emprego
153	Artigo 209.º	– Fraude e corrupção de eleitor
153	Artigo 210.º	– Não assunção, não exercício ou abandono de funções em assembleia de voto ou apuramento
153	Artigo 211.º	– Não exibição da urna
153	Artigo 212.º	– Acompanhante infiel
154	Artigo 213.º	– Introdução fraudulenta de boletim na urna ou desvio da urna ou de boletim de voto
154	Artigo 214.º	– Fraudes praticadas por membro da mesa da assembleia de voto
154	Artigo 215.º	– Obstrução à fiscalização
154	Artigo 216.º	– Recusa a receber reclamações, protestos ou contraprotestos
155	Artigo 217.º	– Perturbação ou impedimento da assembleia de voto ou de apuramento
155	Artigo 218.º	– Presença indevida em assembleia de voto ou de apuramento
155	Artigo 219.º	– Não comparência da força de segurança
155	Artigo 220.º	– Falsificação de boletins, atas ou documentos relativos a referendo

156	Artigo 221.º	- Desvio de voto antecipado
156	Artigo 222.º	- Falso atestado de doença ou deficiência física
156	Artigo 223.º	- Agravação
156	Secção III	- Ilícito de mera ordenação social
156	Divisão I	- Disposições gerais
156	Artigo 224.º	- Órgãos competentes
157	Divisão II	- Contraordenações relativas à campanha
157	Artigo 225.º	- Reuniões, comícios ou desfiles ilegais
157	Artigo 226.º	- Violação de regras sobre propaganda sonora ou gráfica
157	Artigo 227.º	- Publicidade comercial ilícita
157	Artigo 228.º	- Violação de deveres por publicação informativa
158	Divisão III	- Contraordenações relativas à organização do processo de votação
158	Artigo 229.º	- Não invocação de impedimento
158	Divisão IV	- Contraordenações relativas ao sufrágio e ao apuramento
158	Artigo 230.º	- Não abertura de serviço público
158	Artigo 231.º	- Não apresentação de membro de mesa de assembleia de voto à hora legalmente fixada
158	Artigo 232.º	- Não cumprimento de formalidades por membro de mesa de assembleia de voto ou de assembleia de apuramento
159	Artigo 233.º	- Não registo de emissão correspondente ao exercício de direito de antena
159	Artigo 234.º	- Não cumprimento de deveres por estação de rádio ou televisão
159	Artigo 235.º	- Não cumprimento de deveres pelo proprietário de sala de espetáculo
159	Artigo 236.º	- Propaganda na véspera do referendo
160	Artigo 237.º	- Receitas ilícitas
160	Artigo 238.º	- Não discriminação de receitas ou despesas
160	Artigo 239.º	- Não prestação de contas
160	Título IV	- Efeitos do referendo
160	Artigo 240.º	- Eficácia vinculativa
160	Artigo 241.º	- Dever de agir da Assembleia da República ou do Governo

161	Artigo 242.º	- Limitações ao poder de recusa de ratificação de assinatura ou de veto
161	Artigo 243.º	- Dever de não agir da Assembleia da República e do Governo
161	Artigo 244.º	- Propostas de referendo objeto de resposta negativa
161	Título V	- Regras especiais sobre o referendo relativo à instituição em concreto das regiões administrativas
161	Artigo 245.º	- Natureza jurídica
162	Artigo 246.º	- Objeto
162	Artigo 247.º	- Proposta e decisão
162	Artigo 248.º	- Fiscalização e apreciação pelo Tribunal Constitucional
162	Artigo 249.º	- Número e características das questões
163	Artigo 250.º	- Direito de sufrágio
163	Artigo 251.º	- Efeitos
163	Título VI	- Disposições finais e transitórias
163	Artigo 252.º	- Comissão Nacional de Eleições
164	Artigo 253.º	- Recenseamento
164	Artigo 254.º	- Direito supletivo
164	Artigo 255.º	- Revogação
165	Anexos	
171	REGIME JURÍDICO DA AVALIAÇÃO DE IMPACTO DE GÉNERO DE ATOS NORMATIVOS	
171	Capítulo I	- Disposições gerais
171	Artigo 1.º	- Objeto
171	Artigo 2.º	- Âmbito da avaliação de impacto de género
171	Capítulo II	- Avaliação prévia de impacto
171	Artigo 3.º	- Objeto da avaliação prévia de impacto de género
172	Artigo 4.º	- Linguagem não discriminatória
172	Artigo 5.º	- Dispensa de avaliação prévia
172	Artigo 6.º	- Participação
173	Artigo 7.º	- Elementos da avaliação prévia
173	Artigo 8.º	- Situação de partida
173	Artigo 9.º	- Previsão dos resultados

173	Artigo 10.º	- Valoração do impacto de género
174	Artigo 11.º	- Propostas de melhoria
174	Artigo 12.º	- Relatório síntese
175	Capítulo III	- Avaliação sucessiva de impacto
175	Artigo 13.º	- Avaliação sucessiva de impacto de género
175	Artigo 14.º	- Elementos da avaliação sucessiva
176	Capítulo IV	- Disposições transitórias e finais
176	Artigo 15.º	- Adaptação das regras procedimentais
176	Artigo 16.º	- Formação
176	Artigo 17.º	- Disposição transitória
176	Artigo 18.º	- Entrada em vigor
177	PUBLICAÇÃO, IDENTIFICAÇÃO E FORMULÁRIO DOS DIPLOMAS	
177	Artigo 1.º	- Publicação e registo da distribuição
178	Artigo 2.º	- Vigência
178	Artigo 3.º	- Publicação no <i>Diário da República</i>
179	Artigo 4.º	- Envio dos textos para publicação
179	Artigo 5.º	- Retificações
180	Artigo 6.º	- Alterações e republicação
181	Artigo 7.º	- Identificação
181	Artigo 8.º	- Numeração e apresentação
182	Artigo 9.º	- Disposições gerais sobre formulário dos diplomas
182	Artigo 10.º	- Decretos do Presidente da República
183	Artigo 11.º	- Diplomas da Assembleia da República
184	Artigo 11.º-A	- Leis consolidantes
184	Artigo 12.º	- Diplomas legislativos do Governo
185	Artigo 13.º	- Propostas de lei
186	Artigo 14.º	- Outros diplomas do Governo
187	Artigo 15.º	- Decretos de nomeação e exoneração dos membros dos Governos Regionais
188	Artigo 16.º	- Diplomas dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas
188	Artigo 17.º	- Registo da distribuição
188	Artigo 18.º	- Norma revogatória

193 **DEFINE O NOVO REGIME DE PUBLICAÇÃO EXCLUSIVAMENTE
ELETRÓNICA DO DIÁRIO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
E NOVAS REGRAS PARA O USO DE NOVAS TECNOLOGIAS
DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO NO TRABALHO
PARLAMENTAR**

- 193 Artigo 1.º – *Diário da Assembleia da República*
194 Artigo 2.º – Circulação de documentos em versão eletrónica
194 Artigo 3.º – Acesso dos deputados à rede parlamentar

196 **REGIME DA EDIÇÃO E PUBLICAÇÃO
DO DIÁRIO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

- 196 Artigo 1.º – *Diário da Assembleia da República*
196 Artigo 2.º – Publicação eletrónica
197 Artigo 3.º – Conteúdo da 1.ª série do *Diário*
197 Artigo 4.º – Elaboração e aprovação da 1.ª série do *Diário*
198 Artigo 5.º – Conteúdo da 2.ª série do *Diário*
199 Artigo 6.º – Índice do *Diário da Assembleia da República*

200 **REGIME DO CANAL PARLAMENTO, DO PORTAL
DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA E DA PRESENÇA
INSTITUCIONAL NAS REDES SOCIAIS**

200 **Capítulo I – Canal Parlamento, portal da Assembleia
da República e presença institucional
da Assembleia da República nas redes sociais**

- 200 Artigo 1.º – Âmbito

200 **Capítulo II – Canal Parlamento**

- 200 Artigo 2.º – Canal Parlamento
201 Artigo 3.º – Operadores
201 Artigo 4.º – Conteúdos
201 Artigo 5.º – Direitos dos grupos parlamentares

202 **Capítulo III – Portal da Assembleia da República**

- 202 Artigo 6.º – Portal da Assembleia da República
202 Artigo 7.º – Conteúdo obrigatório

203	Capítulo IV – Presença institucional da Assembleia da República nas redes sociais
203	Artigo 8.º – Redes sociais
204	Capítulo V – Disposições comuns
204	Artigo 9.º – Superintendência
204	Artigo 10.º – Conselho de Direção do Canal Parlamento, do portal da Assembleia da República e da presença institucional da Assembleia da República nas redes sociais
205	Artigo 11.º – Linhas orientadoras
205	Artigo 12.º – Coordenação da comunicação institucional
205	Artigo 13.º – Competência da Conferência de Líderes
205	Capítulo VI – Disposição final
205	Artigo 14.º – Norma revogatória
206	Anexo
212	DIFUSÃO DE TRABALHOS PARLAMENTARES NAS REDES PÚBLICAS E PRIVADAS DE TV CABO
212	Artigo 1.º – Objeto
212	Artigo 2.º – Acesso
215	AUDIÇÃO DOS ÓRGÃOS DE GOVERNO PRÓPRIO DAS REGIÕES AUTÓNOMAS
215	Artigo 1.º – Objeto
215	Artigo 2.º – Audição
215	Artigo 3.º – Forma
216	Artigo 4.º – Competência
216	Artigo 5.º – Informação
216	Artigo 6.º – Prazo
217	Artigo 7.º – Alterações
217	Artigo 8.º – Menção obrigatória
217	Artigo 9.º – Incumprimento

218 **PROCEDIMENTO DE CONSULTA DE ENTIDADES,
PÚBLICAS E PRIVADAS, REALIZADO PELO GOVERNO**

219	Artigo 1.º	– Objeto e âmbito
219	Artigo 2.º	– Modalidades de consulta
219	Artigo 3.º	– Consulta direta
220	Artigo 4.º	– Prazo da consulta direta
220	Artigo 5.º	– Consulta pública
221	Artigo 6.º	– Referência às entidades consultadas
221	Artigo 7.º	– Código de boas práticas
221	Artigo 8.º	– Norma revogatória

NOTA PRÉVIA

A presente edição da Coletânea Parlamentar, em dois tomos, reúne um conjunto de diplomas indispensáveis à atividade parlamentar. Na seleção de textos legislativos e regulamentares privilegiaram-se os de utilização mais frequente, excluindo, naturalmente, a Constituição da República Portuguesa e o Regimento da Assembleia da República, que são objeto de edições autónomas.

Todos os diplomas com incidência parlamentar, incluindo os inseridos na presente coletânea, encontram-se publicados em formato eletrónico no portal na Internet da Assembleia da República (parlamento.pt).

Na consolidação dos textos legais constantes desta coletânea optou-se por manter a semântica original, constante do *Diário da República* ou do *Diário da Assembleia da República*. No entanto, e relativamente à ortografia, foi aplicado o Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, nos termos da [Deliberação n.º 3-PL/2010, de 15 de dezembro](#), do Presidente da Assembleia da República, que determina que, a partir de 1 de janeiro de 2012, o Parlamento aplica a ortografia constante do Acordo nas suas publicações oficiais.

Todas as leis e resoluções da Assembleia da República incluem hiperligações aos trabalhos preparatórios (TP) e à respetiva publicação em *Diário da República*. E, sempre que possível, foram introduzidas hiperligações aos diplomas, regimes jurídicos ou entidades, mencionados nos diversos articulados. Já no caso dos despachos da Mesa ou do Presidente da Assembleia da República, as hiperligações foram efetuadas para o *Diário da Assembleia da República*.

Em nota, podem ser consultadas as redações anteriores de cada artigo tendo, ainda, sido incluídas referências à entrada em vigor, à consagração de regimes transitórios e a diplomas revogados.

1.

**DIREITO DE OPOSIÇÃO,
INQUÉRITOS PARLAMENTARES,
DIREITO DE PETIÇÃO
E INICIATIVA LEGISLATIVA
DE CIDADÃOS**

ESTATUTO DO DIREITO DE OPOSIÇÃO

[Lei n.º 24/98, de 26 de maio \(TP\)](#)

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 114.º, 161.º, alínea c), 164.º, alínea h), e 166.º, n.º 3, e do artigo 112.º, n.º 5, da [Constituição](#), para valer como lei geral da República, o seguinte:

ARTIGO 1.º Direito de oposição

É assegurado às minorias o direito de constituir e exercer uma oposição democrática ao Governo e aos órgãos executivos das Regiões Autónomas e das autarquias locais de natureza representativa, nos termos da [Constituição](#) e da lei.

ARTIGO 2.º Conteúdo

- 1 – Entende-se por oposição a atividade de acompanhamento, fiscalização e crítica das orientações políticas do Governo ou dos órgãos executivos das Regiões Autónomas e das autarquias locais de natureza representativa.
- 2 – O direito de oposição integra os direitos, poderes e prerrogativas previstos na [Constituição](#) e na lei.
- 3 – Os partidos políticos representados na Assembleia da República, nas assembleias legislativas regionais ou em quaisquer outras assembleias designadas por eleição direta relativamente aos correspondentes executivos de que não façam parte exercem ainda o seu direito de oposição através dos direitos, poderes e prerrogativas concedidos pela [Constituição](#), pela lei ou pelo respetivo regimento interno aos seus deputados e representações.

ARTIGO 3.º Titularidade

- 1 – São titulares do direito de oposição os partidos políticos representados na Assembleia da República e que não façam parte do Governo, bem como os partidos políticos representados nas assembleias legislativas regionais e nos órgãos deliberativos das autarquias locais e que não estejam representados no correspondente órgão executivo.

- 2- São também titulares do direito de oposição os partidos políticos representados nas câmaras municipais, desde que nenhum dos seus representantes assuma pelouros, poderes delegados ou outras formas de responsabilidade direta e imediata pelo exercício de funções executivas.
- 3- A titularidade do direito de oposição é ainda reconhecida aos grupos de cidadãos eleitores que como tal estejam representados em qualquer órgão autárquico, nos termos dos números anteriores.
- 4- O disposto na presente lei não prejudica o direito geral de oposição democrática dos partidos políticos ou de outras minorias sem representação em qualquer dos órgãos referidos nos números anteriores, nos termos da [Constituição](#).

ARTIGO 4.º

Direito à informação

- 1- Os titulares do direito de oposição têm o direito de ser informados regular e diretamente pelos correspondentes órgãos executivos sobre o andamento dos principais assuntos de interesse público relacionados com a sua atividade.
- 2- As informações devem ser prestadas diretamente e em prazo razoável aos órgãos ou estruturas representativos dos partidos políticos e demais titulares do direito de oposição.

ARTIGO 5.º

Direito de consulta prévia

- 1- Os partidos políticos representados na Assembleia da República e que não façam parte do Governo têm o direito de ser previamente consultados por este em relação às seguintes questões:
 - a) Marcação da data das eleições para as autarquias locais;
 - b) Orientação geral da política externa;
 - c) Orientação geral das políticas de defesa nacional e de segurança interna;
 - d) Propostas de lei das grandes opções dos planos nacionais e do Orçamento do Estado;
 - e) Demais questões previstas na [Constituição](#) e na lei.
- 2- Os partidos políticos representados nas assembleias legislativas regionais e que não façam parte do correspondente governo regional têm o direito de ser ouvidos sobre as seguintes questões:

- a) Propostas de plano de desenvolvimento económico e social e de orçamento regional;
- b) Negociações de tratados e acordos internacionais que diretamente digam respeito à Região Autónoma e acompanhamento da respetiva execução;
- c) Pronúncia, por iniciativa do respetivo governo regional, ou sob consulta dos órgãos de soberania, relativamente às questões da competência destes respeitantes à respetiva Região Autónoma;
- d) Outras questões previstas na [Constituição](#), no respetivo estatuto político-administrativo e na lei.

3 – Os partidos políticos representados nos órgãos deliberativos das autarquias locais e que não façam parte dos correspondentes órgãos executivos, ou que neles não assumam pelouros, poderes delegados ou outras formas de responsabilidade direta e imediata pelo exercício de funções executivas, têm o direito de ser ouvidos sobre as propostas dos respetivos orçamentos e planos de atividade.

4 – Ao dever de consulta prévia aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 2 do artigo 4.º

ARTIGO 6.º

Direito de participação

Os partidos políticos da oposição têm o direito de se pronunciar e intervir pelos meios constitucionais e legais sobre quaisquer questões de interesse público relevante, bem como o direito de presença e participação em todos os atos e atividades oficiais que, pela sua natureza, o justifiquem.

ARTIGO 7.º

Direito de participação legislativa

Os partidos políticos representados na Assembleia da República e que não façam parte do Governo têm o direito de se pronunciar no decurso dos trabalhos preparatórios de iniciativas legislativas do Governo relativamente às seguintes matérias:

- a) Eleições;
- b) Associações e partidos políticos.

ARTIGO 8.º

Direito de depor

Os partidos políticos da oposição têm o direito de, através de representantes por si livremente designados, depor perante quaisquer comissões constituídas para a realização de livros brancos, relatórios, inquéritos, inspeções, sindicâncias ou outras formas de averiguação de factos sobre matérias de relevante interesse nacional, regional ou local.

ARTIGO 9.º

Garantias de liberdade e independência dos meios de comunicação social

- 1** – Os partidos representados na Assembleia da República e que não façam parte do Governo têm o direito de inquirir o Governo, e de obter deste informação adequada e em prazo razoável, sobre as medidas tomadas para efetivar as garantias constitucionais de liberdade e independência dos órgãos de comunicação social perante o poder político e o poder económico, de imposição dos princípios da especialidade e da não concentração das empresas titulares de órgãos de informação geral, de tratamento não discriminatório e de divulgação da titularidade e dos meios de financiamento dos mesmos órgãos.
- 2** – Os mesmos partidos têm ainda o direito de inquirir o Governo, e de obter deste informação adequada e em prazo razoável, sobre as medidas tomadas para assegurar uma estrutura e um funcionamento dos meios de comunicação social do sector público que salvaguardem a sua independência perante o Governo, a Administração Pública e os demais poderes públicos, bem como sobre a garantia constitucional da possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião.
- 3** – De iguais direitos gozam os partidos representados nas assembleias legislativas regionais e que não façam parte dos correspondentes governos regionais relativamente aos órgãos de comunicação social da respetiva Região.

ARTIGO 10.º

Relatórios de avaliação

- 1** – O Governo e os órgãos executivos das Regiões Autónomas e das autarquias locais elaboram, até ao fim de março do ano subsequente àquele a que se referam, relatórios de avaliação do grau de observância do respeito pelos direitos e garantias constantes da presente lei.
- 2** – Esses relatórios são enviados aos titulares do direito de oposição a fim de que sobre eles se pronunciem.
- 3** – Ao pedido de qualquer dos titulares mencionados no número anterior podem os respetivos relatório e resposta ser objeto de discussão pública na correspondente assembleia.
- 4** – A fim de facilitar o sistema de avaliação previsto nos números anteriores, os concessionários dos serviços públicos de radiotelevisão e radiodifusão elaboram e remetem à Assembleia da República relatórios periódicos sobre a forma como foram ou deixaram de ser efetivados, no âmbito da respetiva atividade, os direitos e as garantias de objetividade, rigor, independência e pluralismo da informação assegurados pela [Constituição](#) e pela lei.
- 5** – Os relatórios referidos nos números anteriores são publicados no *Diário da República*, nos jornais oficiais de ambas as Regiões Autónomas ou no diário ou boletim municipal respetivo, conforme os casos.

ARTIGO 11.º

Norma revogatória

É revogada a [Lei n.º 59/77, de 5 de agosto](#).

REGIME JURÍDICO DOS INQUÉRITOS PARLAMENTARES

[Lei n.º 5/93, de 1 de março \(TP\)](#), com as alterações introduzidas pela [Lei n.º 126/97, de 10 de dezembro \(TP\)](#), [Lei n.º 15/2007, de 3 de abril^{1, 2} \(TP\)](#) [Lei n.º 29/2019, de 23 de abril^{3, 4} \(TP\)](#) e [Lei n.º 30/2024, de 6 de junho⁵ \(TP\)](#)

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), e 169.º, n.º 3, da [Constituição](#), o seguinte:

ARTIGO 1.º Funções e objeto

- 1- Os inquéritos parlamentares têm por função vigiar pelo cumprimento da [Constituição](#) e das leis e apreciar os atos do Governo e da Administração.
- 2- Os inquéritos parlamentares podem ter por objeto qualquer matéria de interesse público relevante para o exercício das atribuições da Assembleia da República.
- 3- Os inquéritos parlamentares são realizados através de comissões eventuais da Assembleia especialmente constituídas para cada caso, nos termos do [Regimento](#).

ARTIGO 2.º⁶ Iniciativa

- 1- Os inquéritos parlamentares são efetuados:
 - a) Mediante deliberação expressa do Plenário tomada até ao 15.º dia posterior à publicação do respetivo projeto no *Diário da Assembleia da República* ou à sua distribuição em folhas avulsas;⁷
 - b) A requerimento de um quinto dos Deputados em efetividade de funções até ao limite de um por Deputado e por sessão legislativa.
- 2- A iniciativa dos inquéritos previstos na alínea a) do n.º 1 compete:
 - a) Aos grupos parlamentares e Deputados de partidos não constituídos em grupo parlamentar;
 - b) Às comissões;
 - c) Aos Deputados.⁸

ARTIGO 3.º

Requisitos formais

- 1 – Os projetos tendentes à realização de um inquérito indicam o seu objeto e os seus fundamentos, sob pena de rejeição liminar pelo Presidente.⁹
- 2 – Da não admissão de um projeto apresentado nos termos da presente lei cabe sempre recurso para o Plenário, nos termos do [Regimento](#).¹⁰

ARTIGO 4.º

Constituição obrigatória da comissão de inquérito

- 1 – As comissões parlamentares de inquérito requeridas ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º são obrigatoriamente constituídas.
- 2 – O referido requerimento, dirigido ao Presidente da Assembleia da República, deve indicar o seu objeto e fundamentos e, se tal for o entendimento dos seus subscritores, a lista preliminar dos cidadãos a convocar para a prestação de depoimentos e das eventuais diligências a efetuar, não sendo suscetível de apreciação ou recusa, salvo com os fundamentos previstos no número seguinte.¹¹
- 3 – O Presidente verifica a existência formal das condições previstas no número anterior e o número e identidade dos Deputados subscritores, notificando de imediato o primeiro subscritor para suprir a falta ou faltas correspondentes, caso se verifique alguma omissão ou erro no cumprimento destas formalidades ou caso a indicação do objeto e fundamentos do requerimento infrinja a [Constituição](#) ou os princípios nela consignados.¹²
- 4 – Recebido o requerimento ou verificado o suprimimento referido no número anterior, o Presidente toma as providências necessárias para definir a composição da comissão de inquérito até ao 8.º dia posterior à publicação do requerimento no *Diário da Assembleia da República*.
- 5 – Dentro do prazo referido no número anterior, o Presidente da Assembleia da República, ouvida a Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares, agenda um debate sobre a matéria do inquérito, desde que solicitado pelos requerentes da constituição da comissão ou por um grupo parlamentar.

ARTIGO 5.º

Informação ao Procurador-Geral da República

- 1** – O Presidente da Assembleia da República comunica ao Procurador-Geral da República o conteúdo da resolução ou a parte dispositiva do requerimento que determine a realização de um inquérito.
- 2** – O Procurador-Geral da República informa a Assembleia da República se com base nos mesmos factos se encontra em curso algum processo criminal e em que fase.¹³
- 3** – Caso exista processo criminal em curso, cabe à Assembleia deliberar sobre a eventual suspensão do processo de inquérito parlamentar até ao trânsito em julgado da correspondente sentença judicial.¹⁴

ARTIGO 6.º

Funcionamento da comissão

- 1** – Compete ao Presidente da Assembleia da República, ouvida a Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares, fixar o número de membros da comissão, observado o limite previsto no número seguinte, dar-lhes posse e determinar o prazo da realização do inquérito previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º e do previsto na alínea a) da mesma disposição, quando a respetiva resolução o não tenha feito.¹⁵
- 2** – A composição da comissão deve ser proporcional à representatividade dos grupos parlamentares, devendo o número de membros e a sua distribuição pelos diversos grupos parlamentares ser fixados por deliberação da Assembleia da República, sob proposta do seu Presidente, ouvida a Conferência de Líderes, a qual deve mencionar, no caso de serem os requerentes do inquérito, os Deputados únicos representantes de um partido que integram a comissão.¹⁶
- 3** – Os membros da comissão podem ser substituídos por Deputados suplentes, cuja fixação deve observar o limite máximo de dois suplentes para cada um dos dois grupos parlamentares com maior representatividade e de um suplente para cada um dos restantes grupos parlamentares.¹⁷
- 4** – A substituição prevista no número anterior vigora pelo período correspondente a cada reunião em que ocorrer, nela participando os membros suplentes como membros de pleno direito e podendo assistir às restantes reuniões sem direito ao uso da palavra e sem direito de voto.¹⁸

- 5 – Os membros da comissão tomam posse perante o Presidente da Assembleia da República até ao 15.º dia posterior à publicação no *Diário da Assembleia da República* da resolução ou do requerimento que determine a realização do inquérito.¹⁹
- 6 – É condição para a tomada de posse de membro da comissão, incluindo membros suplentes, declaração formal de inexistência de conflito de interesses em relação ao objeto do inquérito, bem como de compromisso de isenção no apuramento dos factos sujeitos a inquérito.²⁰
- 7 – A comissão inicia os seus trabalhos imediatamente após a posse conferida pelo Presidente da Assembleia da República, logo que preenchida uma das seguintes condições:²¹
- a) Estar indicada mais de metade dos membros da comissão, representando no mínimo dois grupos parlamentares, um dos quais deve ser obrigatoriamente de partido sem representação no Governo;
 - b) Não estar indicada a maioria do número de Deputados da comissão, desde que apenas falte a indicação dos Deputados pertencentes a um grupo parlamentar.
- 8 – Nas comissões parlamentares de inquérito constituídas ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º, o presidente da comissão é obrigatoriamente designado de entre os representantes na comissão dos grupos parlamentares a que pertencem os requerentes do inquérito, se tal designação não resultar já da repartição prevista no n.º 6 do [artigo 178.º](#) da Constituição.²²
- 9 – Cabendo a presidência, nos termos do n.º 6 do [artigo 178.º](#) da Constituição, a grupo parlamentar não requerente do inquérito, a presidência de comissão parlamentar a constituir subsequentemente na legislatura em curso é atribuída a este, desde que não se trate de comissão de inquérito constituída ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º²³
- 10 – As deliberações da comissão que constem da ordem de trabalhos são tomadas por maioria dos votos individualmente expressos por cada Deputado.²⁴
- 11 – Compete ao presidente representar a comissão, garantir o seu regular funcionamento e zelar pela realização dos direitos e cumprimento dos deveres de todos os intervenientes.²⁵
- 12 – O regulamento da comissão deve assegurar, para cada audição, a possibilidade de intervenção de todos os seus membros.²⁶

ARTIGO 7.º

Publicação

A resolução e a parte dispositiva do requerimento previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º que determinarem a realização de um inquérito são publicadas no *Diário da República*.

ARTIGO 8.º

Do objeto das comissões de inquérito²⁷

- 1** – Os inquéritos parlamentares apenas podem ter por objeto atos do Governo ou da Administração ocorridos em legislaturas anteriores à que estiver em curso quando se reportarem a matérias ainda em apreciação, factos novos ou factos de conhecimento superveniente.²⁸
- 2** – Durante o período de cada sessão legislativa não é permitida a constituição de novas comissões de inquérito que tenham o mesmo objeto que dera lugar à constituição de outra comissão que está em exercício de funções ou que as tenha terminado no período referido, salvo se surgirem factos novos.²⁹
- 3** – Nas comissões parlamentares de inquérito constituídas ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º, o objeto definido pelos requerentes não é suscetível de alteração por deliberação da comissão e apenas por esta pode ser clarificado com o assentimento dos requerentes.³⁰
- 4** – A comissão pode orientar-se por um questionário indicativo formulado inicialmente.³¹

ARTIGO 9.º

Reuniões das comissões

- 1** – As reuniões das comissões podem ter lugar em qualquer dia da semana e durante as férias, sem dependência de autorização prévia do Plenário.
- 2** – O presidente da comissão dá conhecimento prévio ao Presidente da Assembleia, em tempo útil, para que tome as providências necessárias à realização das reuniões previstas no número anterior.

ARTIGO 10.º

Designação de relator³²

- 1** – As comissões de inquérito devem designar relator numa das cinco primeiras reuniões.³³
- 2** – O relator pode ser constituído na modalidade de relator singular ou de coletivo de relatores integrando três Deputados, de acordo com a opção escolhida pela comissão.³⁴
- 3** – O coletivo de relatores constitui-se com a designação inicial de dois deles, um dos quais necessariamente de grupo parlamentar de partido não representado no Governo.³⁵
- 4** – Tendo havido opção pelo coletivo de relatores, o terceiro relator é escolhido pelos dois relatores designados nos termos do número anterior, de entre os membros da comissão, a quem compete a redação do relatório e a representação do coletivo de relatores na apresentação do relatório final em Plenário.³⁶
- 5** – Na impossibilidade de designação, por consenso, do terceiro relator, este é designado pela comissão.³⁷
- 6** – Nas comissões de inquérito constituídas ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º, o relator é designado pelos membros da comissão indicados pelos requerentes do inquérito.³⁸

ARTIGO 11.º

Duração do inquérito

- 1** – O tempo máximo para a realização de um inquérito é de 180 dias, findo o qual a comissão se extingue, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.³⁹
- 2** – A requerimento fundamentado da comissão, o Plenário pode conceder ainda um prazo adicional de 90 dias.⁴⁰
- 3** – Nas comissões parlamentares de inquérito constituídas ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º, o prazo adicional referido no número anterior é de concessão obrigatória, desde que requerido pelos Deputados dos grupos parlamentares a que pertencem os requerentes da constituição da comissão.⁴¹

- 4 – No caso de a comissão deduzir incidente para a quebra de segredo invocado na recusa de prestação de depoimento, de prestação de informações ou de apresentação de documentos, os prazos referidos nos números anteriores são suspensos até ao trânsito em julgado da correspondente decisão judicial ou até à desistência da instância, sem prejuízo da continuidade dos trabalhos da comissão que esta entenda deverem prosseguir.⁴²
- 5 – Nas comissões parlamentares de inquérito constituídas ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º, a desistência da instância depende do consentimento dos requerentes.⁴³
- 6 – Quando a comissão não tiver aprovado um relatório conclusivo das investigações efetuadas, o presidente da comissão envia ao Presidente da Assembleia da República uma informação relatando as diligências realizadas e as razões da inconclusividade dos trabalhos.⁴⁴

ARTIGO 12.º

Dos Deputados⁴⁵

- 1 – Os Deputados membros da comissão de inquérito só podem ser substituídos em virtude de perda ou suspensão do mandato ou em caso de escusa justificada, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 6.º⁴⁶
- 2 – As faltas dos membros da comissão às reuniões são comunicadas ao Presidente da Assembleia da República, com a informação de terem sido ou não justificadas.
- 3 – O Presidente da Assembleia anuncia no Plenário seguinte as faltas injustificadas.
- 4 – O Deputado que violar o dever de sigilo em relação aos trabalhos da comissão de inquérito ou faltar sem justificação a mais de quatro reuniões perde a qualidade de membro da comissão.
- 5 – No caso de haver violação de sigilo, a comissão de inquérito deve promover uma investigação sumária e deliberar, por maioria qualificada de dois terços, sobre a sua verificação e a identidade do seu autor.
- 6 – O Presidente da Assembleia da República deve ser informado do conteúdo da deliberação prevista no número anterior, quando dela resulte o reconhecimento da existência da respetiva violação e a identidade do seu autor, para declarar a perda, por parte deste, da qualidade de membro da respetiva comissão e dar conta desta sua decisão ao Plenário.

ARTIGO 13.º

Poderes das comissões

- 1** – As comissões parlamentares de inquérito gozam dos poderes de investigação das autoridades judiciais que a estas não estejam constitucionalmente reservados.⁴⁷
- 2** – As comissões têm direito à coadjuvação das autoridades judiciais, dos órgãos da polícia criminal e das autoridades administrativas, nos mesmos termos que os tribunais.⁴⁸
- 3** – As comissões podem, a requerimento fundamentado dos seus membros, solicitar por escrito ao Governo, às autoridades judiciais, aos órgãos e serviços da Administração, demais entidades públicas, incluindo as entidades reguladoras independentes, ou a entidades privadas as informações e documentos que julguem úteis à realização do inquérito.⁴⁹
- 4** – Nas comissões parlamentares de inquérito constituídas ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º, as diligências instrutórias referidas no número anterior, solicitadas pelos Deputados requerentes do inquérito, são de realização obrigatória, não estando a sua efetivação sujeita a deliberação da comissão.⁵⁰
- 5** – A prestação das informações e dos documentos referidos no n.º 3 tem prioridade sobre quaisquer outros serviços e deve ser satisfeita no prazo de 10 dias, sob pena de o seu autor incorrer na prática do crime referido no artigo 19.º, salvo justificação ponderosa dos requeridos que aconselhe a comissão a prorrogar aquele prazo ou a cancelar a diligência.⁵¹
- 6** – O pedido referido no n.º 3 deve indicar esta lei e transcrever o n.º 5 deste artigo e o n.º 1 do artigo 19.º⁵²
- 7** – No decurso do inquérito, a recusa de prestação de depoimento, de prestação de informações ou de apresentação de documentos só se será por justificada nos termos da lei processual penal e da presente lei.⁵³

ARTIGO 13.º-A⁵⁴

Incidente para a quebra de segredo

- 1** – Compete às secções criminais do Supremo Tribunal de Justiça julgar, por decisão definitiva e irrecorrível, o incidente para a quebra de segredo.
- 2** – O incidente para a quebra de segredo tem natureza urgente.

ARTIGO 13.º-B⁵⁵

Acesso a documentos confidenciais

- 1- Os documentos que venham classificados como confidenciais ou sigilosos, nos termos legais, são disponibilizados à consulta dos Deputados para cumprimento das suas funções, devendo ser adotadas pela comissão as medidas adequadas a garantir que não possam ser objeto de reprodução ou publicação.
- 2- O disposto no número anterior não prejudica a utilização da informação recolhida no decurso do inquérito, nem a sua utilização na fundamentação do relatório final, por referência expressa à documentação na posse da comissão, com salvaguarda da proteção das informações não suscetíveis de divulgação, se for o caso, nos termos do regime jurídico aplicável.

ARTIGO 14.º

Local de funcionamento e modo de atuação

- 1- As comissões parlamentares de inquérito funcionam na sede da Assembleia da República, podendo, contudo, funcionar ou efetuar diligências, sempre que necessário, em qualquer ponto do território nacional.
- 2- As reuniões, diligências e inquirições realizadas são sempre gravadas, salvo se, por motivo fundado, a comissão deliberar noutro sentido.
- 3- Quando não se verifique a gravação prevista no número anterior, as diligências realizadas e os depoimentos ou declarações obtidos constam de ata especialmente elaborada para traduzir, pormenorizadamente, aquelas diligências, sendo anexados os depoimentos e declarações referidos, depois de assinados pelos seus autores, em envelope devidamente lacrado.⁵⁶

ARTIGO 15.º⁵⁷

Publicidade dos trabalhos

- 1- As reuniões e diligências efetuadas pelas comissões parlamentares de inquérito são em regra públicas, salvo se a comissão, em deliberação tomada em reunião pública e devidamente fundamentada num dos seguintes motivos, assim o não entender:⁵⁸
 - a) As reuniões e diligências tiverem por objeto matéria sujeita a segredo de Estado, a segredo de justiça ou a sigilo por razões de reserva da intimidade das pessoas;⁵⁹

- b) Os depoentes se opuserem à publicidade da reunião, com fundamento na salvaguarda de direitos fundamentais;⁶⁰
 - c) As reuniões e diligências colocarem em perigo o segredo das fontes de informação, salvo autorização dos interessados.⁶¹
- 2-** As atas das comissões, assim como todos os documentos na sua posse, podem ser consultados após a aprovação do relatório final, salvo se corresponderem a reuniões ou diligências não públicas nos termos do número anterior.⁶²
- 3-** A transcrição dos depoimentos prestados perante as comissões de inquérito em reuniões não públicas só pode ser consultada ou publicada com autorização dos seus autores.⁶³

ARTIGO 16.º

Convocação de pessoas e contratação de peritos

- 1-** As comissões parlamentares de inquérito podem convocar qualquer cidadão para depor sobre factos relativos ao inquérito, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.⁶⁴
- 2-** O Presidente da República, bem como os ex-Presidentes da República por factos de que tiveram conhecimento durante o exercício das suas funções e por causa delas, têm a faculdade, querendo, de depor perante uma comissão parlamentar de inquérito, gozando nesse caso, se o preferirem, da prerrogativa de o fazer por escrito.⁶⁵
- 3-** Gozam, também, da prerrogativa de depor por escrito, se o preferirem, o Presidente da Assembleia da República, os ex-Presidentes da Assembleia da República, o Primeiro-Ministro e os ex-Primeiros-Ministros, que remetem à comissão, no prazo de 10 dias a contar da data da notificação dos factos sobre que deve recair o depoimento, declaração, sob compromisso de honra, relatando o que sabem sobre os factos indicados.⁶⁶
- 4-** Nas comissões parlamentares de inquérito constituídas ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º, as diligências instrutórias referidas nos números anteriores requeridas pelos Deputados que as proponham são de realização obrigatória até ao limite máximo de 15 depoimentos, cabendo aos requerentes a faculdade de determinar a data da sua realização, e até ao limite máximo de 8 depoimentos requeridos pelos Deputados restantes, ficando os demais depoimentos sujeitos a deliberação da comissão.⁶⁷

- 5 – As convocações são assinadas pelo presidente da comissão ou, a solicitação deste, pelo Presidente da Assembleia da República e devem conter as indicações seguintes, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3.⁶⁸
- a) O objeto do inquérito;⁶⁹
 - b) O local, o dia e a hora do depoimento;⁷⁰
 - c) As sanções aplicáveis ao crime previsto no artigo 19.º da presente lei.⁷¹
- 6 – A convocação é feita para qualquer ponto do território, sob qualquer das formas previstas no [Código de Processo Penal](#), devendo, no caso de funcionários e agentes do Estado ou de outras entidades públicas, ser efetuada através do respetivo superior hierárquico.⁷²
- 7 – As diligências previstas no n.º 1 podem ser requeridas até 15 dias antes do termo do prazo fixado para a apresentação do relatório.⁷³
- 8 – As comissões podem requisitar e contratar especialistas para as coadjuvar nos seus trabalhos mediante autorização prévia do Presidente da Assembleia da República.⁷⁴

ARTIGO 17.º

Depoimentos

- 1 – A falta de comparência ou a recusa de depoimento perante a comissão parlamentar de inquérito só se tem por justificada nos termos gerais da lei processual penal.
- 2 – A obrigação de comparecer perante a comissão tem precedência sobre qualquer ato ou diligência oficial.
- 3 – Não é admitida, em caso algum, a recusa de comparência de funcionários, de agentes do Estado e de outras entidades públicas, podendo, contudo, estes requerer a alteração da data da convocação, por imperiosa necessidade de serviço, contanto que assim não fique frustrada a realização do inquérito.
- 4 – A forma dos depoimentos rege-se pelas normas aplicáveis do [Código de Processo Penal](#) sobre prova testemunhal.

ARTIGO 18.º

Encargos

- 1- Ninguém pode ser prejudicado no seu trabalho ou emprego por virtude da obrigação de depor perante a comissão parlamentar de inquérito, considerando-se justificadas todas as faltas de comparência resultantes do respetivo cumprimento.
- 2- As despesas de deslocação, bem como a eventual indemnização que, a pedido do convocado, for fixada pelo presidente da comissão, são pagas por conta do orçamento da Assembleia da República.

ARTIGO 19.º

Desobediência qualificada⁷⁵

- 1- Fora dos casos previstos no artigo 17.º, a falta de comparência, a recusa de depoimento ou o não cumprimento de ordens legítimas de uma comissão parlamentar de inquérito no exercício das suas funções constituem crime de desobediência qualificada, para os efeitos previstos no [Código Penal](#).
- 2- Verificado qualquer dos factos previstos no número anterior, o presidente da comissão, ouvida esta, comunicá-lo-á ao Presidente da Assembleia, com os elementos indispensáveis à instrução do processo, para efeito de participação à Procuradoria-Geral da República.

ARTIGO 20.º

Relatório

- 1- O relatório final refere, obrigatoriamente:
 - a) O objeto do inquérito;⁷⁶
 - b) O questionário, se o houver;⁷⁷
 - c) Uma nota técnica elencando sumariamente as diligências efetuadas pela comissão;⁷⁸
 - d) As conclusões do inquérito, aprovadas com base no projeto de relatório ou nas propostas alternativas apresentadas, contendo cada uma delas o respetivo fundamento sucintamente formulado;⁷⁹
 - e) As eventuais recomendações;⁸⁰
 - f) O sentido de voto de cada membro da comissão, assim como as declarações de voto entregues por escrito;⁸¹

- g) As propostas que não tenham sido incorporadas na sua versão final, com a indicação dos seus proponentes.⁸²
- 2 – Em caso de coletivo de relatores, é elaborado um único relatório final, o qual deve integrar, em anexo, os conteúdos por estes apresentados que não tenham merecido consenso nem tenham sido objeto de consideração nas conclusões finais, sem prejuízo da faculdade de cada relator juntar declaração de voto ao relatório final.⁸³
- 3 – As conclusões referidas na alínea d) do n.º 1, bem como as eventuais recomendações referidas na alínea e) do mesmo número, se o relatório as contiver, são numeradas e votadas individualmente e em separado.⁸⁴
- 4 – Face ao conteúdo final do relatório, apurado de acordo com a votação referida no número anterior, cabe ao relator confirmar ou renunciar a essa condição.⁸⁵
- 5 – Em caso de renúncia do relator, a comissão pode indicar um substituto para efeitos de apresentação do relatório em Plenário.⁸⁶
- 6 – O relatório e as declarações de voto são publicados no *Diário da Assembleia da República*.⁸⁷

ARTIGO 21.º

Debate e resolução

- 1 – Até 30 dias após a publicação do relatório e das declarações de voto, o Presidente da Assembleia da República inclui a sua apreciação na ordem do dia.⁸⁸
- 2 – Juntamente com o relatório, a comissão parlamentar de inquérito pode apresentar um projeto de resolução.
- 3 – Apresentado ao Plenário o relatório, é aberto um debate.
- 4 – O debate é introduzido por uma breve exposição do presidente da comissão e do relator ou do representante do coletivo de relatores designados e obedece a uma grelha de tempo própria fixada pelo Presidente da Assembleia da República, ouvida a Conferência de Líderes.⁸⁹
- 5 – Sem prejuízo dos tempos globais de discussão, cada grupo parlamentar dispõe de três minutos para a apresentação das suas declarações de voto.⁹⁰

- 6 – O Plenário pode deliberar sobre a publicação integral ou parcial das atas da comissão, observado o disposto no artigo 15.⁹¹
- 7 – Juntamente com o relatório, o Plenário aprecia os projetos de resolução que lhe sejam apresentados.⁹²
- 8 – O relatório não é objeto de votação no Plenário.⁹³

ARTIGO 22.º

Norma revogatória

É revogada a [Lei n.º 43/77, de 18 de junho](#).

NOTAS

- 1 Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 15/2007, de 3 de abril, «a Lei n.º 5/93, de 1 de março, com a redação atual, é republicada em anexo, com a necessária renumeração de números de artigos e demais correções materiais».
- 2 Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 15/2007, de 3 de abril, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».
- 3 Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 29/2019, de 23 de abril, «é republicada em anexo à presente lei, da qual faz parte integrante, a Lei n.º 5/93, de 1 de março, na sua redação atual». Não se assinalaram, em notas de rodapé, as correções formais efetuadas pela republicação que procedeu, nomeadamente, a mudanças de tempos verbais, de singular para plural, e de deputado para Deputado.
- 4 Nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 29/2019, de 23 de abril, «a presente lei entra em vigor no primeiro dia da próxima legislatura».
- 5 Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 30/2024, de 6 de junho, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».
- 6 Na redação originária do artigo 2.º incluía uma alínea d) com a seguinte redação: «Ao Governo, através do Primeiro-Ministro» Esta alínea foi revogada pelo artigo 2.º da Lei n.º 15/2007, de 3 de abril.
- 7 Redação dada pela republicação da Lei n.º 5/93, de 1 de março, efetuada pela Lei n.º 15/2007, de 3 de abril, que eliminou a referência à proposta. Redação originária: «Mediante deliberação expressa do Plenário tomada até ao 15.º dia posterior à publicação do respetivo projeto ou proposta de resolução no *Diário da Assembleia da República* ou à sua distribuição em folhas avulsas.»
- 8 Redação dada pela Lei n.º 15/2007, de 3 de abril. Redação originária: «A um décimo do número de Deputados, pelo menos.»
- 9 Redação dada pela republicação da Lei n.º 5/93, de 1 de março, efetuada pela Lei n.º 15/2007, de 3 de abril, que eliminou a referência à proposta. Redação originária: «Os projetos ou propostas de resolução tendentes à realização de um inquérito indicarão o seu objeto e os seus fundamentos, sob pena de rejeição liminar pelo Presidente.»
- 10 Redação dada pela republicação da Lei n.º 5/93, de 1 de março, efetuada pela Lei n.º 15/2007, de 3 de abril, que eliminou a referência à proposta. Redação originária: «Da não admissão de um projeto ou proposta de resolução apresentado nos termos da presente lei cabe sempre recurso para o Plenário, nos termos do Regimento.»
- 11 Redação dada pela Lei n.º 29/2019, de 23 de abril. Redação originária: «O referido requerimento, dirigido ao Presidente da Assembleia da República, deve indicar o seu objeto e fundamentos.»
- 12 Redação dada pela Lei n.º 15/2007, de 3 de abril. Redação originária: «O Presidente verificará a existência formal das condições previstas no número anterior e o número e identidade dos Deputados subscritores, notificando de imediato o primeiro subscritor para suprir a falta ou faltas correspondentes, caso se verifique alguma omissão ou erro no cumprimento daquelas formalidades.»
- 13 Redação dada pela Lei n.º 126/97, de 10 de dezembro. A redação originária reunia os atuais n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º num só número com a seguinte redação: «O Procurador-Geral da República informará a Assembleia da República se sobre o mesmo objeto se encontra em curso algum processo criminal com despacho de pronúncia transitado em julgado, suspendendo-se neste caso o processo de inquérito parlamentar até ao trânsito em julgado da correspondente sentença judicial.»
- 14 Redação dada pela Lei n.º 126/97, de 10 de dezembro. A redação originária reunia os atuais n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º num só número com a seguinte redação: «O Procurador-Geral da República informará a Assembleia da República se sobre o mesmo objeto se encontra em curso algum processo criminal com despacho de pronúncia transitado em julgado, suspendendo-se neste caso o processo de inquérito parlamentar até ao trânsito em julgado da correspondente sentença judicial.»
- 15 Redação dada pela Lei n.º 15/2007, de 3 de abril. Redação originária: «Compete ao Presidente da Assembleia da República, ouvida a Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares, fixar o número de membros da comissão, dar-lhes posse, determinar o prazo da realização do inquérito previsto na alínea b) do artigo 2.º e do previsto na alínea a) da mesma disposição, quando a respetiva resolução o não tenha feito, e autorizar a sua prorrogação até ao limite máximo de tempo referido no artigo 11.º»
- 16 Redação dada pela Lei n.º 30/2024, de 6 de junho. Aditado pela Lei n.º 15/2007, de 3 de abril, com a seguinte redação: «A fixação do número de membros da comissão deve observar o limite máximo de 17 Deputados, com respeito pelo princípio da representatividade previsto no n.º 1 do artigo 31.º do Regimento.»
- 17 Aditado pela Lei n.º 15/2007, de 3 de abril.
- 18 Aditado pela Lei n.º 15/2007, de 3 de abril.
- 19 Redação originária. Corresponde, sem alterações, ao n.º 2 do artigo 6.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição nos termos do disposto na Lei n.º 15/2007, de 3 de abril.
- 20 Redação dada pela Lei n.º 29/2019, de 23 de abril. Aditado pela Lei n.º 15/2007, de 3 de abril, com a seguinte redação: «É condição para a tomada de posse de membro da comissão, incluindo membros suplentes, a declaração formal de inexistência de conflito de interesses em relação ao objeto do inquérito.»
- 21 Redação originária. Corresponde, sem alterações, ao n.º 3 do artigo 6.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição nos termos do disposto na Lei n.º 15/2007, de 3 de abril.

- 22 Redação dada pela Lei n.º 29/2019, de 23 de abril. Aditado pela Lei n.º 15/2007, de 3 de abril, com a seguinte redação: «Nas comissões parlamentares de inquérito requeridas ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º, o presidente da comissão é obrigatoriamente designado de entre os representantes na comissão dos grupos parlamentares a que pertencem os requerentes do inquérito, se tal designação não resultar já da repartição prevista no n.º 6 do artigo 178.º da Constituição.»
- 23 Redação dada pela Lei n.º 29/2019, de 23 de abril. Aditado pela Lei n.º 15/2007, de 3 de abril, com a seguinte redação: «Cabendo a presidência, nos termos do n.º 6 do artigo 178.º da Constituição, a grupo parlamentar não requerente do inquérito, a presidência de comissão parlamentar a constituir subseqüentemente na legislatura em curso é atribuída a este, desde que não se trate de comissão de inquérito requerida ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º»
- 24 Aditado pela Lei n.º 29/2019, de 23 de abril.
- 25 Aditado pela Lei n.º 29/2019, de 23 de abril.
- 26 Aditado pela Lei n.º 29/2019, de 23 de abril.
- 27 Redação dada pela Lei n.º 15/2007, de 3 de abril. Epígrafe originária: «Repetição de objeto».
- 28 Aditado pela Lei n.º 15/2007, de 3 de abril.
- 29 Redação originária. Corresponde, sem alterações, ao corpo do artigo 8.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição nos termos do disposto na Lei n.º 15/2007, de 3 de abril.
- 30 Redação dada pela Lei n.º 29/2019, de 23 de abril. Aditado pela Lei n.º 15/2007, de 3 de abril, com a seguinte redação: «Nas comissões parlamentares de inquérito requeridas ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º, o objeto definido pelos requerentes não é suscetível de alteração por deliberação da comissão.»
- 31 Redação originária. Corresponde, sem alterações, ao n.º 1 do artigo 10.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição nos termos do disposto na Lei n.º 15/2007, de 3 de abril.
- 32 Redação dada pela Lei n.º 29/2019, de 23 de abril. Redação dada pela Lei n.º 15/2007, de 3 de abril: «Designação de relator e constituição de grupo de trabalho». Epígrafe originária: «Constituição do grupo de trabalho e designação de relatores».
- 33 Redação dada pela Lei n.º 29/2019, de 23 de abril. Redação dada pela Lei n.º 15/2007, de 3 de abril, tendo transitado para n.º 3 do artigo 10.º: «As comissões de inquérito devem designar relator numa das cinco primeiras reuniões e podem deliberar sobre a criação de um grupo de trabalho constituído por deputados representantes de todos os grupos parlamentares.» Corresponde, com alterações, ao n.º 2 do artigo 10.º da redação originária: «As comissões de inquérito devem designar relator ou relatores numa das cinco primeiras reuniões e podem deliberar sobre criação de um grupo de trabalho constituído por quatro Deputados representantes dos quatro maiores grupos parlamentares.» Da redação originária constava, ainda, o n.º 4 do artigo 10.º sem correspondência na redação atual: «O grupo de trabalho é presidido pelo presidente da comissão ou por quem este designar», que transitou, sem alterações, para n.º 3 do artigo 10.º nos termos do disposto na Lei n.º 15/2007, de 3 de abril. Da redação originária constava, ainda, o n.º 5 do artigo 10.º sem correspondência na redação atual: «O trabalho produzido pelo referido grupo é instrumental e acessório da comissão», cuja redação foi alterada, formalmente, pela Lei n.º 15/2007, de 3 de abril: «O trabalho produzido pelo referido grupo é instrumental e acessório do trabalho da comissão»
- 34 Aditado pela Lei n.º 29/2019, de 23 de abril.
- 35 Aditado pela Lei n.º 29/2019, de 23 de abril.
- 36 Redação dada pela Lei n.º 29/2019, de 23 de abril. Da redação originária constava, ainda, o n.º 3 do artigo 10.º sem correspondência na redação atual: «O relator é um dos referidos representantes», que transitou, sem alterações, para n.º 2 do artigo 10.º nos termos do disposto na Lei n.º 15/2007, de 3 de abril.
- 37 Aditado pela Lei n.º 29/2019, de 23 de abril.
- 38 Aditado pela Lei n.º 29/2019, de 23 de abril.
- 39 Redação dada pela Lei n.º 15/2007, de 3 de abril. Redação originária: «O tempo máximo para a realização de um inquérito é de 180 dias, findo o qual a comissão se extingue, sem prejuízo do disposto no número seguinte.»
- 40 Redação dada pela Lei n.º 126/97, de 10 de dezembro. Redação originária: «A requerimento fundamentado da comissão, o Plenário pode conceder ainda um prazo adicional de 30 dias, apenas para efeito da elaboração, discussão e votação do relatório final e, eventualmente, de projeto de resolução.»
- 41 Aditado pela Lei n.º 15/2007, de 3 de abril.
- 42 Aditado pela Lei n.º 29/2019, de 23 de abril.
- 43 Aditado pela Lei n.º 29/2019, de 23 de abril.
- 44 Redação originária. Corresponde, sem alterações, ao n.º 3 do artigo 11.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição nos termos do disposto na Lei n.º 29/2019, de 23 de abril, na sequência de uma primeira transição para n.º 4 do artigo 11.º, nos termos do disposto na Lei n.º 15/2007, de 3 de abril.
- 45 Alteração formal resultante da republicação da Lei n.º 5/93, de 1 de março, efetuada pela Lei n.º 29/2019, de 23 de abril, que alterou «deputados» para «Deputados».
- 46 Redação dada pela Lei n.º 15/2007, de 3 de abril. Redação originária: «Os Deputados membros da comissão de inquérito só podem ser substituídos em virtude de perda ou suspensão do mandato ou em caso de escusa justificada.»
- 47 Redação dada pela Lei n.º 15/2007, de 3 de abril. Redação dada pela Lei n.º 126/97, de 10 de dezembro: «As comissões parlamentares de inquérito gozam de todos os poderes de investigação das autoridades judiciais.» Redação originária: «As comissões parlamentares de inquérito gozam de todos os poderes de investigação das autoridades judiciárias.»

- 48 Redação dada pela Lei n.º 126/97, de 10 de dezembro. Redação originária: «As comissões têm direito à coadjuvação dos órgãos de polícia criminal e de autoridades administrativas nos mesmos termos que os tribunais.»
- 49 Redação dada pela Lei n.º 29/2019, de 23 de abril. Redação dada pela Lei n.º 126/97, de 10 de dezembro: «As comissões podem, a requerimento fundamentado dos seus membros, solicitar por escrito ao Governo, às autoridades judiciais, aos órgãos da Administração ou a entidades privadas as informações e documentos que julguem úteis à realização do inquérito.» Redação originária: «A comissão de inquérito ou a sua mesa, quando aquela não esteja reunida, pode, a requerimento fundamentado dos seus membros, solicitar por escrito aos órgãos do Governo e da Administração ou a entidades privadas as informações e documentos que julguem úteis à realização do inquérito.»
- 50 Redação dada pela Lei n.º 29/2019, de 23 de abril. Aditado pela Lei n.º 15/2007, de 3 de abril, com a seguinte redação: «Nas comissões parlamentares de inquérito requeridas ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º, as diligências instrutórias referidas no número anterior que sejam consideradas indispensáveis à boa realização do inquérito pelos deputados que as proponham são de realização obrigatória, não estando a sua efetivação sujeita a deliberação da comissão.»
- 51 Redação e posição dadas pela Lei n.º 15/2007, de 3 de abril. Corresponde, com alterações de caráter formal, ao n.º 4 da redação originária: «A prestação das informações e dos documentos referidos no número anterior tem prioridade sobre quaisquer outros serviços e deverá ser satisfeita no prazo de 10 dias, sob pena das sanções previstas no artigo 19.º, salvo justificação ponderosa dos requeridos que aconselhe a comissão a prorrogar aquele prazo ou a cancelar a diligência.»
- 52 Redação e posição dadas pela Lei n.º 15/2007, de 3 de abril. Corresponde, com alterações de caráter formal, ao n.º 5 da redação originária: «O pedido referido no n.º 3 deverá indicar esta lei e transcrever o n.º 4 deste artigo e o n.º 1 do artigo 19.º»
- 53 Redação dada pela Lei n.º 29/2019, de 23 de abril. Transitou para n.º 7 com a Lei n.º 15/2007, de 3 de abril. Redação dada pela Lei n.º 126/97, de 10 de dezembro: «No decorrer do inquérito, a recusa de apresentação de documentos ou de prestação de depoimento só se terá por justificada nos termos da lei processual penal.» Corresponde, com alterações, ao n.º 6 do artigo 13.º da redação originária: «No decorrer do inquérito só será admitida a recusa de fornecimento de documentos ou da prestação de depoimentos com o fundamento em segredo de Estado ou em segredo de justiça, nos termos da legislação respetiva.»
- 54 Artigo aditado pela Lei n.º 29/2019, de 23 de abril.
- 55 Artigo aditado pela Lei n.º 29/2019, de 23 de abril.
- 56 Redação dada pela Lei n.º 29/2019, de 23 de abril. Redação originária: «Quando não se verifique a gravação prevista no número anterior, as diligências realizadas e os depoimentos ou declarações obtidos constam de ata especialmente elaborada para traduzir, pormenorizadamente, aquelas diligências e ser-lhe-ão anexos os depoimentos e declarações referidos, depois de assinados pelos seus autores.»
- 57 A Lei n.º 126/97, de 10 de dezembro, revogou os n.ºs 1 e 2 da redação originária: «2 – São públicas: a) As reuniões iniciais de tomada de posse, eleição da mesa, aprovação do regulamento e definição de objetivos, designadamente através da elaboração do questionário; b) A reunião final de votação e declarações de voto em relação ao relatório e, eventualmente, ao projeto de resolução; c) As reuniões relativamente às quais os depoentes manifestem interesse na sua publicidade, desde que a comissão reconheça que aquela não prejudicará os objetivos do inquérito e a eficácia dos seus trabalhos. 3 – Só o presidente da comissão, ouvida esta, pode prestar declarações públicas relativas à matéria reservada do inquérito.»
- 58 Redação dada pela Lei n.º 15/2007, de 3 de abril. Redação dada pela Lei n.º 126/97, de 10 de dezembro: «As reuniões e diligências efetuadas pelas comissões parlamentares de inquérito são em regra públicas, salvo se a comissão assim o não entender, em deliberação devidamente fundamentada.» Redação originária: «As reuniões e diligências efetuadas pelas comissões de inquérito são públicas nos casos previstos no n.º 2 e quando a comissão assim o deliberar.»
- 59 Redação dada pela Lei n.º 15/2007, de 3 de abril. Na redação dada pela Lei n.º 126/97, de 10 de dezembro, correspondia à alínea a) do n.º 2 do artigo 15.º: «As atas das comissões, assim como todos os documentos na sua posse, podem ser consultados após a aprovação do relatório final, nas seguintes condições: a) Não revelem matéria sujeita a segredo de Estado, a segredo de justiça ou a sigilo por razões da reserva de intimidade das pessoas.» Na redação originária correspondia à alínea a) do n.º 4 do artigo 15.º: «As atas das comissões, assim como todos os documentos na sua posse, podem ser consultados após a aprovação do relatório final, nas seguintes condições: a) Não revelem matéria sujeita a segredo de Estado, a segredo de justiça ou sujeita a sigilo por razões da reserva de intimidade das pessoas.»
- 60 Aditado pela Lei n.º 15/2007, de 3 de abril.
- 61 Redação dada pela Lei n.º 15/2007, de 3 de abril. Na redação dada pela Lei n.º 126/97, de 10 de dezembro, correspondia à alínea b) do n.º 2 do artigo 15.º: «2 – As atas das comissões, assim como todos os documentos na sua posse, podem ser consultados após a aprovação do relatório final, nas seguintes condições: b) Não ponham em perigo o segredo das fontes de informação constantes do inquérito, a menos que haja autorização dos interessados.» Na redação originária correspondia à alínea b) do n.º 4 do artigo 15.º: «4 – As atas das comissões, assim como todos os documentos na sua posse, podem ser consultados após a aprovação do relatório final, nas seguintes condições: b) Não ponham em perigo o segredo das fontes de informação constantes do inquérito, a menos que haja autorização dos interessados.»
- 62 Redação dada pela Lei n.º 15/2007, de 3 de abril. Transitou para a posição atual com a Lei n.º 126/97, de 10 de dezembro. Corresponde, com alterações, ao n.º 4 do artigo 15.º da redação originária: «As atas das comissões, assim como todos os documentos na sua posse, podem ser consultados após a aprovação do relatório final, nas seguintes condições.»

- 63 Redação dada pela Lei n.º 15/2007, de 3 de abril. A Lei n.º 126/97, de 10 de dezembro, consagrou no n.º 3 do seu artigo 15.º a redação originária do n.º 5 do artigo 15.º Redação originária: «A transcrição dos depoimentos prestados perante as comissões de inquérito só pode ser consultada ou publicada com autorização dos seus autores e do Plenário.»
- 64 Redação dada pela Lei n.º 29/2019, de 23 de abril. Redação originária: «As comissões parlamentares de inquérito podem convocar qualquer cidadão para depor sobre factos relativos ao inquérito.»
- 65 Aditado pela Lei n.º 29/2019, de 23 de abril.
- 66 Redação dada pela Lei n.º 29/2019, de 23 de abril. Aditado pela Lei n.º 15/2007, de 3 de abril, como n.º 2 do artigo 16.º com a seguinte redação: «Gozam da prerrogativa de depor por escrito, se o preferirem, o Presidente da República, os ex-presidentes da República, o Presidente da Assembleia da República, os ex-presidentes da Assembleia da República, o Primeiro-Ministro e os ex-primeiros-ministros, que remetem à comissão, no prazo de 10 dias a contar da data da notificação dos factos sobre que deve recair o depoimento, declaração, sob compromisso de honra, relatando o que sabem sobre os factos indicados.»
- 67 Redação dada pela Lei n.º 29/2019, de 23 de abril. Aditado pela Lei n.º 15/2007, de 3 de abril, como n.º 3 do artigo 16.º com a seguinte redação: «Nas comissões parlamentares de inquérito requeridas ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º, as diligências instrutórias referidas nos números anteriores que sejam consideradas indispensáveis ao inquérito pelos deputados que as proponham são de realização obrigatória até ao limite máximo de 15 depoimentos requeridos pelos deputados dos grupos parlamentares minoritários no seu conjunto, em função da sua representatividade ou por acordo entre eles, e até ao limite máximo de 8 depoimentos requeridos pelos deputados do grupo parlamentar maioritário no seu conjunto, ficando os demais depoimentos sujeitos a deliberação da comissão.»
- 68 Redação e posição dadas pela Lei n.º 29/2019, de 23 de abril. Corresponde, com alterações, ao n.º 4 do artigo 16.º da redação dada pela Lei n.º 15/2007, de 3 de abril: «As convocações são assinadas pelo presidente da comissão ou, a solicitação deste, pelo Presidente da Assembleia da República e devem conter as indicações seguintes, sem prejuízo do disposto no n.º 2.» Corresponde, com alterações, ao n.º 2 do artigo 16.º da redação originária: «As convocações serão assinadas pelo presidente da comissão ou, a solicitação deste, pelo Presidente da Assembleia da República e deverão conter as indicações seguintes.»
- 69 Redação originária. Corresponde, sem alterações, à alínea a) do n.º 2 do artigo 16.º da redação originária, tendo transitado para a alínea a) do n.º 4 do artigo 16.º nos termos do disposto na Lei n.º 15/2007, de 3 de abril, e para a atual posição nos termos do disposto na Lei n.º 29/2019, de 23 de abril.
- 70 Redação originária. Corresponde, sem alterações, à alínea b) do n.º 2 do artigo 16.º da redação originária, tendo transitado para a alínea b) do n.º 4 do artigo 16.º nos termos do disposto na Lei n.º 15/2007, de 3 de abril, e para a atual posição nos termos do disposto na Lei n.º 29/2019, de 23 de abril.
- 71 Redação dada pela Lei n.º 15/2007, de 3 de abril. Corresponde, com alterações, à alínea c) do n.º 2 do artigo 16.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição nos termos do disposto na Lei n.º 15/2007, de 3 de abril, e para a atual posição nos termos do disposto na Lei n.º 29/2019, de 23 de abril. Redação originária: «As sanções previstas no artigo 19.º da presente lei.»
- 72 Redação originária. Corresponde, sem alterações, ao n.º 3 do artigo 16.º da redação originária, tendo transitado para n.º 5 do artigo 16.º nos termos do disposto na Lei n.º 15/2007, de 3 de abril, e para a atual posição nos termos do disposto na Lei n.º 29/2019, de 23 de abril.
- 73 Aditado pela Lei n.º 15/2007, de 3 de abril. Corresponde, sem alterações, ao n.º 6 do artigo 16.º tendo transitado para a atual posição nos termos do disposto na Lei n.º 29/2019, de 23 de abril.
- 74 Redação originária. Corresponde, sem alterações, ao n.º 6 do artigo 16.º da redação originária, tendo transitado para n.º 5 do artigo 16.º nos termos do disposto na Lei n.º 15/2007, de 3 de abril, e para a atual posição nos termos do disposto na Lei n.º 29/2019, de 23 de abril.
- 75 Redação dada pela Lei n.º 15/2007, de 3 de abril. Epígrafe originária: «Sanções criminais».
- 76 Aditado pela Lei n.º 29/2019, de 23 de abril.
- 77 Redação originária. Corresponde, sem alterações, à alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição nos termos do disposto na Lei n.º 29/2019, de 23 de abril.
- 78 Redação dada pela Lei n.º 29/2019, de 23 de abril. Corresponde, com alterações, à alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição nos termos do disposto na Lei n.º 29/2019, de 23 de abril: «As diligências efetuadas pela comissão.»
- 79 Redação dada pela Lei n.º 29/2019, de 23 de abril. Corresponde, com alterações, à alínea c) do n.º 1 do artigo 20.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição nos termos do disposto na Lei n.º 29/2019, de 23 de abril: «As conclusões do inquérito e os respetivos fundamentos.»
- 80 Aditado pela Lei n.º 29/2019, de 23 de abril.
- 81 Redação dada pela Lei n.º 29/2019, de 23 de abril. Corresponde, com alterações, à alínea d) do n.º 1 do artigo 20.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição nos termos do disposto na Lei n.º 29/2019, de 23 de abril: «O sentido de voto de cada membro da comissão, assim como as declarações de voto escritas.»
- 82 Aditado pela Lei n.º 29/2019, de 23 de abril.
- 83 Redação dada pela Lei n.º 29/2019, de 23 de abril. Corresponde, com alterações, à redação originária: «A comissão pode propor ao Plenário ou à comissão permanente a elaboração de relatórios separados, se entender que o objeto do inquérito é suscetível de investigação parcelar, devendo os respetivos relatórios ser tidos em consideração no relatório final.»
- 84 Aditado pela Lei n.º 29/2019, de 23 de abril.
- 85 Aditado pela Lei n.º 29/2019, de 23 de abril.
- 86 Aditado pela Lei n.º 29/2019, de 23 de abril.

- 87 Redação dada pela Lei n.º 15/2007, de 3 de abril. Corresponde, sem alterações, ao n.º 3 do artigo 20.º tendo transitado para a atual posição nos termos do disposto na Lei n.º 29/2019, de 23 de abril. Redação originária: «O relatório será publicado no *Diário da Assembleia da República*.»
- 88 Redação dada pela Lei n.º 15/2007, de 3 de abril. Redação originária: «Até 30 dias após a publicação do relatório o Presidente da Assembleia da República inclui a sua apreciação na ordem do dia.»
- 89 Redação dada pela Lei n.º 29/2019, de 23 de abril. Redação dada pela Lei n.º 15/2007, de 3 de abril: «O debate é introduzido por uma breve exposição do presidente da comissão e do relator designado e obedece a uma grelha de tempo própria fixada pelo Presidente da Assembleia da República, ouvida a Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares. Redação originária: O debate é introduzido por uma breve exposição do presidente da comissão e do relator ou relatores designados e será regulado nos termos do Regimento.»
- 90 Aditado pela Lei n.º 15/2007, de 3 de abril.
- 91 Redação dada pela Lei n.º 15/2007, de 3 de abril. Corresponde, com alterações, ao n.º 5 do artigo 21.º da redação originária: «O Plenário pode deliberar sobre a publicação integral ou parcial das atas da comissão.»
- 92 Redação originária. Corresponde, sem alterações, ao n.º 7 do artigo 21.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição nos termos do disposto na Lei n.º 15/2007, de 3 de abril.
- 93 Redação dada pela Lei n.º 15/2007, de 3 de abril. Corresponde, com alteração formal, ao n.º 7 da redação originária: «O relatório não será objeto de votação no Plenário.»

EXERCÍCIO DO DIREITO DE PETIÇÃO

[Lei n.º 43/90, de 10 de agosto](#)¹ (TP),
com as alterações introduzidas pela [Lei n.º 6/93, de 1 de março](#)² (TP),
[Lei n.º 15/2003, de 4 de junho](#) (TP), [Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto](#)³ (TP)
[Lei n.º 51/2017, de 13 de julho](#)⁴ (TP)
([Declaração de Retificação n.º 23/2017, de 5 de setembro](#))
e [Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro](#)⁵ (TP)
([Declaração de Retificação n.º 48/2020, de 30 de novembro](#))

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 52.º, 164.º, alínea d), 168.º, alínea b), e 169.º, n.º 3, da [Constituição](#), o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1.º

Âmbito⁶

- 1 – A presente lei regula e garante o exercício do direito de petição, para defesa dos direitos dos cidadãos, da [Constituição](#), das leis ou do interesse geral, mediante a apresentação aos órgãos de soberania, ou a quaisquer autoridades públicas, com exceção dos tribunais, de petições, representações, reclamações ou queixas.
- 2 – São regulados por legislação especial:
 - a) A impugnação dos atos administrativos, através de reclamação ou de recursos hierárquicos;
 - b) O direito de queixa ao Provedor de Justiça e à Entidade Reguladora para a Comunicação Social;⁷
 - c) O direito de petição das organizações de moradores perante as autarquias locais;
 - d) O direito de petição coletiva dos militares e agentes militarizados dos quadros permanentes em serviço efetivo.

ARTIGO 2.º

Definições

- 1** – Entende-se por petição, em geral, a apresentação de um pedido ou de uma proposta, a um órgão de soberania ou a qualquer autoridade pública, no sentido de que tome, adote ou proponha determinadas medidas.
- 2** – Entende-se por representação a exposição destinada a manifestar opinião contrária da perfilhada por qualquer entidade, ou a chamar a atenção de uma autoridade pública relativamente a certa situação ou ato, com vista à sua revisão ou à ponderação dos seus efeitos.
- 3** – Entende-se por reclamação a impugnação de um ato perante o órgão, funcionário ou agente que o praticou, ou perante o seu superior hierárquico.
- 4** – Entende-se por queixa a denúncia de qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade, bem como do funcionamento anómalo de qualquer serviço, com vista à adoção de medidas contra os responsáveis.
- 5** – As petições, representações, reclamações e queixas dizem-se coletivas quando apresentadas por um conjunto de pessoas através de um único instrumento e em nome coletivo quando apresentadas por uma pessoa coletiva em representação dos respetivos membros.
- 6** – Sempre que, nesta lei, se empregue unicamente o termo «petição», entende-se que o mesmo se aplica a todas as modalidades referidas no presente artigo.

ARTIGO 3.º

Cumulação

O direito de petição é cumulável com outros meios de defesa de direitos e interesses previstos na [Constituição](#) e na lei e não pode ser limitado ou restringido no seu exercício por qualquer órgão de soberania ou por qualquer autoridade pública.

ARTIGO 4.º

Titularidade

- 1** – O direito de petição, enquanto instrumento de participação política democrática, pertence aos cidadãos portugueses, sem prejuízo de igual capacidade jurídica para cidadãos de outros Estados, que a reconheçam, aos portugueses, em condições de

igualdade e reciprocidade, nomeadamente no âmbito da União Europeia e no da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa.⁸

- 2 – Os estrangeiros e os apátridas que residam em Portugal gozam sempre do direito de petição para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos.⁹
- 3 – O direito de petição é exercido individual ou coletivamente.
- 4 – Gozam igualmente do direito de petição quaisquer pessoas coletivas legalmente constituídas.

ARTIGO 5.º

Universalidade e gratuidade

A apresentação de petições constitui direito universal e gratuito e não pode, em caso algum, dar lugar ao pagamento de quaisquer impostos ou taxas.

ARTIGO 6.º

Liberdade de petição

- 1 – Nenhuma entidade, pública ou privada, pode proibir, ou por qualquer forma impedir ou dificultar, o exercício do direito de petição, designadamente na livre recolha de assinaturas e na prática dos demais atos necessários.¹⁰
- 2 – O disposto no número anterior não prejudica a faculdade de verificação, completa ou por amostragem, da autenticidade das assinaturas e da identificação dos subscritores.¹¹
- 3 – Os peticionários devem indicar o nome completo e o número do bilhete de identidade ou do cartão de cidadão ou, não sendo portadores destes, de qualquer outro documento de identificação válido, fazendo neste caso expressa menção ao documento em causa.¹²

ARTIGO 7.º

Garantias

- 1 – Ninguém pode ser prejudicado, privilegiado ou privado de qualquer direito em virtude do exercício do direito de petição.

- 2- O disposto no número anterior não exclui a responsabilidade criminal, disciplinar ou civil do peticionário se do seu exercício resultar ofensa ilegítima de interesses legalmente protegidos.

ARTIGO 8.º

Dever de exame e de comunicação

- 1- O exercício do direito de petição obriga a entidade destinatária a receber e examinar as petições, representações, reclamações ou queixas, bem como a comunicar as decisões que forem tomadas.
- 2- O erro na qualificação da modalidade do direito de petição, de entre as que se referem no artigo 2.º, não justifica a recusa da sua apreciação pela entidade destinatária.
- 3- Os peticionários indicam um único endereço para efeito das comunicações previstas na presente lei.¹³
- 4- Quando o direito de petição for exercido coletivamente, as comunicações e notificações, efetuadas nos termos do número anterior, consideram-se válidas quanto à totalidade dos peticionários.¹⁴

CAPÍTULO II

Forma e tramitação

ARTIGO 9.º

Forma

- 1- O exercício do direito de petição não está sujeito a qualquer forma ou a processo específico.
- 2- A petição, a representação, a reclamação e a queixa devem, porém, ser reduzidas a escrito, podendo ser em linguagem braille, e devidamente assinadas pelos titulares, ou por outrem a seu rogo, se aqueles não souberem ou não puderem assinar.¹⁵
- 3- O direito de petição pode ser exercido por via postal ou através de telégrafo, telex, telefax, correio eletrónico e outros meios de telecomunicação.¹⁶

- 4 – Os órgãos de soberania, de governo próprio das Regiões Autónomas e das autarquias locais, bem como os departamentos da Administração Pública onde ocorra a entrega de instrumentos do exercício do direito de petição, organizam sistemas de receção eletrónica de petições.¹⁷
- 5 – A entidade destinatária convida o peticionário a completar o escrito apresentado quando:¹⁸
- a) Aquele não se mostre corretamente identificado e não contenha menção do seu domicílio;
 - b) O texto seja ininteligível ou não especifique o objeto de petição.
- 6 – Para os efeitos do número anterior, a entidade destinatária fixa um prazo não superior a 20 dias, com a advertência de que o não suprimento das deficiências apontadas determina o arquivamento liminar da petição.¹⁹
- 7 – Em caso de petição coletiva, ou em nome coletivo, é suficiente a identificação completa de um dos signatários.²⁰

ARTIGO 10.º

Apresentação em território nacional

- 1 – As petições devem, em regra, ser apresentadas nos serviços das entidades a quem são dirigidas.
- 2 – As petições dirigidas a órgãos centrais de entidades públicas podem ser apresentadas nos serviços dos respetivos órgãos locais, quando os interessados residam na respetiva área ou nela se encontrem.
- 3 – *(Revogado).*²¹
- 4 – As petições apresentadas nos termos dos números anteriores são remetidas, pelo registo do correio, aos órgãos a quem sejam dirigidas no prazo de vinte e quatro horas após a sua entrega, com a indicação da data desta.

ARTIGO 11.º

Apresentação no estrangeiro

- 1** – As petições podem também ser apresentadas nos serviços das representações diplomáticas e consulares portuguesas no país em que se encontrem ou residam os interessados.
- 2** – As representações diplomáticas ou consulares remeterão os requerimentos às entidades a quem sejam dirigidas, nos termos fixados no n.º 4 do artigo anterior.

ARTIGO 12.º

Indeferimento liminar

- 1** – A petição é liminarmente indeferida quando for manifesto que:
 - a) A pretensão deduzida é ilegal;
 - b) Visa a reapreciação de decisões dos tribunais, ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso;
 - c) Visa a reapreciação, pela mesma entidade, de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, salvo se forem invocados ou tiverem ocorrido novos elementos de apreciação.
- 2** – A petição é ainda liminarmente indeferida se:
 - a) For apresentada a coberto de anonimato e do seu exame não for possível a identificação da pessoa ou pessoas de quem provém;
 - b) Carecer de qualquer fundamento.

ARTIGO 13.º

Tramitação

- 1** – A entidade que recebe a petição, se não ocorrer indeferimento liminar referido no artigo anterior, decide sobre o seu conteúdo, com a máxima brevidade compatível com a complexidade do assunto nela versado.
- 2** – Se a mesma entidade se julgar incompetente para conhecer da matéria que é objeto da petição, remete-a à entidade para o efeito competente, informando do facto o autor da petição.

- 3-** Para ajuizar sobre os fundamentos invocados, a entidade competente pode proceder às averiguações que se mostrem necessárias e, conforme os casos, tomar as providências adequadas à satisfação da pretensão ou arquivar o processo.

ARTIGO 14.º²²

Controlo informático e divulgação da tramitação

Os órgãos de soberania, de governo próprio das Regiões Autónomas e das autarquias locais, bem como os departamentos da Administração Pública onde ocorra a entrega de instrumentos do exercício do direito de petição, organizarão sistemas de controlo informático de petições, bem como de divulgação das providências tomadas, nos respetivos sítios da *Internet*.

ARTIGO 15.º²³

Enquadramento orgânico

Sem prejuízo do disposto em especial para a Assembleia da República, os órgãos de soberania, do governo próprio das Regiões Autónomas e das autarquias locais, bem como os departamentos da Administração Pública onde seja mais frequente a entrega de instrumentos do exercício do direito de petição, organizarão esquemas adequados de receção, tratamento e decisão das petições recebidas.

ARTIGO 16.º²⁴

Desistência

- 1-** O peticionário pode, a todo o tempo, desistir da petição, mediante requerimento escrito apresentado perante a entidade que recebeu a petição ou perante aquela que a esteja a examinar.
- 2-** Quando sejam vários os peticionários, o requerimento deve ser assinado por todos eles.
- 3-** A entidade competente para o exame da petição decide se deve aceitar o requerimento, declarar finda a petição e proceder ao seu arquivamento ou se, dada a matéria objeto da mesma, se justifica o seu prosseguimento para defesa do interesse público.

CAPÍTULO III

Petições dirigidas à Assembleia da República

ARTIGO 17.º²⁵

Tramitação das petições dirigidas à Assembleia da República²⁶

- 1** – As petições dirigidas à Assembleia da República são endereçadas ao Presidente da Assembleia da República e apreciadas pelas comissões competentes em razão da matéria ou por comissão especialmente constituída para o efeito, que poderá ouvir aquelas, e pelo Plenário, nos casos previstos no artigo 24.º²⁷
- 2** – Qualquer cidadão que goze da titularidade do direito de petição nos termos do artigo 4.º e apresente os elementos de identificação previstos no n.º 3 do artigo 6.º pode ser peticionário como subscritor inicial ou por adesão a uma petição pendente num prazo de 30 dias a contar da data da admissão, mediante declaração escrita à comissão parlamentar competente em que aceite os termos e a pretensão expressa na petição.²⁸
- 3** – A adesão conta como subscrição para todos os efeitos legais e é obrigatoriamente comunicada ao primeiro subscritor.²⁹
- 4** – O registo e numeração das petições é feito pelos serviços competentes.³⁰
- 5** – Recebida a petição, a comissão parlamentar competente toma conhecimento do objeto da mesma, delibera sobre a sua admissão, com base na nota de admissibilidade, e nomeia obrigatoriamente um Deputado relator para as petições subscritas por mais de 100 cidadãos.³¹
- 6** – A comissão aprecia, nomeadamente:³²
 - a) Se ocorre alguma das causas legalmente previstas que determinem o seu indeferimento liminar;³³
 - b) Se foram observados os requisitos de forma mencionados no artigo 9.º;³⁴
 - c) As entidades às quais devem ser imediatamente solicitadas informações;³⁵
 - d) As providências julgadas adequadas que integrarão as conclusões do relatório, o qual, nos casos admissíveis, é aprovado com base na nota de admissibilidade.³⁶
- 7** – O peticionário é imediatamente notificado da deliberação a que se refere o número anterior.³⁷

- 8** – O Presidente da Assembleia da República, por iniciativa própria ou a solicitação de qualquer comissão parlamentar, pode determinar a junção de petições num único processo de tramitação, sempre que se verifique manifesta identidade de objeto e pretensão.³⁸
- 9** – Nos casos em que tenha sido nomeado relator, a comissão parlamentar competente aprova o relatório final, devidamente fundamentado, sobre as petições no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, descontados os períodos de suspensão do funcionamento da Assembleia da República.³⁹
- 10** – Se ocorrer o caso previsto no n.º 5 do artigo 9.º, o prazo estabelecido no número anterior só começa a correr na data em que se mostrem supridas as deficiências verificadas.⁴⁰
- 11** – O prazo referido no n.º 9 pode ser prorrogado uma vez, por um período máximo de 30 dias, a pedido do relator, quando:⁴¹
- a) Se verificar a junção de outras petições num único processo, nos termos do n.º 8;
 - b) Estiver pendente resposta de alguma entidade que o relator considere essencial para a elaboração do relatório;
 - c) Tal se afigurar necessário para assegurar a audição obrigatória dos peticionários;
 - d) For promovida uma diligência conciliadora prevista no artigo 22.º
- 12** – Findo o exame da petição, o relatório final é enviado ao Presidente da Assembleia da República, contendo as providências julgadas adequadas, nos termos do artigo 19.º⁴²
- 13** – Nos casos em que não seja nomeado relator, o processo de apreciação da petição fica concluído com a aprovação da nota de admissibilidade.⁴³
- 14** – As iniciativas legislativas de cidadãos que não preencham os requisitos previstos no respetivo regime jurídico para a sua admissibilidade podem ser convalidadas pelo Presidente da Assembleia da República em petição, caso preencham os requisitos legais para a sua admissibilidade como tal, por proposta da comissão parlamentar competente, após consulta à respetiva comissão representativa, aplicando-se o disposto na presente lei, com as necessárias adaptações.⁴⁴

ARTIGO 18.^o⁴⁵

Registo informático

- 1** – Por forma a assegurar a gestão e publicitação adequadas das petições que lhe sejam remetidas, a Assembleia da República organiza e mantém atualizado um sistema de registo informático da receção e tramitação de petições.⁴⁶
- 2** – A Assembleia da República disponibiliza uma plataforma eletrónica para receção de petições e recolha de assinaturas pela *Internet*, a qual contém uma declaração de aceitação dos termos e condições da sua utilização pelos peticionários, com indicação dos prazos de recolha de assinaturas.^{47, 48}
- 3** – A existência desta plataforma não prejudica a recolha cumulativa ou alternativa de assinaturas em suporte de papel ou através de outras plataformas eletrónicas, que garantam o cumprimento das exigências legais.⁴⁹
- 4** – A Assembleia da República verifica a validade dos endereços de correio eletrónico, cuja indicação é obrigatória pelos subscritores que utilizam a plataforma eletrónica.⁵⁰
- 5** – A Assembleia da República pode solicitar aos serviços competentes da Administração Pública a verificação administrativa, por amostragem, da autenticidade da identificação dos subscritores da petição.⁵¹
- 6** – A Assembleia da República disponibiliza informação completa sobre as petições apresentadas, incluindo o seu texto integral e respetiva tramitação.⁵²

ARTIGO 19.^o⁵³

Efeitos

- 1** – Do exame das petições e dos respetivos elementos de instrução feito pela comissão pode, nomeadamente, resultar:⁵⁴
 - a) A sua apreciação pelo Plenário da Assembleia da República, nos termos do artigo 24.^o;⁵⁵
 - b) A sua apreciação pela comissão parlamentar competente, nos termos do artigo 24.^o-A;⁵⁶
 - c) A sua remessa, por cópia, à entidade competente em razão da matéria para a sua apreciação e para a eventual tomada de decisão que no caso lhe caiba;⁵⁷

- d) A apresentação, por qualquer Deputado ou grupo parlamentar, de projeto de lei ou de resolução contendo medida legislativa ou recomendação que se mostre justificada;⁵⁸
- e) O conhecimento dado ao ministro competente em razão da matéria, através do Primeiro-Ministro, para eventual medida legislativa ou administrativa;⁵⁹
- f) O conhecimento dado, pelas vias legais, a qualquer outra autoridade competente em razão da matéria na perspectiva de ser tomada qualquer medida conducente à solução do problema suscitado;⁶⁰
- g) A remessa ao Procurador-Geral da República, no pressuposto da existência de indícios para o exercício de ação penal;⁶¹
- h) A sua remessa à Polícia Judiciária, no pressuposto da existência de indícios que justifiquem uma investigação policial;⁶²
- i) A sua remessa ao Provedor de Justiça, para os efeitos do disposto no [artigo 23.º](#) da Constituição;⁶³
- j) A iniciativa de inquérito parlamentar;⁶⁴
- k) A informação ao peticionário de direitos que revele desconhecer, de vias que eventualmente possa seguir ou de atitudes que eventualmente possa tomar para obter o reconhecimento de um direito, a proteção de um interesse ou a reparação de um prejuízo;⁶⁵
- l) O esclarecimento dos peticionários, ou do público em geral, sobre qualquer ato do Estado e demais entidades públicas relativo à gestão dos assuntos públicos que a petição tenha colocado em causa ou em dúvida;⁶⁶
- m) O seu arquivamento, com conhecimento ao peticionário ou peticionários.⁶⁷

2 – As diligências previstas nas alíneas c), e), f), g), h), i), k) e l) do número anterior são efetuadas pelo Presidente da Assembleia da República, a solicitação e sob proposta da comissão.⁶⁸

ARTIGO 20.º⁶⁹

Poderes da comissão

- 1** – A comissão parlamentar, durante o exame e instrução, pode ouvir os peticionários, solicitar depoimentos de quaisquer cidadãos e requerer e obter informações e documentos de outros órgãos de soberania ou de quaisquer entidades públicas ou privadas, sem prejuízo do disposto na lei sobre segredo de Estado, segredo de justiça ou sigilo profissional, podendo solicitar à Administração Pública as diligências que se mostrem necessárias.⁷⁰
- 2** – A comissão parlamentar pode deliberar ouvir em audição o responsável pelo serviço da Administração visado na petição.⁷¹

- 3 – Após exame da questão suscitada pelo peticionário, a comissão poderá solicitar, sob proposta do relator, que as entidades competentes tomem posição sobre a matéria.⁷²
- 4 – O cumprimento do solicitado pela comissão parlamentar, nos termos do presente artigo, tem prioridade sobre quaisquer outros serviços da Administração Pública, devendo ser efetuado no prazo máximo de 20 dias.⁷³
- 5 – As solicitações previstas neste artigo devem referir a presente lei e transcrever o número anterior, bem como o artigo 23.⁷⁴

ARTIGO 21.^{o75}

Audição dos peticionários

- 1 – A audição dos peticionários, durante o exame e instrução, é obrigatória, perante a comissão parlamentar, ou delegação desta, sempre que a petição seja subscrita por mais de 1000 cidadãos.⁷⁶
- 2 – A audição pode ainda ser decidida pela comissão parlamentar, por razões de mérito, devidamente fundamentadas, tendo em conta, em especial, o âmbito dos interesses em causa, a sua importância social, económica ou cultural e a gravidade da situação objeto da petição.⁷⁷
- 3 – O disposto nos números anteriores não prejudica as diligências que o relator entenda fazer para obtenção de esclarecimento e preparação do relatório, incluindo junto dos peticionários.⁷⁸

ARTIGO 22.^{o79}

Diligência conciliadora

- 1 – Concluídos os procedimentos previstos nos artigos 20.^o e 21.^o, a comissão parlamentar pode ainda realizar uma diligência conciliadora, desde que esta seja devidamente justificada.⁸⁰
- 2 – Havendo diligência conciliadora, o presidente da comissão convidará a entidade em causa no sentido de poder corrigir a situação ou reparar os efeitos que deram origem à petição.⁸¹

ARTIGO 23.º⁸²

Incumprimento do dever de colaboração⁸³

- 1- Não é admitida a recusa injustificada de depoimento ou o não cumprimento das demais diligências previstas no n.º 1 do artigo 20.º, sem prejuízo da possibilidade de prestação de depoimento por escrito pelas entidades que gozam dessa prerrogativa processual.⁸⁴
- 2- Sem prejuízo da alteração da data da convocação por imperiosa necessidade de serviço, os trabalhadores em funções públicas e agentes do Estado e de outras entidades públicas incorrem em responsabilidade disciplinar por incumprimento dos deveres referidos no número anterior.⁸⁵
- 3- A violação dos deveres referidos no n.º 1 por titulares de cargos públicos, uma vez advertidos de que se encontram em situação de incumprimento, constitui crime de desobediência.⁸⁶
- 4- A falta de comparência injustificada por parte dos petiçãoários pode ter como consequência o arquivamento do respetivo processo, nos termos do n.º 3 do artigo 16.º, não lhes sendo aplicado o previsto no número anterior.⁸⁷

ARTIGO 24.º⁸⁸

Apreciação pelo Plenário⁸⁹

- 1- As petições são apreciadas em Plenário sempre que se verifique uma das condições seguintes:⁹⁰
 - a) Sejam subscritas por mais de 7500 cidadãos;⁹¹
 - b) Seja elaborado relatório e parecer favorável à sua apreciação em Plenário, devidamente fundamentado, tendo em conta, em especial, o âmbito dos interesses em causa, a sua importância social, económica ou cultural e a gravidade da situação objeto de petição.⁹²
- 2- As petições que, nos termos do número anterior, estejam em condições de ser apreciadas pelo Plenário são enviadas ao Presidente da Assembleia da República, para agendamento, acompanhadas dos relatórios devidamente fundamentados e dos elementos instrutórios, se os houver.⁹³
- 3- As petições são agendadas para Plenário no prazo máximo de 30 dias após o seu envio ao Presidente da Assembleia da República, nos termos do número anterior, descontados os períodos de suspensão do funcionamento da Assembleia da

República ou aqueles em que não forem convocadas reuniões plenárias por período superior a uma semana, seguindo-se a ordem de admissão das petições, com exceção dos casos em que o relatório recomendar o seu agendamento urgente para não prejudicar a atualidade do debate.⁹⁴

- 4 – A matéria constante da petição não é submetida a votação, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.⁹⁵
- 5 – Com base na petição, pode qualquer Deputado ou Grupo Parlamentar apresentar um projeto de lei ou de resolução.⁹⁶
- 6 – O autor da iniciativa prevista no número anterior pode requerer, nos termos do [Regimento da Assembleia da República](#), que os projetos entregues com base na petição sejam agendados e debatidos em Plenário em conjunto com a mesma.⁹⁷
- 7 – Se o projeto a que se refere o n.º 5 vier a ser agendado para momento anterior ao agendamento da petição, esta é avocada pelo Plenário para apreciação conjunta.⁹⁸
- 8 – Sempre que for agendado debate em Plenário cuja matéria seja idêntica a petição pendente, que reúna as condições estabelecidas no n.º 1, esta pode igualmente ser avocada, desde que o autor do agendamento e os peticionários manifestem o seu acordo.⁹⁹
- 9 – Do que se passar é dado conhecimento ao primeiro signatário da petição, a quem é enviado um exemplar do número do *Diário da Assembleia da República* em que se mostre reproduzido o debate, a eventual apresentação de qualquer proposta com ele conexa e o resultado da respetiva votação.¹⁰⁰

ARTIGO 24.º-A¹⁰¹

Apreciação pela comissão

- 1 – As petições subscritas por mais de 2500 cidadãos e até 7500 cidadãos são apreciadas pela comissão parlamentar competente, em debate que tem lugar logo a seguir à apresentação do respetivo relatório final pelo Deputado ao qual foi distribuído.
- 2 – O relatório final é votado pela comissão no final do debate, não sendo a matéria constante da petição submetida a votação, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

- 3** – Com base na petição agendada para apreciação pela comissão, pode qualquer Deputado ou Grupo Parlamentar apresentar um projeto de resolução para discussão em simultâneo com a mesma e posterior votação em Plenário.

ARTIGO 25.º¹⁰²

Não caducidade

As petições não apreciadas na legislatura em que foram apresentadas não carecem de ser renovadas na legislatura seguinte.

ARTIGO 26.º¹⁰³

Publicação

- 1** – São publicadas na íntegra no *Diário da Assembleia da República* as petições:¹⁰⁴
- a) Assinadas por um mínimo de 1000 cidadãos;¹⁰⁵
 - b) Que o Presidente da Assembleia da República mandar publicar em conformidade com a deliberação da comissão.¹⁰⁶
- 2** – São igualmente publicados os relatórios relativos às petições referidas no número anterior.¹⁰⁷
- 3** – O Plenário será informado do sentido essencial das petições recebidas e das medidas sobre elas tomadas pelo menos duas vezes por sessão legislativa.¹⁰⁸

ARTIGO 27.º¹⁰⁹

Controlo de resultado

- 1** – Por iniciativa dos peticionários ou de qualquer Deputado, a comissão parlamentar, a todo o tempo, pode deliberar averiguar o estado de evolução ou os resultados das providências desencadeadas em virtude da apreciação da petição.¹¹⁰
- 2** – O relatório que sobre o caso for aprovado pode determinar novas diligências e será, em qualquer caso, dado a conhecer ao peticionário e divulgado na *Internet*.¹¹¹

CAPÍTULO IV

Disposição final¹¹²

ARTIGO 28.º¹¹³

Regulamentação complementar

No âmbito das respetivas competências constitucionais, os órgãos e autoridades abrangidos pela presente lei devem elaborar normas e outras medidas tendentes ao seu eficaz cumprimento.¹¹⁴

NOTAS

- 1 Nos termos do artigo 20.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, «a presente lei entra em vigor no 20.º dia posterior ao da sua publicação».
- 2 Nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 6/93, de 1 de março, «a presente lei entra em vigor no 20.º dia posterior ao da sua publicação».
- 3 Nos termos do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, «em consequência da aprovação da presente lei, são reenumerados os artigos da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de março, e 15/2003, de 4 de junho, e demais correções materiais». Assim sendo, não se assinalaram, em notas de rodapé, nomeadamente, as mudanças de tempos verbais ou de singular para plural, cumprindo apenas referir que o termo «peticionante» foi substituído pelo termo «peticionário». De acordo com o n.º 2 do mesmo artigo e diploma, «a Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (exercício do direito de petição), com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de março, e 15/2003, de 4 de junho, e pela presente lei, é republicada».
- 4 Nos termos do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação». De acordo com o artigo 4.º do mesmo diploma «a Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, é republicada».
- 5 Nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação». De acordo com o artigo 4.º do mesmo diploma, «o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º e no artigo 24.º-A da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, na redação dada pela presente lei, só se aplica às petições que derem entrada a partir da data de entrada em vigor da presente lei.»
- 6 Redação dada pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto. Epígrafe originária: «Âmbito da presente lei».
- 7 Redação dada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto. Redação originária: «O direito de queixa ao Provedor de Justiça e à Alta Autoridade para a Comunicação Social.»
- 8 Redação dada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto. Redação originária: «O direito de petição, enquanto instrumento de participação política democrática, é exclusivo dos cidadãos portugueses.»
- 9 Redação dada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto. Redação originária: «Os estrangeiros e os apátridas que residam em Portugal gozam do direito de petição para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos.»
- 10 Redação originária. Corresponde, sem alterações, ao corpo do artigo 6.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição nos termos do disposto no artigo 1.º da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto.
- 11 Aditado pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto.
- 12 Redação dada pela Lei n.º 51/2017, de 13 de julho. Aditado pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto: «3 – Os peticionários devem indicar o nome completo e o número do bilhete de identidade ou, não sendo portador deste, qualquer outro documento de identificação válido.»
- 13 Aditado pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto.
- 14 Aditado pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto.
- 15 Redação dada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto. Redação originária: «A petição, a representação, a reclamação e a queixa devem, porém, ser reduzidas a escrito devidamente assinado pelos titulares, ou por outrem a seu rogo, se aqueles não souberem ou não puderem assinar.»
- 16 Redação dada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto. Redação originária: «O direito de petição pode ser exercido por via postal ou através de telegrafo, telex, telefax e outros meios de telecomunicação.»
- 17 Aditado pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho. A republicação da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, alterou a palavra «organizarão» para «organizam».
- 18 Redação originária. Corresponde, sem alterações, ao n.º 4 do artigo 9.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição nos termos do disposto no artigo 1.º da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto.
- 19 Redação originária. Corresponde, sem alterações, ao n.º 5 do artigo 9.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição nos termos do disposto no artigo 1.º da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto.
- 20 Redação originária. Corresponde, apenas com a inserção de vírgulas efetuada pela republicação da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, sem alterações, ao n.º 6 do artigo 9.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição nos termos do disposto no artigo 1.º da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto.
- 21 Revogado pela Lei n.º 51/2017, de 13 de julho. Redação originária: «Quando sejam dirigidas a órgãos da Administração Pública que não disponham de serviços nas áreas do distrito ou do município de residência do interessado ou interessados ou onde eles se encontrem, as petições podem ser entregues na secretaria do governo civil do distrito respetivo.»
- 22 Aditado como artigo 13.º-A pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, tendo sido reenumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a artigo 14.º
- 23 Corresponde, sem alterações, ao artigo 14.º da redação originária, tendo sido reenumerado pela republicação da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a artigo 15.º
- 24 Aditado como artigo 14.º-A pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, tendo sido reenumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a artigo 16.º

- 25 Corresponde, com alterações, ao artigo 15.º da redação originária, tendo sido renumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a artigo 17.º. A Lei n.º 6/93, de 1 de março, incluía um n.º 2 no artigo 15.º, que foi revogado pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, com a seguinte redação: «A composição e o funcionamento da comissão ou comissões referidas no número anterior constam do Regimento da Assembleia da República.» A redação originária incluía um n.º 2 no artigo 15.º, que foi revogado pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, com a seguinte redação: «A Comissão de Petições pode ouvir as comissões competentes em razão da matéria.»
- 26 Redação dada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto. Epígrafe originária: «Tramitação.»
- 27 Redação dada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, tendo sido renumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a n.º 1 do artigo 17.º. Corresponde, com alterações, ao n.º 1 do artigo 15.º da redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março: «As petições dirigidas à Assembleia da República são endereçadas ao Presidente da Assembleia da República e apreciadas pelas comissões competentes em razão da matéria ou por comissão especialmente constituída para o efeito, que poderá ouvir aquelas.» Corresponde, com alterações, ao n.º 1 do artigo 15.º da redação originária: «As petições dirigidas à Assembleia da República são endereçadas ao Presidente e apreciadas pela comissão especialmente constituída para o efeito.»
- 28 Redação dada pela Lei n.º 51/2017, de 13 de julho. Corresponde, com alterações, ao n.º 4 do artigo 15.º. A da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, que o aditou, tendo sido renumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a n.º 4 do artigo 18.º: «4 – Qualquer cidadão goze de legitimidade nos termos do artigo 4.º pode tornar-se peticionário por adesão a uma petição pendente, num prazo de 30 dias a contar da data da sua admissão, mediante comunicação escrita à comissão parlamentar competente em que declare aceitar os termos e a pretensão expressa na petição, indicando os elementos de identificação referidos no artigo 6.º»
- 29 Redação dada pela Lei n.º 51/2017, de 13 de julho. Corresponde, com alterações, ao n.º 5 do artigo 15.º. A da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, que o aditou, tendo sido renumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a n.º 5 do artigo 18.º: «5 – A adesão conta para todos os efeitos legais e deve ser comunicada aos peticionários originários.»
- 30 Aditado como n.º 2 do artigo 15.º pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, tendo transitado para a atual posição com a Lei n.º 51/2017, de 13 de julho. Renumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a n.º 2 do artigo 17.º
- 31 Redação e renumeração dadas pela Lei n.º 51/2017, de 13 de julho. Renumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a n.º 3 do artigo 17.º. Corresponde, com alterações, ao n.º 3 do artigo 15.º da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto: «Recebida a petição, a comissão parlamentar competente toma conhecimento do objeto da mesma, delibera sobre a sua admissão, com base na nota de admissibilidade elaborada pelos serviços parlamentares, nomeia o Deputado relator e aprecia, nomeadamente [...].» Aditado como n.º 3 do artigo 15.º da Lei n.º 6/93, de 1 de março, com a seguinte redação: «Recebida a petição, a comissão competente procede ao seu exame para verificar [...].»
- 32 Redação dada pela Lei n.º 51/2017, de 13 de julho, retificada pela Declaração de Retificação n.º 23/2017, de 5 de setembro.
- 33 Aditado pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, tendo transitado para a atual posição com a Lei n.º 51/2017, de 13 de julho. Renumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a alínea a) do n.º 3 do artigo 17.º. Aditado como alínea a) do n.º 3 do artigo 15.º pela Lei n.º 6/93, de 1 de março.
- 34 Redação dada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, tendo transitado para a atual posição com a Lei n.º 51/2017, de 13 de julho. Renumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a alínea b) do n.º 3 do artigo 17.º. Aditado como alínea b) do n.º 3 do artigo 15.º pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, com a seguinte redação: «Se foram observados os requisitos mencionados nos n.ºs 2 e 4 do artigo 9.º»
- 35 Aditado pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, tendo transitado para a atual posição com a Lei n.º 51/2017, de 13 de julho. Renumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a alínea c) do n.º 3 do artigo 17.º. Aditado como alínea c) do n.º 3 do artigo 15.º pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto. Corresponde, com alterações, ao n.º 3 do artigo 15.º da redação originária: «As comissões podem ouvir os peticionantes, solicitar depoimentos de quaisquer cidadãos e requerer informações e documentos a outros órgãos de soberania ou a quaisquer serviços públicos e privados, sem prejuízo do disposto na lei sobre sigilo profissional ou segredo de Estado.»
- 36 Aditada pela Lei n.º 51/2017, de 13 de julho, e retificada pela Declaração de Retificação n.º 23/2017, de 5 de setembro.
- 37 Aditado pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, tendo transitado para a atual posição com a Lei n.º 51/2017, de 13 de julho. Renumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a n.º 4 do artigo 17.º. Aditado como n.º 4 do artigo 15.º pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto.
- 38 Aditado pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, tendo transitado para a atual posição com a Lei n.º 51/2017, de 13 de julho. Renumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a n.º 5 do artigo 17.º. Aditado como n.º 5 do artigo 15.º pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto.

- 39 Redação dada pela Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro. Redação dada pela Lei n.º 51/2017, de 13 de julho: «A comissão parlamentar competente deve apreciar e deliberar sobre as petições no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, descontados os períodos de suspensão do funcionamento da Assembleia da República.» Renumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a n.º 6 do artigo 17.º. Aditado como n.º 6 do artigo 15.º pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto: «6 – A comissão parlamentar competente deve apreciar e deliberar sobre as petições no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão.» Redação dada pelo n.º 4 do artigo 15.º da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho: «A comissão competente deve apreciar as petições no prazo de 60 dias a contar da data da reunião a que se refere o número anterior.» Redação dada pelo n.º 4 do artigo 15.º da Lei n.º 6/93, de 1 de março: «A comissão competente deve apreciar as petições no prazo prorrogável de 60 dias a contar da data da reunião a que se refere o número anterior.» Corresponde, com alterações, ao n.º 5 do artigo 15.º da redação originária: «Os prazos para apreciação de petições e sua prorrogação, a composição e o funcionamento da Comissão de Petições e respetivos poderes e deveres constam do Regimento da Assembleia da República.»
- 40 Aditado pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, tendo transitado para a atual posição com a Lei n.º 51/2017, de 13 de julho. Renumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a n.º 7 do artigo 17.º. Aditado como n.º 5 do artigo 15.º pela Lei n.º 6/93, de 1 de março. Corresponde, com alterações, ao n.º 5 do artigo 15.º da redação originária: «Os prazos para apreciação de petições e sua prorrogação, a composição e o funcionamento da Comissão de Petições e respetivos poderes e deveres constam do Regimento da Assembleia da República.»
- 41 Aditado pela Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro.
- 42 Redação dada pela Lei n.º 51/2017, de 13 de julho, tendo transitado para a atual posição com a Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro. Corresponde, com alterações, ao n.º 8 do artigo 15.º da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto: «8 – Findo o exame da petição, é elaborado um relatório final, que deverá ser enviado ao Presidente da Assembleia da República, contendo as providências julgadas adequadas, nos termos do artigo 19.º. Renumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a n.º 8 do artigo 17.º. Corresponde, com alterações, ao n.º 6 do artigo 15.º da Lei n.º 6/93, de 1 de março: «Findo o exame da petição, é elaborado um relatório final, que deverá ser enviado ao Presidente da Assembleia da República com a proposta das providências que julgue adequadas, se for caso disso.» Corresponde, com alterações, ao n.º 4 do artigo 15.º da redação originária: «Findo o exame da petição, é elaborado relatório, devendo a Comissão de Petições enviar o relatório final ao Presidente da Assembleia da República, com proposta de providências que julgue adequadas, se for caso disso.»
- 43 Aditado pela Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro.
- 44 Aditado pela Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro.
- 45 Aditado como artigo 15.º-A pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, incluindo apenas os atuais n.ºs 1 e 2. Renumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a artigo 18.º
- 46 Aditado como n.º 1 do artigo 15.º-A pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho. Renumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a n.º 1 do artigo 18.º
- 47 Aditado pela Lei n.º 51/2017, de 13 de julho. Corresponde, com alterações, ao n.º 3 do artigo 18.º da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho: «3 – O sistema faculta um modelo, de preenchimento simples, para envio e receção de petições pela Internet.» Renumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a n.º 3 do artigo 18.º. Aditado como n.º 3 do artigo 15.º-A pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto.
- 48 Nos termos do n.º 2 do 5.º da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho, o previsto neste número «produz efeitos com o cumprimento dos requisitos técnicos aplicáveis e a entrada em funcionamento da plataforma eletrónica nele referida».
- 49 Aditado pela Lei n.º 51/2017, de 13 de julho.
- 50 Aditado pela Lei n.º 51/2017, de 13 de julho.
- 51 Aditado pela Lei n.º 51/2017, de 13 de julho.
- 52 Aditado pela Lei n.º 51/2017, de 13 de julho, tendo sido renumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a n.º 2 do artigo 18.º Corresponde, com alterações, ao n.º 2 do artigo 15.º-A da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho: «2 – O sistema faculta informação completa sobre os dados constantes das petições apresentadas, incluindo o seu texto integral e informação sobre cada uma das fases da sua tramitação, devendo centralizar os dados disponíveis em todos os serviços envolvidos.»
- 53 Corresponde, com alterações, ao artigo 16.º da redação originária, tendo sido renumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a artigo 19.º. A redação originária incluía uma alínea i) no n.º 1 do artigo 16.º que foi revogada pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, com a seguinte redação: «A sua remessa à Alta Autoridade contra a Corrupção, quando se trate de matérias incluídas na competência desta.»
- 54 Redação dada pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, tendo sido renumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a n.º 1 do artigo 19.º. Corresponde, com alterações, ao n.º 1 do artigo 16.º da redação originária: «Da apreciação das petições e respetivos elementos de instrução pela Comissão de Petições pode, nomeadamente, resultar [...]»
- 55 Corresponde, sem alterações, à alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º da redação originária, tendo passado a alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º com a Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, que na republicação renumerou os respetivos artigos. A Lei n.º 6/93, de 1 de março, apenas altera o número do artigo relativo à remissão deste constante.
- 56 Aditada pela Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro.

- 57 Corresponde, sem alterações, à alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º da redação originária, tendo passado a alínea b) do n.º 1 do artigo 19.º com a Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, que na republicação reenumerou os respetivos artigos, e a alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º nos termos da Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro. A Lei n.º 6/93, de 1 de março, reproduz a redação originária.
- 58 Redação dada pela Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro. Renumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, tendo passado a alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º. A Lei n.º 6/93, de 1 de março, introduziu alterações de caráter formal. Corresponde, com alterações, à redação originária da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º: «A elaboração, para ulterior subscrição por qualquer Deputado ou grupo parlamentar, da medida legislativa que se mostre justificada.»
- 59 Corresponde, sem alterações, à alínea d) do n.º 1 do artigo 16.º da redação originária, tendo passado a alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º com a Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, que na republicação reenumerou os respetivos artigos, e a alínea e) do n.º 1 do artigo 19.º nos termos da Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro. A Lei n.º 6/93, de 1 de março, reproduz a redação originária.
- 60 Corresponde, sem alterações, à redação dada pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, tendo passado a alínea e) do n.º 1 do artigo 19.º com a Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, que na republicação reenumerou os respetivos artigos, e a alínea f) do n.º 1 do artigo 19.º nos termos da Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro. Corresponde, com alterações, à alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º da redação originária: «O conhecimento dado, pelas vias legais, a qualquer outra autoridade competente em razão da matéria, na perspetiva de ser tomada qualquer medida normativa ou administrativa.»
- 61 Corresponde, sem alterações, à redação dada pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, tendo passado a alínea f) do n.º 1 do artigo 19.º com a Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, que na republicação reenumerou os respetivos artigos, e a alínea g) do n.º 1 do artigo 19.º nos termos da Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro. Corresponde, com alterações, à alínea f) do n.º 1 do artigo 16.º da redação originária: «A remessa ao procurador-geral da República, na perspetiva da existência de indícios bastantes para o exercício da ação penal.»
- 62 Corresponde, sem alterações, à redação dada pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, tendo passado a alínea g) do n.º 1 do artigo 19.º com a Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, que na republicação reenumerou os respetivos artigos, e a alínea h) do n.º 1 do artigo 19.º nos termos da Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro. Corresponde, com alterações, à alínea g) do n.º 1 do artigo 16.º da redação originária: «A sua remessa à Polícia Judiciária, na perspetiva da existência de indícios justificativos de investigação policial.»
- 63 Corresponde, sem alterações, à alínea h) do n.º 1 do artigo 16.º da redação originária, tendo passado a alínea h) do n.º 1 do artigo 19.º com a Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, que na republicação reenumerou os respetivos artigos, e a alínea i) do n.º 1 do artigo 19.º nos termos da Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro. A Lei n.º 6/93, de 1 de março, reproduz a redação originária.
- 64 Corresponde, sem alterações, à redação dada pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, tendo passado a alínea i) do n.º 1 do artigo 19.º com a Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, que na republicação reenumerou os respetivos artigos, e a alínea j) do n.º 1 do artigo 19.º nos termos da Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro. Corresponde, com alterações, à alínea j) do n.º 1 do artigo 16.º da redação originária: «A iniciativa de inquérito parlamentar, quando este se revele justificado.»
- 65 Corresponde, sem alterações, à alínea l) do n.º 1 do artigo 16.º da redação originária, tendo passado a alínea j) do n.º 1 do artigo 19.º com a Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, que na republicação reenumerou os respetivos artigos, e a alínea k) do n.º 1 do artigo 19.º nos termos da Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro. A Lei n.º 6/93, de 1 de março, reproduz a redação originária.
- 66 Corresponde, sem alterações, à alínea m) do n.º 1 do artigo 16.º da redação originária. Renumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a alínea l) do n.º 1 do artigo 19.º. A Lei n.º 6/93, de 1 de março, reproduz a redação originária.
- 67 Corresponde, sem alterações, à alínea n) do n.º 1 do artigo 16.º da redação originária. Renumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º. A Lei n.º 6/93, de 1 de março, reproduz a redação originária.
- 68 Redação dada pela Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro. Renumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a n.º 2 do artigo 19.º. Redação dada pela Lei n.º 6/93, de 1 de março: «As diligências previstas nas alíneas b), d), e), f), g), h), j) e l) do número anterior são efetuadas pelo Presidente da Assembleia da República, a solicitação e sob proposta da comissão.» Corresponde, com alterações, ao n.º 2 do artigo 16.º da redação originária: «As diligências previstas nas alíneas b), d), e), f), g), h), j), l) e m) são efetuadas pelo Presidente da Assembleia da República, a solicitação e sob proposta da Comissão de Petições.»
- 69 Aditado pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, como artigo 17.º, tendo sido reenumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a artigo 20.º. A Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, incluía um n.º 2 do artigo 17.º, que foi revogado pela Lei n.º 45/2007, de 14 de agosto, com a seguinte redação: «A audição dos peticionantes é obrigatória sempre que a petição seja subscrita por mais de 2000 cidadãos.»
- 70 Redação dada pela Lei n.º 45/2007, de 14 de agosto, tendo sido reenumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a n.º 1 do artigo 20.º. Aditado como n.º 1 do artigo 17.º pela Lei n.º 6/93, de 1 de março: «A comissão pode ouvir os peticionantes, solicitar depoimentos de quaisquer cidadãos e requerer e obter informações e documentos de outros órgãos de soberania ou de quaisquer entidades públicas ou privadas, sem prejuízo do disposto na lei sobre segredo de Estado, segredo de justiça ou sigilo profissional, podendo solicitar à Administração Pública as diligências que se mostrem necessárias.»

- 71 Aditado como n.º 2 do artigo 17.º pela Lei n.º 45/2007, de 14 de agosto. Renumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a n.º 2 do artigo 20.º
- 72 Aditado como n.º 2 do artigo 17.º pela Lei n.º 6/93, de 1 de março. Renumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a n.º 3 do artigo 20.º. Transitou, sem alterações, para o n.º 3 do artigo 17.º com a Lei n.º 15/2003, de 4 de junho.
- 73 Aditado como n.º 3 do artigo 17.º pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, com a seguinte redação: «O cumprimento do solicitado tem prioridade sobre quaisquer outros serviços da Administração Pública, devendo ser efetuado no prazo máximo de 20 dias.» Transitou, sem alterações, para o n.º 4 do artigo 17.º com a Lei n.º 15/2003, de 4 de junho. A Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, reproduz a redação originária. Renumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a n.º 4 do artigo 20.º
- 74 Aditado pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, como n.º 4 do artigo 17.º com a seguinte redação: «As solicitações previstas neste artigo devem referir a presente lei e transcrever o número anterior, bem como o artigo 19.º». Transitou, sem alterações, para o n.º 5 do artigo 17.º com a Lei n.º 15/2003, de 4 de junho. Renumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a n.º 5 do artigo 20.º
- 75 Aditado pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, como artigo 17.º-A, tendo sido renumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a artigo 21.º
- 76 Aditado como n.º 1 do artigo 17.º-A pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, tendo sido renumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a n.º 1 do artigo 21.º
- 77 Aditado como n.º 2 do artigo 17.º-A pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, tendo sido renumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a n.º 2 do artigo 21.º
- 78 Aditado como n.º 3 do artigo 17.º-A pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, tendo sido renumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a n.º 3 do artigo 21.º
- 79 Aditado como artigo 18.º pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, tendo sido renumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a artigo 22.º
- 80 Redação dada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, tendo sido renumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a n.º 1 do artigo 22.º. Aditado como n.º 1 do artigo 18.º pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, com a seguinte redação: «Concluídos os procedimentos previstos no artigo 17.º, a comissão pode ainda realizar uma diligência conciliadora, desde que esta seja devidamente justificada.»
- 81 Aditado como n.º 2 do artigo 18.º pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, tendo sido renumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a n.º 2 do artigo 22.º
- 82 Aditado pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, como artigo 19.º, tendo sido renumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a artigo 23.º
- 83 Epígrafe dada pela Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro. Epígrafe originária: «Sanções».
- 84 Redação dada pela Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro. Corresponde, em parte, ao n.º 1 do artigo 19.º aditado pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, tendo sido renumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a n.º 1 do artigo 23.º: «A falta de comparência injustificada, a recusa de depoimento ou o não cumprimento das diligências previstas no n.º 1 do artigo 20.º constituem crime de desobediência, sem prejuízo do procedimento disciplinar que no caso couber.» Ver nota seguinte.
- 85 Redação dada pela Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro. Corresponde, em parte, ao n.º 1 do artigo 19.º aditado pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, tendo sido renumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a n.º 1 do artigo 23.º: «A falta de comparência injustificada, a recusa de depoimento ou o não cumprimento das diligências previstas no n.º 1 do artigo 20.º constituem crime de desobediência, sem prejuízo do procedimento disciplinar que no caso couber.» Ver nota anterior.
- 86 Aditado pela Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro.
- 87 Redação dada pela Lei n.º 45/2007, de 1 de março, tendo sido renumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a n.º 2 do artigo 23.º e a n.º 4 com a Lei n.º 63/29020, de 29 de outubro. Aditado como n.º 2 do artigo 19.º pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, com a seguinte redação: «A falta de comparência injustificada por parte dos peticionantes poderá ter como consequência o arquivamento do respetivo processo, não lhes sendo aplicado o previsto no número anterior.»
- 88 Corresponde ao artigo 18.º da redação originária tendo sido renumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a artigo 24.º
- 89 Redação originária. A Lei n.º 51/2017, de 13 de julho, reproduz a epígrafe originária.
- 90 Redação dada pela Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro. Redação dada pela Lei n.º 6/93, de 1 de março: «Sejam subscritas por mais de 4000 cidadãos.» Renumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º. Redação originária do n.º 1 do artigo 18.º: «São apreciadas pelo Plenário as petições coletivamente apresentadas à Assembleia da República, subscritas por um número mínimo de 1000 assinaturas e que tenham sido admitidas pelas comissões.» Ver nota seguinte.
- 91 Redação dada pela Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro. Redação dada pela Lei n.º 6/93, de 1 de março: «Sejam subscritas por mais de 4000 cidadãos.» Renumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º. Redação originária do n.º 1 do artigo 18.º: «São apreciadas pelo Plenário as petições coletivamente apresentadas à Assembleia da República, subscritas por um número mínimo de 1000 assinaturas e que tenham sido admitidas pelas comissões.» Ver nota anterior.

- 92 Aditada como alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º pela Lei n.º 6/93, de 1 de março. Renumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a alínea b) do n.º 1 do artigo 24.º
- 93 Redação e renumeração dadas pela Lei n.º 6/93, de 1 de março. Renumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a n.º 2 do artigo 24.º. Corresponde, com alterações, à redação originária do n.º 2 do artigo 18.º: «As petições são enviadas ao Presidente, para agendamento, acompanhadas do relatório e dos elementos instrutórios, se os houver.»
- 94 Redação dada pela Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 48/2020, de 30 de novembro. Redação dada pela Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro: «As petições são agendadas para Plenário no prazo máximo de 30 dias após o seu envio ao Presidente da Assembleia da República, nos termos do número anterior, descontados os períodos de funcionamento da Assembleia da República ou aqueles em que não forem convocadas reuniões plenárias por período superior a uma semana, seguindo-se a ordem de admissão das petições, com exceção dos casos em que o relatório recomendar o seu agendamento urgente para não prejudicar a atualidade do debate.» Redação dada pela Lei n.º 51/2017, de 13 julho: «As petições são agendadas para Plenário no prazo máximo de 30 dias após o seu envio ao Presidente da Assembleia da República, nos termos do número anterior, descontados os períodos de suspensão do funcionamento da Assembleia da República ou aqueles em que não forem convocadas reuniões plenárias por período superior a uma semana.» Aditado como n.º 3 do artigo 20.º pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho: «As petições são agendadas para Plenário no prazo máximo de 30 dias após o seu envio ao Presidente da Assembleia da República, nos termos do número anterior.» Renumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a n.º 3 do artigo 24.º
- 95 Redação dada pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, tendo sido renumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a n.º 4 do artigo 24.º. Redação e renumeração dadas pelo n.º 3 do artigo 18.º da Lei n.º 6/93, de 1 de março: «A matéria constante da petição não é submetida à votação, mas, com base na mesma, qualquer Deputado ou grupo parlamentar pode exercer o direito de iniciativa, nos termos regimentais, e, aquando da apreciação desta, será advocada a petição.» Redação originária do n.º 3 do artigo 18.º: «A matéria constante da petição não é submetida a votação, mas, com base na mesma, qualquer deputado ou grupo parlamentar pode exercer o direito de iniciativa, nos termos regimentais, caso em que a mesma será apreciada nos termos do n.º 2.»
- 96 Redação dada pela Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro. Aditado como n.º 5 do artigo 20.º pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, tendo sido renumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a n.º 5 do artigo 24.º: «A comissão competente pode apresentar, juntamente com o relatório, um projeto de resolução, o qual é debatido e votado aquando da apreciação da petição pelo Plenário.»
- 97 Redação dada pela Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro. Redação dada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, tendo sido renumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a n.º 6 do artigo 24.º: «Com base na petição, pode igualmente qualquer Deputado apresentar uma iniciativa, a qual, se requerido pelo Deputado apresentante, é debatida e votada nos termos referidos no número anterior.» Aditado como n.º 6 do artigo 20.º pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, com a seguinte redação: «Com base na petição, pode igualmente qualquer Deputado tomar uma iniciativa, a qual, se requerido pelo Deputado apresentante, é debatida e votada nos termos referidos no número anterior.»
- 98 Redação dada pela Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro. Aditado como n.º 7 do artigo 20.º pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, tendo sido renumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a n.º 7 do artigo 24.º: «Se a iniciativa a que se refere o número anterior vier a ser agendada para momento diferente, a petição é advocada a Plenário para apreciação conjunta.»
- 99 Redação dada pela Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro. Aditado como n.º 8 do artigo 20.º pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, tendo sido renumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a n.º 8 do artigo 24.º: «Sempre que for agendado debate em Plenário cuja matéria seja idêntica a petição pendente, que reúna as condições estabelecidas no n.º 1, será esta igualmente advocada, desde que o peticionário manifeste o seu acordo.»
- 100 Corresponde, sem alterações, ao n.º 4 do artigo 18.º da redação originária. O n.º 4 do artigo 20.º da Lei n.º 6/93, de 1 de março, e o n.º 8 do artigo 20.º da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, reproduzem a redação originária com alterações de caráter formal. Renumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a n.º 9 do artigo 24.º
- 101 Artigo aditado pela Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro.
- 102 Aditado como artigo 20.º-A pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, e renumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a artigo 25.º
- 103 Corresponde, sem alterações, ao artigo 17.º da redação originária, passando sem alterações a artigo 21.º pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, tendo sido renumerado pela republicação da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a artigo 26.º
- 104 Redação dada pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, tendo sido renumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a n.º 1 do artigo 26.º. A Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, e a Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, reproduzem a redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março. Redação originária do n.º 1 do artigo 17.º: «São publicadas na íntegra as petições [...].»

- 105 Redação dada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, tendo sido renumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º. Corresponde, com alterações, à alínea a) do n.º 1 do artigo 21.º da redação da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho: «Assinadas por um mínimo de 2000 cidadãos»; à alínea a) do n.º 1 do artigo 21.º da Lei n.º 6/93, de 1 de março: «Assinadas por um mínimo de 2500 cidadãos»; e à alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º da redação originária: «Assinadas por um mínimo de 1000 cidadãos.»
- 106 Redação dada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, tendo sido renumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a alínea b) do n.º 1 do artigo 26.º. Corresponde, com alterações, à alínea b) do n.º 1 do artigo 21.º da Lei n.º 6/93, de 1 de março: «As que o Presidente da Assembleia da República, sob proposta da comissão, entender que devem ser publicadas»; e à alínea b) do n.º 1 do artigo 17.º da redação originária: «Que o Presidente da Assembleia da República, sob proposta da Comissão de Petições, entender que devem ser publicadas.»
- 107 Redação dada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, tendo sido renumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a n.º 2 do artigo 26.º. Corresponde ao n.º 2 do artigo 21.º da Lei n.º 6/93, de 1 de março: «São igualmente publicados os relatórios relativos às petições referidas no número anterior ou que o Presidente da Assembleia da República, sob proposta da comissão, entenda que devem ser publicados.» Corresponde ao n.º 2 do artigo 17.º da redação originária: «São igualmente publicados os relatórios da Comissão de Petições relativos às petições referidas no n.º 1 ou que o Presidente da Assembleia da República, sob proposta daquela, entenda que devem ser publicados.»
- 108 Redação dada pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, tendo sido renumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a n.º 3 do artigo 26.º. Corresponde ao n.º 4 do artigo 17.º da redação originária: «Semestralmente, a Comissão de Petições relatará ao Plenário o sentido essencial das petições recebidas e das medidas sobre elas tomadas.»
- 109 Aditado como artigo 21.º-A pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, tendo sido renumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a artigo 27.º
- 110 Aditado como n.º 1 do artigo 21.º-A pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, tendo sido renumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a n.º 1 do artigo 27.º
- 111 Aditado como n.º 2 do artigo 21.º-A pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, tendo sido renumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a n.º 2 do artigo 27.º
- 112 Redação dada pela Lei n.º 6/93, de 1 de março. Epígrafe originária: «Disposições finais».
- 113 Corresponde ao artigo 19.º da redação originária e ao artigo 22.º da Lei n.º 6/93, de 1 de março, tendo sido renumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a artigo 28.º
- 114 Corresponde ao artigo 19.º da redação originária e ao artigo 22.º da Lei n.º 6/93, de 1 de março, tendo sido renumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a artigo 28.º

INICIATIVA LEGISLATIVA DE CIDADÃOS

[Lei n.º 17/2003, de 4 de junho](#)¹ (TP),
com as alterações introduzidas pela [Lei n.º 26/2012, de 24 de julho](#) (TP),
[Lei Orgânica n.º 1/2016, de 26 de agosto](#)² (TP) [Lei n.º 52/2017, de 13 de julho](#)³ (TP)
([Declaração de Retificação n.º 24/2017, de 5 de setembro](#))
e [Lei n.º 51/2020, de 25 de agosto](#)⁴ (TP)

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da [Constituição](#), para valer como lei geral da República, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1.º

Iniciativa legislativa de cidadãos

A presente lei regula os termos e condições em que grupos de cidadãos eleitores exercem o direito de iniciativa legislativa junto da Assembleia da República, nos termos do [artigo 167.º](#) da Constituição, bem como a sua participação no procedimento legislativo a que derem origem.

ARTIGO 2.º

Titularidade

São titulares do direito de iniciativa legislativa os cidadãos definitivamente inscritos no recenseamento eleitoral, quer no território nacional, quer no estrangeiro.⁵

ARTIGO 3.º

Objeto

A iniciativa legislativa de cidadãos pode ter por objeto todas as matérias incluídas na competência legislativa da Assembleia da República, salvo:

- a) As alterações à [Constituição](#);
- b) Aquelas cuja iniciativa esteja reservada pela [Constituição](#) ao Governo;⁶

- c) Aquelas cuja iniciativa esteja reservada pela [Constituição](#) às Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas;⁷
- d) *(Revogada)*;⁸
- e) As amnistias e perdões genéricos;
- f) As que revistam natureza ou conteúdo orçamental, tributário ou financeiro.

ARTIGO 4.º

Limites da iniciativa

Os grupos de cidadãos eleitores não podem apresentar iniciativas legislativas que:

- a) Violam a [Constituição](#) ou os princípios nela consignados;
- b) Não contenham uma definição concreta do sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa;
- c) Envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas previstas no Orçamento do Estado.

ARTIGO 5.º

Garantias

O exercício do direito de iniciativa é livre e gratuito, não podendo ser dificultada ou impedida, por qualquer entidade pública ou privada, a recolha de assinaturas e os demais atos necessários para a sua efetivação, nem dar lugar ao pagamento de quaisquer impostos ou taxas.

CAPÍTULO II

Requisitos e tramitação

ARTIGO 6.º

Requisitos

- 1- O direito de iniciativa legislativa de cidadãos é exercido através da apresentação à Assembleia da República de projetos de lei subscritos por um mínimo de 20 000 cidadãos eleitores.⁹

- 2-** Os projetos de lei referidos no número anterior são apresentados por escrito, em papel ou por via eletrónica, ao Presidente da Assembleia da República, revestem a forma articulada e devem conter:¹⁰
- a) Uma designação que descreva sinteticamente o seu objeto principal;
 - b) Uma justificação ou exposição de motivos de onde conste a descrição sumária da iniciativa, os diplomas legislativos a alterar ou com ela relacionados, as principais consequências da sua aplicação e os seus fundamentos, em especial as respetivas motivações sociais, económicas, financeiras e políticas;
 - c) A identificação de todos os proponentes, em suporte de papel ou por via eletrónica, consoante a modalidade de submissão, com indicação do nome completo, do número do bilhete de identidade ou do cartão de cidadão, do número de eleitor e da data de nascimento correspondentes a cada cidadão subscritor;¹¹
 - d) A identificação dos elementos que compõem a comissão representativa dos cidadãos subscritores, bem como a indicação de um domicílio para a mesma;
 - e) A listagem dos documentos juntos.
- 3-** A Assembleia da República disponibiliza plataforma eletrónica que permita a submissão da iniciativa legislativa e a recolha dos elementos referidos no número anterior.^{12, 13}
- 4-** Para efeitos da obtenção do número de subscritores previsto no n.º 1, pode ser remetida cumulativamente a documentação em suporte de papel e através de plataforma eletrónica que garanta o cumprimento das exigências legais.¹⁴
- 5-** A Assembleia da República pode solicitar aos serviços competentes da Administração Pública a verificação administrativa, por amostragem, da autenticidade da identificação dos subscritores da iniciativa legislativa.¹⁵
- 6-** A Assembleia da República verifica a validade dos endereços de correio eletrónico, cuja indicação é obrigatória pelos subscritores que utilizem plataforma eletrónica.¹⁶

ARTIGO 7.º

Comissão representativa

- 1-** Os cidadãos subscritores da iniciativa designam entre si uma comissão representativa, com um mínimo de 5 e o máximo de 10 elementos, para os efeitos previstos na presente lei, designadamente em termos de responsabilidade e de representação.

- 2- A comissão é notificada de todos os atos respeitantes ao processo legislativo decorrente da iniciativa apresentada ou com ele conexos, podendo exercer junto da Assembleia da República diligências tendentes à boa execução do disposto na presente lei.

ARTIGO 8.º

Admissão

- 1- A iniciativa é admitida pelo Presidente da Assembleia da República, salvo se:
- a) Tratar matérias não incluídas no seu objeto legal;
 - b) Não respeitar os limites consignados no artigo 4.º;
 - c) Não cumprir os requisitos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º
- 2- Nos casos previstos na alínea c) do número anterior, a decisão é precedida de notificação à comissão representativa dos cidadãos subscritores, no sentido de, no prazo máximo de 30 dias úteis, serem supridas as deficiências encontradas.
- 3- Da decisão de não admissão cabe recurso pelos Deputados nos termos do [Regimento da Assembleia da República](#).

ARTIGO 9.º

Exame em comissão

- 1- Admitida a iniciativa, o Presidente da Assembleia da República ordena a sua publicação no *Diário da Assembleia da República* e remete-a à comissão especializada competente para, no prazo de 30 dias, elaborar o respetivo relatório e parecer.
- 2- Tratando-se de matéria constitucional ou legalmente sujeita a participação ou consulta obrigatórias, a comissão promove o cumprimento das disposições legais, estatutárias e regimentais aplicáveis.
- 3- Em razão da especial relevância da matéria, a comissão pode propor ao Presidente da Assembleia da República a discussão pública da iniciativa.
- 4- É obrigatoriamente ouvida a comissão representativa dos cidadãos subscritores.
- 5- O prazo referido no n.º 1 suspende-se durante:

- a) O prazo fixado para consulta pública obrigatória, quando a ela houver lugar;
- b) O prazo da discussão pública da iniciativa;
- c) O período necessário à efetivação da diligência prevista no n.º 3 do artigo 6.º, quando seja a comissão a solicitá-la.

ARTIGO 10.º

Apreciação e votação na generalidade

- 1- Recebido o parecer da comissão ou esgotado o prazo referido no n.º 1 do artigo anterior, o Presidente da Assembleia da República promove o agendamento da iniciativa para umadas 10 reuniões plenárias seguintes, para efeito de apreciação e votação na generalidade, salvo se o parecer da comissão tiver concluído pela não reunião dos pressupostos para o respetivo agendamento.¹⁷
- 2- A comissão representativa dos cidadãos subscritores é notificada da data da reunião plenária para que a iniciativa é agendada.

ARTIGO 11.º

Apreciação e votação na especialidade

- 1- Aprovada na generalidade, e salvo nos casos em que a [Constituição](#), a lei ou o [Regimento](#) disponham de modo diferente, a iniciativa é remetida à comissão competente em razão da matéria para efeitos de apreciação e votação na especialidade.
- 2- A comissão pode apresentar textos de substituição, sem prejuízo da iniciativa, quando não retirada.
- 3- A votação na especialidade é precedida de audição da comissão representativa dos subscritores e deve ocorrer no prazo máximo de 30 dias.

ARTIGO 12.º

Votação final global

- 1- Finda a apreciação e votação na especialidade, a respetiva votação final global ocorre no prazo máximo de 15 dias.
- 2- A comissão representativa dos cidadãos subscritores é notificada da data da reunião plenária para que a iniciativa é agendada.

CAPÍTULO III

Disposições finais

ARTIGO 13.º

Caducidade e renovação

- 1-** A iniciativa legislativa de cidadãos eleitores caduca com o fim da legislatura.
- 2-** A iniciativa não votada na legislatura em que tiver sido apresentada pode, todavia, ser renovada na legislatura seguinte, mediante simples requerimento dirigido ao Presidente da Assembleia da República pela comissão representativa dos cidadãos subscritores, desde que não tenha decorrido mais de um ano entre a data da entrada da iniciativa na Assembleia da República e a data de entrada do requerimento de renovação.
- 3-** A iniciativa legislativa definitivamente rejeitada não pode ser renovada na mesma sessão legislativa.

ARTIGO 14.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não se encontrar regulado na presente lei, aplicam-se, com as necessárias adaptações, as normas procedimentais do [Regimento da Assembleia da República](#).

ARTIGO 15.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no 30.º dia posterior ao da sua publicação.

NOTAS

- 1 Nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 17/2003, de 4 de junho, «a presente lei entra em vigor no 30.º dia posterior ao da sua publicação».
- 2 Nos termos do artigo 4.º da Lei Orgânica n.º 1/2016, de 26 de agosto, «a presente lei entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação», sendo que as «disposições relativas à submissão de iniciativas legislativas de cidadãos através da plataforma eletrónica produzem efeitos após a respetiva efetivação pela Assembleia da República».
- 3 Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 52/2017, de 13 de julho, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação», sendo que o «previsto no n.º 3 do artigo 6.º da Lei n.º 17/2003, de 4 de junho, na redação dada pela presente lei, produz efeitos com o cumprimento dos requisitos técnicos aplicáveis e a entrada em funcionamento da plataforma eletrónica nele referida».
- 4 Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 51/2020, de 25 de junho, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».
- 5 Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2016, de 26 de agosto. Redação dada pela Lei n.º 26/2012, de 24 de julho: «São titulares do direito de iniciativa legislativa os cidadãos inscritos no recenseamento eleitoral, quer no território nacional, quer no estrangeiro.» Redação originária: «São titulares do direito de iniciativa legislativa os cidadãos regularmente inscritos no recenseamento eleitoral em território nacional e também os cidadãos portugueses residentes no estrangeiro e regularmente recenseados, sempre que a iniciativa tenha por objeto matéria que lhes diga especificamente respeito.»
- 6 Redação dada pela Lei n.º 51/2020, de 25 de agosto. Redação originária: «As reservadas pela Constituição ao Governo.»
- 7 Redação dada pela Lei n.º 51/2020, de 25 de agosto. Redação originária: «As reservadas pela Constituição às Assembleias Legislativas Regionais dos Açores e da Madeira.»
- 8 Alínea revogada pelo artigo 3.º da Lei n.º 51/2020, de 25 de agosto. Redação originária: «As do artigo 164.º da Constituição, com exceção da alínea i).»
- 9 Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2016, de 26 de agosto. Redação originária: «O direito de iniciativa legislativa de cidadãos é exercido através da apresentação à Assembleia da República de projetos de lei subscritos por um mínimo de 35000 cidadãos eleitores.»
- 10 Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2016, de 26 de agosto. Redação originária: «Os projetos de lei referidos no número anterior são apresentados por escrito ao Presidente da Assembleia da República, revestem a forma articulada e devem conter.»
- 11 Redação dada pela Lei n.º 52/2017, de 13 de julho. Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2016, de 26 de agosto: c) As assinaturas de todos os proponentes, em suporte papel ou eletrónicas, consoante a modalidade de submissão, com indicação do nome completo, do número do bilhete de identidade ou do cartão de cidadão e da data de nascimento correspondentes a cada cidadão subscritor.» Redação originária: «As assinaturas de todos os proponentes, com indicação do nome completo, do número do bilhete de identidade e do número do cartão de eleitor correspondentes a cada cidadão subscritor.»
- 12 Redação dada pela Lei n.º 52/2017, de 13 de julho. Aditado pela Lei Orgânica n.º 1/2016, de 26 de agosto, com a seguinte redação: «3 – É permitida a submissão da iniciativa legislativa através de plataforma eletrónica disponibilizada pela Assembleia da República, que garanta a validação das assinaturas dos cidadãos a partir do certificado disponível no cartão de cidadão e que permita a recolha dos elementos referidos no número anterior.»
- 13 Nos termos do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 52/2017, de 13 de julho, o previsto neste número «produz efeitos com o cumprimento dos requisitos técnicos aplicáveis e a entrada em funcionamento da plataforma eletrónica nele referida».
- 14 Redação dada pela Lei n.º 52/2017, de 13 de julho, retificada pela Declaração de Retificação n.º 24/2017, de 5 de setembro, que acrescentou na republicação, o termo «legais» no final deste número. Aditado pela Lei Orgânica n.º 1/2016, de 26 de agosto, com a seguinte redação: «4 – Para efeitos da obtenção do número previsto no n.º 1, podem ser remetidas cumulativamente assinaturas em suporte papel e através da plataforma eletrónica referida no número anterior.»
- 15 Redação dada pela Lei n.º 52/2017, de 13 de julho. Corresponde, com alterações, ao n.º 3 do artigo 6.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição, sem alterações, com a Lei Orgânica n.º 1/2016, de 26 de agosto: «A Assembleia da República pode solicitar aos serviços competentes da Administração Pública, nos termos do Regimento, a verificação administrativa, por amostragem, da autenticidade das assinaturas e da identificação dos subscritores da iniciativa legislativa.»
- 16 Aditado pela Lei n.º 52/2017, de 13 de julho. De mencionar que este número tem redação diferente na alteração à lei e na respetiva republicação. Na primeira a redação do n.º 6 do artigo 6.º estabelece que: «A Assembleia da República verifica a validade dos endereços de correio eletrónico, cuja indicação é obrigatória», enquanto na segunda se prevê que: «A Assembleia da República verifica a validade dos endereços de correio eletrónico, cujo envio é obrigatório.»
- 17 Redação dada pela Lei n.º 51/2020, de 25 de agosto. Redação originária: «Recebido o parecer da comissão ou esgotado o prazo referido no n.º 1 do artigo anterior, o Presidente da Assembleia da República promove o agendamento da iniciativa para uma das 10 reuniões plenárias seguintes, para efeito de apreciação e votação na generalidade.»

REGIME DO REFERENDO

[Lei n.º 15-A/98, de 3 de abril](#) (TP),
com as alterações introduzidas pela
[Lei Orgânica n.º 4/2005, de 8 de setembro](#)¹ (TP),
[Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro](#) (TP),
[Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro](#)² (TP),
[Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho](#)³ (TP),
[Lei Orgânica n.º 1/2016, de 26 de agosto](#)⁴ (TP),
[Lei Orgânica n.º 3/2017, de 18 de julho](#)⁵ (TP),
e [Lei Orgânica n.º 4/2020, de 11 de novembro](#)^{6,7} (TP)

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 161.º, alínea c), 164.º, alínea b), 166.º, n.º 2, 115.º, 256.º, n.º 3, e 112.º, n.º 5, da [Constituição](#), para valer como lei geral da República, o seguinte:

TÍTULO I

Âmbito e objeto do referendo

ARTIGO 1.º

Âmbito da presente lei

- 1 – A presente lei orgânica rege os casos e os termos da realização do referendo de âmbito nacional previsto no [artigo 115.º](#) da Constituição.
- 2 – A presente lei regula ainda as condições e os termos das consultas diretas para a instituição em concreto das regiões administrativas previstas no [artigo 256.º](#) da Constituição.

ARTIGO 2.º

Objeto do referendo

O referendo só pode ter por objeto questões de relevante interesse nacional que devam ser decididas pela Assembleia da República ou pelo Governo através da aprovação de convenção internacional ou de ato legislativo.

ARTIGO 3.º

Matérias excluídas

1 – São excluídas do âmbito do referendo:

- a) As alterações à [Constituição](#);
- b) As questões e os atos de conteúdo orçamental, tributário ou financeiro;
- c) As matérias previstas no [artigo 161.º](#) da Constituição, sem prejuízo do disposto no número seguinte;
- d) As matérias previstas no [artigo 164.º](#) da Constituição, com exceção do disposto na alínea i) sobre bases do sistema de ensino.

2 – O disposto no número anterior não prejudica a submissão a referendo das questões de relevante interesse nacional que devam ser objeto de convenção internacional, nos termos da alínea i) do [artigo 161.º](#) da Constituição, exceto quando relativas à paz e à retificação de fronteiras.

ARTIGO 4.º

Atos em processo de apreciação

1 – As questões suscitadas por convenções internacionais ou por atos legislativos em processo de apreciação, mas ainda não definitivamente aprovados, podem constituir objeto de referendo.

2 – Se a Assembleia da República ou o Governo apresentarem proposta de referendo sobre convenção internacional submetida a apreciação ou sobre projeto ou proposta de lei, o respetivo processo suspende-se até à decisão do Presidente da República sobre a convocação do referendo e, em caso de convocação efetiva, até à respetiva realização.

ARTIGO 5.º

Delimitação em razão da competência

O Governo, sem prejuízo da faculdade de iniciativa perante a Assembleia da República, pode apresentar proposta de referendo que tenha por objeto matéria da sua competência, incidindo:

- a) Sobre acordo internacional que não tenha submetido à Assembleia da República;
- b) Sobre ato legislativo em matérias não incluídas na reserva de competência da Assembleia da República.

ARTIGO 6.º

Delimitação em razão da matéria

Cada referendo recai sobre uma só matéria.

ARTIGO 7.º

Formulação

- 1** – Nenhum referendo pode comportar mais de três perguntas.
- 2** – As perguntas são formuladas com objetividade, clareza e precisão e para respostas de sim ou não, sem sugerirem, direta ou indiretamente, o sentido das respostas.
- 3** – As perguntas não podem ser precedidas de quaisquer considerandos, preâmbulos ou notas explicativas.

ARTIGO 8.º⁸

Limites temporais

Não pode ser praticado ato de convocação ou realizado o referendo entre a data da convocação e a da realização de eleições gerais para os órgãos de soberania, de governo próprio das Regiões Autónomas e do poder local, bem como de deputados ao Parlamento Europeu.

ARTIGO 9.º

Limites circunstanciais

- 1** – Não pode ser praticado nenhum ato relativo à convocação ou à realização de referendo na vigência de estado de sítio ou de estado de emergência.
- 2** – O Presidente da República interino não pode decidir a convocação de referendo.

TÍTULO II

Convocação do referendo

CAPÍTULO I

Proposta

SECÇÃO I

Proposta da Assembleia da República

ARTIGO 10.º

Poder de iniciativa

A iniciativa da proposta de referendo da Assembleia da República compete aos deputados, aos grupos parlamentares, ao Governo ou a grupos de cidadãos eleitores.

ARTIGO 11.º

Limites da iniciativa

Os deputados, os grupos parlamentares e os grupos de cidadãos eleitores não podem apresentar iniciativas de referendo que envolvam, no ano económico em curso, aumento de despesas ou diminuição de receitas do Estado previstas no Orçamento.

ARTIGO 12.º

Discussão e votação

- 1- O [Regimento da Assembleia da República](#) regula o processo de discussão e votação de projetos e propostas de resolução de referendo.
- 2- A resolução a votar em Plenário da Assembleia da República integra as perguntas a formular e a definição do universo eleitoral da consulta.
- 3- A aprovação faz-se à pluralidade dos votos, não contando as abstenções para o apuramento da maioria.

ARTIGO 13.º

Forma e publicação

Os projetos e as propostas aprovados tomam a forma de resolução, publicada na 1.ª série-A do *Diário da República* no dia seguinte ao da sua aprovação.

DIVISÃO I

Iniciativa parlamentar ou governamental

ARTIGO 14.º

Forma da iniciativa

Quando exercida pelos deputados ou pelos grupos parlamentares, a iniciativa toma a forma de projeto de resolução, e, quando exercida pelo Governo, a de proposta de resolução, aprovada pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 15.º

Renovação da iniciativa

- 1** – Os projetos e as propostas de resolução de referendo não votados na sessão legislativa em que tiverem sido apresentados não carecem de ser renovados na sessão legislativa seguinte, salvo termo da legislatura.
- 2** – Os projetos e as propostas de resolução definitivamente rejeitados não podem ser renovados na mesma sessão legislativa.

DIVISÃO II

Iniciativa popular

ARTIGO 16.º

Titularidade

O referendo pode resultar de iniciativa dirigida à Assembleia da República por cidadãos eleitores portugueses, em número não inferior a 60 000, regularmente recenseados no território nacional, bem como na matéria prevista no n.º 2 do artigo 37.º, por cidadãos nele referidos.⁹

ARTIGO 17.º

Forma

- 1** – A iniciativa popular é apresentada por escrito, em papel ou por via eletrônica, e é dirigida à Assembleia da República, contendo a identificação, com indicação do nome completo, do número do bilhete de identidade ou do cartão de cidadão, do número de eleitor e da data de nascimento, correspondente a cada signatário.¹⁰
- 2** – A Assembleia da República disponibiliza plataforma eletrônica que permita a submissão da iniciativa popular e a recolha dos elementos referidos no número anterior.^{11, 12}
- 3** – Para efeitos da obtenção do número de subscritores previsto no artigo anterior, pode ser remetida cumulativamente a documentação em suporte papel e através de plataforma eletrônica que garanta o cumprimento das exigências legais.^{13, 14}
- 4** – A Assembleia da República pode solicitar aos serviços competentes da Administração Pública a verificação administrativa, por amostragem, da autenticidade da identificação dos subscritores da iniciativa popular.¹⁵
- 5** – A Assembleia da República verifica a validade do endereço de correio eletrónico, cuja indicação é obrigatória pelo subscritor que utilize plataforma eletrónica.¹⁶
- 6** – Da iniciativa constará a explicitação da pergunta ou perguntas a submeter a referendo, devidamente instruídas pela identificação dos atos em processo de apreciação na Assembleia da República.¹⁷
- 7** – Quando não se encontre pendente ato sobre o qual possa incidir referendo, deve a iniciativa popular ser acompanhada da apresentação de projeto de lei relativo à matéria a referendar.¹⁸
- 8** – A iniciativa de grupos de cidadãos eleitores, verificada que seja a observância das disposições constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, toma a forma de projeto de resolução para efeitos de discussão e votação em Plenário da Assembleia da República.¹⁹

ARTIGO 18.º

Publicação

Após admissão, a iniciativa popular é publicada no *Diário da Assembleia da República*.

ARTIGO 19.º

Representação

- 1** – A iniciativa deve mencionar, na parte inicial, a identificação dos mandatários designados pelo grupo de cidadãos subscritores, em número não inferior a 25.
- 2** – Os mandatários referidos no número anterior designam de entre si uma comissão executiva para os efeitos de responsabilidade e de representação previstos na lei.

ARTIGO 20.º

Tramitação

- 1** – No prazo de dois dias o Presidente da Assembleia da República pede à comissão competente em razão da matéria parecer sobre a iniciativa de referendo, no prazo que lhe cominar.
- 2** – Recebido o parecer da comissão, o Presidente da Assembleia da República decide da admissão da iniciativa ou manda notificar o representante do grupo de cidadãos para aperfeiçoamento do texto, no prazo máximo de 20 dias.
- 3** – São notificados do despacho do Presidente da Assembleia da República os grupos parlamentares e os mandatários do grupo de cidadãos proponentes.
- 4** – Uma vez admitida, a iniciativa é enviada à comissão competente.
- 5** – A comissão ouve o representante do grupo de cidadãos eleitores, para os esclarecimentos julgados necessários à compreensão e formulação das questões apresentadas.
- 6** – A comissão elabora, no prazo de 20 dias, o projeto de resolução que incorpora o texto da iniciativa de referendo, enviando-o ao Presidente da Assembleia da República para agendamento.
- 7** – O Presidente da Assembleia da República deve agendar o projeto de resolução para uma das 10 sessões plenárias seguintes.

8 – A iniciativa popular é obrigatoriamente apreciada e votada em Plenário.

ARTIGO 21.º

Efeitos

Da apreciação e votação da iniciativa em Plenário resulta a aprovação ou a rejeição do projeto de resolução que incorpora a iniciativa popular.

ARTIGO 22.º

Renovação e caducidade

- 1** – À iniciativa popular é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 15.º
- 2** – A iniciativa popular pendente de votação não caduca com o termo da legislatura, reiniciando-se novo prazo de apreciação nos termos do artigo 20.º

SECÇÃO II

Proposta do Governo

ARTIGO 23.º

Competência, forma e publicação

- 1** – Compete ao Conselho de Ministros aprovar as propostas de referendo do Governo.
- 2** – As propostas tomam a forma de resolução do Conselho de Ministros, publicada na 1.ª série-A do *Diário da República*.

ARTIGO 24.º

Conteúdo da resolução

A resolução do Conselho de Ministros integra as perguntas a formular e a definição do universo eleitoral da consulta.

ARTIGO 25.º

Caducidade

As propostas de referendo caducam com a demissão do Governo.

CAPÍTULO II

Fiscalização preventiva da constitucionalidade e da legalidade e apreciação dos requisitos relativos ao universo eleitoral

SECÇÃO I

Sujeição ao Tribunal Constitucional

ARTIGO 26.º

Iniciativa

Nos oito dias subsequentes à publicação da resolução da Assembleia da República ou do Conselho de Ministros, o Presidente da República submete ao Tribunal Constitucional a proposta de referendo, para efeitos de fiscalização preventiva da constitucionalidade e da legalidade, incluindo a apreciação dos requisitos relativos ao respetivo universo eleitoral.

ARTIGO 27.º

Prazo para a fiscalização e apreciação

O Tribunal Constitucional procede à fiscalização e apreciação no prazo de 25 dias, o qual pode ser encurtado pelo Presidente da República por motivo de urgência.

ARTIGO 28.º

Efeitos da decisão

- 1 –** Se o Tribunal Constitucional verificar a inconstitucionalidade ou a ilegalidade da proposta de referendo, designadamente por desrespeito das normas respeitantes ao universo eleitoral, o Presidente da República não pode promover a convocação de referendo e devolve a proposta ao órgão que a tiver formulado.

- 2- A Assembleia da República ou o Governo podem reapreciar e reformular a sua proposta, expurgando-a da inconstitucionalidade ou da ilegalidade.
- 3- No prazo de oito dias após a publicação da proposta de referendo que tiver sido reformulada, o Presidente da República submete-a ao Tribunal Constitucional para nova apreciação preventiva da constitucionalidade e da legalidade, incluindo a apreciação dos requisitos relativos ao respetivo universo eleitoral.
- 4- No prazo de oito dias a contar da data do conhecimento da decisão do Tribunal Constitucional, o Presidente da Assembleia da República deverá comunicá-la aos representantes do grupo de cidadãos subscritores de iniciativa popular referendária.

SECÇÃO II

Processo de fiscalização preventiva

ARTIGO 29.º

Pedido de fiscalização e de apreciação

- 1- O pedido de fiscalização da constitucionalidade e da legalidade da proposta de referendo, incluindo a apreciação dos requisitos relativos ao respetivo universo eleitoral, é acompanhado da correspondente resolução da Assembleia da República ou do Conselho de Ministros e dos demais elementos de instrução que o Presidente da República tenha por convenientes.
- 2- Autuado pela secretaria e registado no correspondente livro, o requerimento é imediatamente concluso ao Presidente do Tribunal Constitucional.
- 3- É de um dia o prazo para o Presidente do Tribunal Constitucional admitir o pedido, verificar qualquer irregularidade processual e notificar o Presidente da República para a suprir no prazo de dois dias.

ARTIGO 30.º

Distribuição

- 1- A distribuição é feita no prazo de um dia contado da data da admissão do pedido.

- 2 – O processo é imediatamente concluso ao relator, a fim de, no prazo de cinco dias, elaborar um memorando contendo o enunciado das questões sobre as quais o Tribunal Constitucional se deve pronunciar e da solução que para elas propõe, com indicação sumária dos respectivos fundamentos.
- 3 – Distribuído o processo, são entregues cópias do pedido a todos os juízes, do mesmo modo se procedendo com o memorando logo que recebido pelo secretário.

ARTIGO 31.º

Formação da decisão

- 1 – Com a entrega ao Presidente do Tribunal Constitucional da cópia do memorando é-lhe concluso o respetivo processo para o inscrever na ordem do dia de sessão plenária a realizar no prazo de oito dias a contar da data do recebimento do pedido.
- 2 – A decisão não deve ser proferida antes de decorridos dois dias sobre a entrega das cópias do memorando a todos os juízes.
- 3 – Concluída a discussão, e tomada uma decisão pelo Tribunal Constitucional, é o processo concluso ao relator ou, no caso de este ficar vencido, ao juiz que deva substituí-lo, para a elaboração do acórdão no prazo de cinco dias e sua subsequente assinatura.

ARTIGO 32.º

Encurtamento dos prazos

Quando o Presidente da República haja encurtado, por motivo de urgência, o prazo para o Tribunal Constitucional se pronunciar, o Presidente do Tribunal adequa a essa circunstância os prazos referidos nos artigos anteriores.

ARTIGO 33.º

Publicidade da decisão

Proferida decisão, o Presidente do Tribunal Constitucional comunica-a imediatamente ao Presidente da República e envia-a para publicação na 1.ª série-A do *Diário da República*, no dia seguinte.

CAPÍTULO III

Decisão

ARTIGO 34.º

Prazo para a decisão

O Presidente da República decide sobre a convocação do referendo no prazo de 20 dias após a publicação da decisão do Tribunal Constitucional que verifique a constitucionalidade e a legalidade da proposta.

ARTIGO 35.º

Convocação

- 1** – A convocação do referendo toma a forma de decreto, sem dependência de referenda ministerial.
- 2** – O decreto integra as perguntas formuladas na proposta, o universo eleitoral da consulta e a data da realização do referendo, que tem lugar entre o 40.º e o 180.º dia a contar da publicação do decreto, exceto se o universo eleitoral abranger cidadãos residentes no estrangeiro, circunstância em que o referendo tem lugar entre o 55.º e o 180.º dia.²⁰
- 3** – Salvo nos casos previstos no artigo 9.º, n.º 1, ou de dissolução da Assembleia da República ou demissão do Governo supervenientes, quando a proposta tenha sido, respetivamente, da autoria da primeira ou do segundo, a data da realização do referendo, uma vez marcada, não pode ser alterada.

ARTIGO 36.º

Recusa da proposta de referendo

- 1** – Se o Presidente da República tomar a decisão de não convocar o referendo, comunica-a à Assembleia da República, em mensagem fundamentada, ou ao Governo, por escrito de que conste o sentido da recusa.
- 2** – Tratando-se de referendo de iniciativa popular, o Presidente da Assembleia da República deve comunicar ao representante do grupo de cidadãos eleitores o sentido e o fundamento da decisão presidencial.

- 3 – A proposta de referendo da Assembleia da República recusada pelo Presidente da República não pode ser renovada na mesma sessão legislativa.
- 4 – Se a proposta for do Governo só pode ser renovada junto do Presidente da República após formação de novo governo.

TÍTULO III

Realização do referendo

CAPÍTULO I

Direito de participação

ARTIGO 37.º

Princípios gerais

- 1 – Podem ser chamados a pronunciar-se diretamente através de referendo os cidadãos eleitores recenseados no território nacional.
- 2 – Quando o referendo recaia sobre matéria que lhes diga também especificamente respeito, são ainda chamados a participar os cidadãos residentes no estrangeiro, regularmente recenseados ao abrigo do disposto no n.º 2 do [artigo 121.º](#) da Constituição.

ARTIGO 38.º

Cidadãos de países de língua portuguesa

Os cidadãos de outros países de língua portuguesa que residam no território nacional e beneficiem do estatuto especial de igualdade de direitos políticos, nos termos de convenção internacional, e em condições de reciprocidade, gozam de direito de participação no referendo, desde que estejam recenseados como eleitores no território nacional.

CAPÍTULO II

Campanha para o referendo

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 39.º

Objetivos e iniciativa

- 1-** A campanha para o referendo consiste na justificação e no esclarecimento das questões submetidas a referendo e na promoção das correspondentes opções, com respeito pelas regras do Estado de direito democrático.
- 2-** A campanha é levada a efeito pelos partidos políticos legalmente constituídos ou por coligações de partidos políticos que declarem pretender participar no esclarecimento das questões submetidas a referendo, diretamente ou através de grupos de cidadãos ou de entidades por si indicadas, devidamente identificados, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 19.º
- 3-** Na campanha podem igualmente intervir grupos de cidadãos eleitores, nos termos da presente lei.

ARTIGO 40.º

Partidos e coligações

Até ao 30.º dia anterior ao da realização do referendo, os partidos legalmente constituídos ou coligações fazem entrega à Comissão Nacional de Eleições da declaração prevista no n.º 2 do artigo anterior.²¹

ARTIGO 41.º

Grupos de cidadãos eleitores

- 1-** Até ao 30.º dia anterior ao da realização do referendo, podem cidadãos eleitores, em número não inferior a 5000, constituir-se em grupo, tendo por fim a participação no esclarecimento das questões submetidas a referendo.²²
- 2-** Cada cidadão não pode integrar mais de um grupo.

- 3- A forma exigida para a sua constituição é idêntica à da iniciativa popular.
- 4- O controlo da regularidade do processo e correspondente inscrição é da competência da Comissão Nacional de Eleições.
- 5- Os grupos de cidadãos eleitores far-se-ão representar, para todos os efeitos da presente lei, nos termos previstos no artigo 19.º

ARTIGO 42.º

Princípio da liberdade

- 1- Os partidos e os grupos de cidadãos eleitores regularmente constituídos desenvolvem livremente a campanha, que é aberta à livre participação de todos.
- 2- As atividades de campanha previstas na presente lei não excluem quaisquer outras decorrentes do exercício dos direitos, liberdades e garantias assegurados pela [Constituição](#) e pela lei.

ARTIGO 43.º

Responsabilidade civil

- 1- Os partidos são civilmente responsáveis, nos termos da lei, pelos prejuízos diretamente resultantes de atividades de campanha que hajam promovido.
- 2- O mesmo princípio rege, com as necessárias adaptações, os grupos de cidadãos representados pelas entidades referidas no artigo 19.º

ARTIGO 44.º

Princípio da igualdade

Os partidos e grupos de cidadãos eleitores intervenientes têm direito à igualdade de oportunidades e de tratamento, a fim de efetuarem livremente e nas melhores condições as suas atividades de campanha.

ARTIGO 45.º

Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas

- 1** – Os órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, das demais pessoas coletivas de direito público, das sociedades de capitais públicos ou de economia mista e das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas, bem como, nessa qualidade, os respetivos titulares, não podem intervir direta ou indiretamente em campanha para referendo, nem praticar atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma posição em detrimento ou vantagem de outra ou outras.
- 2** – Os funcionários e agentes das entidades previstas no número anterior observam, no exercício das suas funções, rigorosa neutralidade perante as diversas posições, bem como perante os diversos partidos e grupos de cidadãos eleitores.
- 3** – É vedada a exibição de símbolos, siglas, autocolantes ou outros elementos de propaganda por funcionários e agentes das entidades referidas no n.º 1 durante o exercício das suas funções.

ARTIGO 46.º

Acesso a meios específicos

- 1** – O livre prosseguimento de atividades de campanha implica o acesso a meios específicos.
- 2** – É gratuita para os partidos e para os grupos de cidadãos eleitores intervenientes a utilização, nos termos estabelecidos na presente lei, das publicações informativas, das emissões das estações públicas e privadas de rádio e de televisão, de âmbito nacional ou regional, e dos edifícios ou recintos públicos.
- 3** – Os partidos que não hajam declarado pretender participar no esclarecimento das questões submetidas a referendo não têm o direito de acesso aos meios específicos de campanha.

ARTIGO 47.º

Início e termo da campanha

O período de campanha para referendo inicia-se no 12.º dia anterior e finda às 24 horas da antevéspera do dia do referendo.

SECÇÃO II

Propaganda

ARTIGO 48.º

Liberdade de imprensa

Durante o período de campanha para o referendo não pode ser movido qualquer procedimento nem aplicada qualquer sanção a jornalistas ou a empresas que explorem meios de comunicação social por atos atinentes à mesma campanha, sem prejuízo da responsabilidade em que incorram, a qual só pode ser efetivada após o dia da realização do referendo.

ARTIGO 49.º

Liberdade de reunião e manifestação

- 1-** No período de campanha para referendo, e para fins a ela atinentes, a liberdade de reunião rege-se pelo disposto na lei, com as especialidades constantes dos números seguintes.
- 2-** O aviso a que se refere o n.º 2 do [artigo 2.º](#) do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de agosto²³, é feito pelo órgão competente do partido ou partidos políticos interessados quando se trate de reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em lugares públicos ou abertos ao público.
- 3-** Os cortejos e os desfiles podem realizar-se em qualquer dia e hora, respeitando-se apenas os limites impostos pela liberdade de trabalho e de trânsito e pela manutenção da ordem pública, bem como os decorrentes do período de descanso dos cidadãos.
- 4-** O auto a que alude o n.º 2 do [artigo 5.º](#) do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de agosto, é enviado, por cópia, ao presidente da Comissão Nacional de Eleições e, consoante os casos, aos órgãos competentes do partido ou partidos políticos interessados.
- 5-** A ordem de alteração dos trajetos ou desfiles é dada pela autoridade competente, por escrito, ao órgão competente do partido ou partidos políticos interessados e comunicada à Comissão Nacional de Eleições.
- 6-** A presença de agentes da autoridade em reuniões organizadas por qualquer partido político apenas pode ser solicitada pelos seus órgãos competentes, ficando a entidade organizadora responsável pela manutenção da ordem quando não faça tal solicitação.

- 7 – O limite a que alude o [artigo 11.º](#) do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de agosto, é alargado até às 2 horas.
- 8 – O recurso previsto no n.º 1 do [artigo 14.º](#) do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de agosto, é interposto no prazo de um dia para o Tribunal Constitucional.
- 9 – Os princípios contidos no presente artigo são aplicáveis, com as devidas adaptações, aos grupos de cidadãos eleitores.

ARTIGO 50.º

Propaganda sonora

- 1 – A propaganda sonora não carece de autorização nem de comunicação às autoridades administrativas.
- 2 – Sem prejuízo do disposto no n.º 7 do artigo anterior, não é admitida propaganda sonora antes das 8 nem depois das 23 horas.

ARTIGO 51.º

Propaganda gráfica

- 1 – A afixação de cartazes não carece de autorização nem de comunicação às autoridades administrativas.
- 2 – Não é admitida a afixação de cartazes, nem a realização de inscrições ou pinturas murais em monumentos nacionais, em templos e edifícios religiosos, em edifícios sede de órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais ou onde vão funcionar assembleias de voto, nos sinais de trânsito ou nas placas de sinalização rodoviária e no interior de repartições ou edifícios públicos, salvo, quanto a estes, em instalações destinadas ao convívio dos funcionários e agentes.
- 3 – É proibida a afixação de cartazes nos centros históricos legalmente reconhecidos.
- 4 – Também não é admitida, em caso algum, a afixação de cartazes ou inscrições com colas ou tintas persistentes.

ARTIGO 52º

Propaganda gráfica fixa adicional

- 1-** As juntas de freguesia estabelecem, até três dias antes do início de campanha para referendo, espaços especiais em locais certos destinados à afixação de cartazes, fotografias, jornais murais, manifestos e avisos.
- 2-** O número mínimo desses locais é determinado em função dos eleitores inscritos, nos termos seguintes:
 - a) Até 250 eleitores – um;
 - b) Entre 250 e 1000 eleitores – dois;
 - c) Entre 1000 e 2000 eleitores – três;
 - d) Acima de 2500 eleitores, por cada fração de 2500 eleitores – um.
- 3-** Os espaços especiais reservados nos locais previstos nos números anteriores são tantos quantos os partidos e grupos de cidadãos eleitores regularmente constituídos intervenientes.

ARTIGO 53º

Publicidade comercial

(Revogado.)²⁴

SECÇÃO III

Meios específicos de campanha

DIVISÃO I²⁵

Publicações periódicas

ARTIGO 54º

Publicações informativas públicas

(Revogado.)²⁶

ARTIGO 55.º
Publicações informativas privadas e cooperativas

*(Revogado.)*²⁷

ARTIGO 56.º
Publicações doutrinárias

*(Revogado.)*²⁸

DIVISÃO II
Rádio e televisão

ARTIGO 57.º
Estações de rádio e de televisão

- 1** – As estações de rádio e de televisão são obrigadas a dar igual tratamento aos partidos e grupos de cidadãos eleitores intervenientes.
- 2** – Os partidos e grupos de cidadãos eleitores intervenientes têm direito de antena na rádio e na televisão de âmbito nacional ou regional, nos termos dos artigos seguintes.

ARTIGO 58.º
Tempos de antena gratuitos

Durante o período da campanha eleitoral, as estações de rádio e de televisão reservam aos partidos e grupos de cidadãos eleitores os seguintes tempos de antena:

- a) A Radiotelevisão Portuguesa, S. A., em todos os seus canais, incluindo o internacional, e as estações privadas de televisão:
De segunda-feira a sexta-feira, quinze minutos entre as 19 e as 22 horas;
aos sábados e domingos, trinta minutos entre as 19 e as 22 horas;
- b) A Radiodifusão Portuguesa, S. A., em onda média e frequência modulada, ligada a todos os emissores regionais e na emissão internacional:
Sessenta minutos diários, dos quais vinte minutos entre as 7 e as 12 horas,
vinte minutos entre as 12 e as 19 horas e vinte minutos entre as 19 e as 24 horas;

- c) As estações privadas de radiodifusão de âmbito nacional, em onda média e frequência modulada, ligadas a todos os emissores, quando tiverem mais de um:
 - Sessenta minutos diários, dos quais vinte minutos entre as 7 e as 12 horas e quarenta minutos entre as 19 e as 24 horas;
- d) As estações privadas de radiodifusão de âmbito regional:
 - Trinta minutos diários.

ARTIGO 59.º

Estações privadas locais

- 1** – As estações privadas de âmbito local que pretendam inserir matéria respeitante à campanha para referendo comunicam esse facto à Comissão Nacional de Eleições até 15 dias antes do início da campanha.
- 2** – Os tempos de antena são de quinze minutos diários entre as 7 e as 8 horas e entre as 19 e as 21 horas.
- 3** – As estações que não façam a comunicação prevista no n.º 1 não são obrigadas a inserir matéria respeitante à campanha para referendo, salvo a que lhes seja enviada pela Comissão Nacional de Eleições, e neste caso não têm direito à indemnização prevista no artigo 187.º

ARTIGO 60.º

Obrigaç o relativa ao tempo de antena

- 1** – Até 10 dias antes do início de campanha para referendo, as estações de rádio e de televisão indicam à Comissão Nacional de Eleições o horário previsto para as emissões.
- 2** – As estações de rádio e de televisão registam e arquivam o registo das emissões correspondentes ao exercício do direito de antena.

ARTIGO 61.º

Critério de distribuição dos tempos de antena

- 1** – Os tempos de antena são repartidos entre os intervenientes em dois blocos, de forma igual, por uma parte, entre os partidos que tenham eleito deputados à Assembleia da República nas últimas eleições legislativas, a atribuir conjuntamente quando tenham concorrido em coligação, e, por outra parte, entre os demais partidos e grupos de cidadãos eleitores para o efeito legalmente constituídos.
- 2** – Tratando-se de referendo de iniciativa popular, o grupo de cidadãos eleitores titulares da iniciativa partilha, em posição equivalente à dos partidos referidos na primeira metade do número anterior, o primeiro bloco dos tempos de antena.
- 3** – Se nenhum partido, entre os representados na Assembleia da República, pretender, nas condições previstas na lei, participar nos tempos de antena ou se as demais entidades admitidas abandonarem ou não utilizarem os respetivos espaços de emissão, deverão os mesmos ser anulados, sem quaisquer outras redistribuições.

ARTIGO 62.º

Sorteio dos tempos de antena

- 1** – A distribuição dos tempos de antena na rádio e na televisão é feita, mediante sorteio, até três dias antes do início da campanha, pela Comissão Nacional de Eleições, que comunica, no mesmo prazo, o resultado da distribuição às estações emissoras.
- 2** – Para efeito do disposto no número anterior, a Comissão Nacional de Eleições organiza, de acordo com o disposto no artigo 61.º, tantas séries de emissões quantos os partidos e grupos de cidadãos eleitores que a elas tenham direito.
- 3** – Para o sorteio previsto neste artigo são convocados os representantes dos partidos e dos grupos de cidadãos eleitores.
- 4** – É permitida a utilização em comum ou a troca de tempos de antena.

ARTIGO 63.º

Suspensão do direito de antena

- 1 –** É suspenso o exercício do direito de antena da entidade que:
 - a) Use expressões ou imagens que possam constituir crime de difamação ou injúria, ofensa às instituições democráticas, apelo à desordem ou à insurreição ou incitamento ao ódio, à violência ou à guerra;
 - b) Faça publicidade comercial;
 - c) Faça propaganda abusivamente desviada do fim para o qual lhe foi conferido o direito de antena.
- 2 –** A suspensão é graduada entre um dia e o número de dias que a campanha ainda durar, consoante a gravidade da falta e o seu grau de frequência, e abrange o exercício do direito de antena em todas as estações de rádio e de televisão, mesmo que o facto que a determinou se tenha verificado apenas numa delas.
- 3 –** A suspensão é independente da responsabilidade civil ou criminal.

ARTIGO 64.º

Processo de suspensão do exercício do direito de antena

- 1 –** A suspensão do exercício do direito de antena é requerida ao Tribunal Constitucional pelo Ministério Público, por iniciativa deste ou a solicitação da Comissão Nacional de Eleições ou de qualquer outro partido ou grupo de cidadãos interveniente.
- 2 –** O órgão competente do partido político ou o representante do grupo de cidadãos cujo direito de antena tenha sido objeto de pedido de suspensão é imediatamente notificado por via telegráfica para contestar, querendo, no prazo de vinte e quatro horas.
- 3 –** O Tribunal Constitucional requisita às estações de rádio ou de televisão os registos das emissões que se mostrarem necessários, os quais lhe são imediatamente facultados.
- 4 –** O Tribunal Constitucional decide no prazo de um dia e, no caso de ordenar a suspensão do direito de antena, notifica logo a decisão às respetivas estações de rádio e de televisão para cumprimento imediato.

DIVISÃO III

Outros meios específicos de campanha

ARTIGO 65.º

Lugares e edifícios públicos

- 1** – A utilização dos lugares públicos a que se refere o [artigo 9.º](#) do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de agosto²⁹, é repartida, de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 61.º da presente lei, pelos partidos e grupos de cidadãos eleitores intervenientes.
- 2** – As câmaras municipais devem assegurar a cedência do uso, para fins de campanha para referendo, de edifícios públicos e recintos pertencentes a outras pessoas coletivas de direito público, repartindo, de acordo com os mesmos critérios, a sua utilização pelos partidos e grupos de cidadãos eleitores intervenientes.

ARTIGO 66.º

Salas de espetáculos

- 1** – Os proprietários de salas de espetáculos ou de outros recintos de normal acesso público que reúnam condições para serem utilizados em campanha para referendo declaram esse facto à câmara municipal da respetiva área até 10 dias antes do início da campanha, indicando as datas e horas em que as salas ou os recintos podem ser utilizados para aquele fim.
- 2** – Na falta de declaração, e em caso de comprovada carência, a câmara municipal pode requisitar as salas e os recintos que considere necessários à campanha, sem prejuízo da sua atividade normal ou já programada para os mesmos.
- 3** – O tempo destinado a propaganda, nos termos dos n.ºs 1 e 2, é repartido, de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 61.º da presente lei, pelos partidos e grupos de cidadãos eleitores intervenientes que declarem, até 15 dias antes do início da campanha, estar nisso interessados.
- 4** – Até três dias antes do início da campanha a câmara municipal, ouvidos os representantes dos partidos políticos intervenientes, indica os dias e as horas que lhe tiverem sido atribuídos, com respeito pelo princípio da igualdade.

ARTIGO 67º

Custos da utilização das salas de espetáculos

- 1** – Os proprietários das salas de espetáculos, ou os que as explorem, indicam o preço a cobrar pela sua utilização, que não pode ser superior à receita líquida correspondente a metade da lotação da respetiva sala num espetáculo normal.
- 2** – O preço referido no número anterior e as demais condições de utilização são uniformes para todos os partidos e grupos de cidadãos eleitores intervenientes.

ARTIGO 68º

Repartição da utilização

- 1** – A repartição da utilização de lugares e edifícios públicos, de salas de espetáculos e de outros recintos de normal acesso público é feita pela câmara municipal, mediante sorteio, quando se verifique concorrência e não seja possível acordo entre os intervenientes.
- 2** – Para o sorteio previsto neste artigo são convocados os representantes dos partidos políticos e dos grupos de cidadãos eleitores.
- 3** – Os interessados podem acordar na utilização em comum ou na troca dos locais cujo uso lhes tenha sido atribuído.

ARTIGO 69º

Arrendamento

- 1** – A partir da data da publicação do decreto que convocar o referendo e até 20 dias após a sua realização, os arrendatários de prédios urbanos podem, por qualquer meio, incluindo a sublocação por valor não excedente ao da renda, destiná-los a preparação e realização da respetiva campanha, seja qual for o fim do arrendamento e independentemente de disposição em contrário do respetivo contrato.
- 2** – Os arrendatários, os partidos políticos e os grupos de cidadãos eleitores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados decorrentes da utilização prevista no número anterior.

ARTIGO 70.º

Instalação de telefones

- 1** – Os partidos políticos e os grupos de cidadãos eleitores têm direito à instalação gratuita de um telefone por cada município em que realizem atividades de campanha.
- 2** – A instalação de telefones pode ser requerida a partir da data de convocação do referendo e deve ser efetuada no prazo de cinco dias a contar do requerimento.

SECÇÃO IV

Financiamento da campanha

ARTIGO 71.º

Receitas da campanha

- 1** – O financiamento das campanhas subordina-se, com as necessárias adaptações, aos princípios e regras do financiamento das campanhas eleitorais para a Assembleia da República, exceto no que toca às subvenções públicas.
- 2** – Os grupos de cidadãos eleitores sujeitam-se a regime equivalente aos dos partidos políticos com as necessárias adaptações.

ARTIGO 72.º

Despesas da campanha

- 1** – O regime das despesas de campanha dos partidos e dos grupos de cidadãos eleitores é, com as necessárias adaptações, o das despesas em campanhas eleitorais para a Assembleia da República, incluindo o respeitante aos limites de despesas efetuadas por cada partido ou grupo de cidadãos eleitores.
- 2** – As despesas da campanha são satisfeitas pelos partidos ou grupos de cidadãos eleitores que as hajam originado ou que pelas mesmas tenham assumido a responsabilidade.

ARTIGO 73º

Responsabilidade pelas contas

Os partidos políticos e os grupos de cidadãos eleitores são responsáveis pela elaboração e apresentação das contas da respetiva campanha.

ARTIGO 74º

Prestação das contas

No prazo máximo de 90 dias a partir da proclamação oficial dos resultados, cada partido ou cada grupo de cidadãos eleitores presta contas discriminadas da sua campanha à Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 75º

Apreciação das contas

- 1** – A Comissão Nacional de Eleições aprecia, no prazo de 90 dias, a legalidade das receitas e despesas e a regularidade das contas e publica a sua apreciação no *Diário da República*.
- 2** – Se a Comissão Nacional de Eleições verificar qualquer irregularidade nas contas, notifica o partido ou o representante do grupo de cidadãos para apresentar novas contas, devidamente regularizadas, no prazo de 15 dias.
- 3** – Subsistindo nas novas contas apresentadas irregularidades insuscetíveis de suprimento imediato, a Comissão Nacional de Eleições remete-as ao Tribunal de Contas, a fim de que sobre elas se pronuncie, no prazo de 30 dias, com publicação da respetiva decisão no *Diário da República*.

CAPÍTULO III

Organização do processo de votação

SECÇÃO I

Assembleias de voto

DIVISÃO I

Organização das assembleias de voto

ARTIGO 76.º

Âmbito das assembleias de voto

- 1 – A cada freguesia corresponde uma assembleia de voto.
- 2 – As assembleias de voto das freguesias com um número de eleitores sensivelmente superior a 1000 são divididas em secções de voto, por iniciativa da junta de freguesia ou da câmara municipal, de modo a que o número de eleitores seja adequado à realidade geográfica e aos locais de realização do ato eleitoral, procurando-se, sempre que possível, que não ultrapasse sensivelmente esse número.³⁰

ARTIGO 77.º

Determinação das assembleias de voto

- 1 – Até ao 30.º dia anterior ao do referendo, o presidente da câmara municipal decide os pedidos de desdobramentos referidos no artigo anterior, comunicando-o imediatamente à correspondente junta de freguesia e aos serviços da administração eleitoral.³¹
- 2 – Da decisão do presidente da câmara cabe recurso para o tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma.³²
- 3 – O recurso é interposto no prazo de dois dias após a afixação do edital, pelo presidente da junta de freguesia ou por 10 eleitores pertencentes à assembleia de voto em causa, e é decidido em igual prazo, e a decisão é imediatamente notificada ao recorrente.
- 4 – Da decisão do tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma cabe recurso, a interpor no prazo de um dia, para o Tribunal Constitucional, que decide em Plenário em igual prazo.³³

ARTIGO 78.º

Local de funcionamento

- 1** – As assembleias de voto reúnem-se em edifícios públicos, de preferência escolas ou sedes de câmaras municipais ou de juntas de freguesia que ofereçam as indispensáveis condições de acesso e segurança.
- 2** – Na falta de edifícios públicos adequados, são requisitados para o efeito edifícios particulares.

ARTIGO 79.º

Determinação dos locais de funcionamento

- 1** – Compete ao presidente da câmara municipal determinar os locais de funcionamento das assembleias e das secções de voto, comunicando-os às correspondentes juntas de freguesia até ao 25.º dia anterior ao do referendo.³⁴
- 2** – Até ao 23.º dia anterior ao do referendo as juntas de freguesia anunciam, por editais a afixar nos lugares do estilo, os locais de funcionamento das assembleias e das secções de voto.³⁵

ARTIGO 80.º

Anúncio do dia, hora e local

- 1** – Até ao 15.º dia anterior ao do referendo, o presidente da câmara municipal anuncia, por edital afixado nos lugares do estilo, o dia, a hora e os locais em que se reúnem as assembleias de voto.
- 2** – Dos editais consta também o número de inscrição no recenseamento dos eleitores correspondentes a cada assembleia de voto.

ARTIGO 81.º

Elementos de trabalho da mesa

- 1** – Até três dias antes do dia do referendo a comissão recenseadora procede à extração de duas cópias devidamente autenticadas dos cadernos de recenseamento, confiando-os à junta de freguesia.

- 2- Até dois dias antes do referendo o presidente da câmara municipal envia ao presidente da junta de freguesia os boletins de voto, um caderno destinado à ata das operações eleitorais, com termo de abertura por ele assinado e com todas as folhas por ele rubricadas, bem como os impressos e outros elementos de trabalho necessários.
- 3- A junta de freguesia providencia pela entrega ao presidente da mesa de cada assembleia de voto dos elementos referidos nos números anteriores até uma hora antes da abertura da assembleia.

DIVISÃO II

Mesa das assembleias de voto

ARTIGO 82.º

Função e composição

- 1- Em cada assembleia ou secção de voto há uma mesa, que promove e dirige as operações do referendo.
- 2- A mesa é composta por um presidente, um vice-presidente, um secretário e dois escrutinadores.

ARTIGO 83.º

Designação

Os membros das mesas das assembleias ou secções de voto são escolhidos por acordo entre os representantes dos partidos que tenham feito a declaração prevista no n.º 2 do artigo 39.º e dos grupos de cidadãos eleitores regularmente constituídos ou, na falta de acordo, por sorteio.

ARTIGO 84.º

Requisitos de designação dos membros das mesas

- 1- Os membros de cada mesa são designados de entre os eleitores à respetiva assembleia de voto.
- 2- Não podem ser designados membros da mesa os eleitores que não saibam ler e escrever português.

ARTIGO 85º

Incompatibilidades

Não podem ser designados membros de mesa de assembleia ou secção de voto:

- a) O Presidente da República, os deputados, os membros do Governo e dos Governos Regionais, os Representantes da República e os membros dos órgãos executivos das autarquias locais;³⁶
- b) Os juizes de qualquer tribunal e os magistrados do Ministério Público.

ARTIGO 86º

Processo de designação

- 1 – No 18.º dia anterior ao da realização do referendo, pelas 21 horas, os representantes dos partidos e dos grupos de cidadãos eleitores, devidamente credenciados, reúnem-se para proceder à escolha dos membros das mesas das assembleias ou secções de voto da freguesia, na sede da respetiva junta.
- 2 – Se na reunião se não chegar a acordo, o representante de cada partido ou grupo de cidadãos eleitores interveniente propõe ao presidente da câmara municipal, até ao 15.º dia anterior ao do referendo, dois eleitores por cada lugar ainda por preencher, para que de entre eles se faça a escolha através de sorteio a realizar dentro de vinte e quatro horas no edifício da câmara municipal e na presença dos representantes que a ele queiram assistir.
- 3 – Não tendo sido apresentadas propostas nos termos do n.º 1, o presidente da câmara procede à designação por sorteio, de entre os eleitores da assembleia ou secção de voto, dos membros de mesas cujos lugares estejam ainda por preencher.

ARTIGO 87º

Reclamação

- 1 – Os nomes dos membros das mesas, designados pelos representantes dos partidos ou grupos de cidadãos eleitores ou por sorteio, são publicados por edital afixado no prazo de dois dias à porta da sede da junta de freguesia, podendo qualquer eleitor reclamar contra a designação perante o juiz da comarca no mesmo prazo, com fundamento em preterição de requisitos fixados na presente lei.
- 2 – O juiz decide a reclamação no prazo de um dia e, se a atender, procede imediatamente à escolha, comunicando-a ao presidente da câmara municipal.

ARTIGO 88.º

Alvará de nomeação

Até cinco dias antes do referendo, o presidente da câmara municipal lavra alvará de designação dos membros das mesas das assembleias ou secções de voto e participa as nomeações às juntas de freguesia respetivas.³⁷

ARTIGO 89.º

Exercício obrigatório da função

- 1** – O exercício da função de membro de mesa de assembleia ou secção de voto é obrigatório e não remunerado.
- 2** – São causas justificativas de impedimento:
 - a) Idade superior a 65 anos;
 - b) Doença ou impossibilidade física comprovada pelo delegado de saúde municipal;
 - c) Mudança de residência para a área de outro município, comprovada pela junta de freguesia da nova residência;
 - d) Ausência no estrangeiro, devidamente comprovada;
 - e) Exercício de atividade profissional de carácter inadiável, devidamente comprovado por superior hierárquico.
- 3** – A invocação de causa justificativa é feita, sempre que o eleitor o possa fazer, até três dias antes do referendo, perante o presidente da câmara municipal.
- 4** – No caso previsto no número anterior o presidente da câmara procede imediatamente à substituição, nomeando outro eleitor pertencente à assembleia de voto.

ARTIGO 90.º

Dispensa de atividade profissional

Os membros das mesas das assembleias ou secções de voto gozam do direito a dispensa de atividade profissional no dia da realização do referendo e no seguinte, devendo para o efeito comprovar o exercício das respetivas funções.

ARTIGO 91.º

Constituição da mesa

- 1** – A mesa das assembleias ou secções de voto não pode constituir-se antes da hora marcada para a votação nem em local diverso do que houver sido anunciado, sob pena de nulidade de todos os atos que praticar.
- 2** – Constituída a mesa, é afixado à porta do edifício em que estiver reunida a assembleia ou secção de voto um edital, assinado pelo presidente, contendo os nomes e os números de inscrição no recenseamento dos cidadãos que compõem a mesa, bem como o número de eleitores inscritos nessa assembleia ou secção de voto.

ARTIGO 92.º

Substituições

- 1** – Se uma hora após a marcada para a abertura da assembleia ou secção de voto não tiver sido possível constituir a mesa por não estarem presentes os membros indispensáveis ao seu funcionamento, o presidente da junta de freguesia, mediante acordo da maioria dos delegados presentes, designa os substitutos dos membros ausentes de entre eleitores pertencentes a essa assembleia ou secção de voto.
- 2** – Se, apesar de constituída a mesa, se verificar a falta de um dos seus membros, o presidente substitui-o por qualquer eleitor pertencente à assembleia ou secção de voto, mediante acordo da maioria dos restantes membros da mesa e dos delegados dos partidos e dos grupos de cidadãos que estiverem presentes.
- 3** – Substituídos os faltosos, ficam sem efeito as respetivas nomeações, e os seus nomes são comunicados pelo presidente da mesa ao presidente da câmara municipal.

ARTIGO 93.º

Permanência da mesa

- 1** – A mesa, uma vez constituída, não pode ser alterada, salvo caso de força maior.
- 2** – Da alteração da mesa e das suas razões é dada publicidade através de edital afixado imediatamente à porta do edifício onde funcionar a assembleia ou secção de voto.

ARTIGO 94.º

Quórum

Durante as operações de votação é obrigatória a presença da maioria dos membros da mesa, incluindo a do presidente ou a do vice-presidente.

DIVISÃO III

Delegados dos partidos e grupos de cidadãos eleitores

ARTIGO 95.º

Direito de designação de delegados

- 1** – Cada partido que tenha feito a declaração prevista no n.º 2 do artigo 39.º e cada grupo de cidadãos interveniente no referendo têm o direito de designar um delegado efetivo e outro suplente para cada assembleia ou secção de voto.
- 2** – Os delegados podem ser designados para uma assembleia ou secção de voto diferente daquela em que estiverem inscritos como eleitores.
- 3** – A falta de designação ou de comparência de qualquer delegado não afeta a regularidade das operações.

ARTIGO 96.º

Processo de designação

- 1** – Até ao 5.º dia anterior ao da realização do referendo, os partidos e grupos de cidadãos eleitores indicam, por escrito, ao presidente da câmara municipal os delegados correspondentes às diversas assembleias ou secções de voto e apresentam-lhe, para assinatura e autenticação, as respetivas credenciais.
- 2** – Da credencial, de modelo anexo à presente lei, constam o nome, o número de inscrição no recenseamento, o número e a data do bilhete de identidade do delegado, o partido ou grupo que representa e a assembleia ou secção de voto para que é designado.

ARTIGO 97.º

Poderes dos delegados

- 1** – Os delegados dos partidos e grupos de cidadãos eleitores têm os seguintes poderes:
 - a) Ocupar os lugares mais próximos da mesa da assembleia ou secção de voto, de modo a poderem fiscalizar todas as operações de votação;
 - b) Consultar a todo o momento as cópias dos cadernos de recenseamento eleitoral utilizadas pela mesa da assembleia ou secção de voto;
 - c) Ser ouvidos e esclarecidos acerca de todas as questões suscitadas durante o funcionamento da assembleia ou secção de voto, quer na fase de votação quer na fase de apuramento;
 - d) Apresentar, oralmente ou por escrito, reclamações, protestos ou contraprotestos relativos às operações de voto;
 - e) Assinar a ata e rubricar, selar e lacrar todos os documentos respeitantes às operações de voto;
 - f) Obter certidões das operações de votação e apuramento.
- 2** – Os delegados dos partidos e grupos de cidadãos eleitores não podem ser designados para substituir membros da mesa faltosos.

ARTIGO 98.º

Imunidades e direitos

- 1** – Os delegados não podem ser detidos durante o funcionamento da assembleia ou secção de voto a não ser por crime punível com pena de prisão superior a três anos e em flagrante delito.
- 2** – Os delegados gozam do direito consignado no artigo 90.º

SECÇÃO II

Boletins de voto

ARTIGO 99.º

Características fundamentais

- 1** – Os boletins de voto são impressos em papel liso e não transparente.
- 2** – Os boletins de voto são de forma retangular, com a dimensão apropriada para neles caberem, impressas em letra facilmente legível, as perguntas submetidas ao eleitorado.

ARTIGO 100.º

Elementos integrantes

- 1** – Em cada boletim de voto são dispostas, umas abaixo das outras, as perguntas submetidas ao eleitorado.
- 2** – Na linha correspondente à última frase de cada pergunta figuram dois quadros, um encimado pela inscrição da palavra «Sim» e outro pela inscrição da palavra «Não», para efeito de o eleitor assinalar a resposta que prefere.

ARTIGO 101.º

Cor dos boletins de voto

Os boletins de voto são de cor branca.

ARTIGO 102.º

Composição e impressão

A composição e a impressão dos boletins de voto são efetuadas pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P.

ARTIGO 103.º

Envio dos boletins de voto às câmaras municipais

A Direcção-Geral de Administração Interna providencia o envio dos boletins de voto às câmaras municipais.³⁸

ARTIGO 104.º

Distribuição dos boletins de voto

- 1** – Compete aos presidentes e aos vereadores das câmaras municipais proceder à distribuição dos boletins de voto pelas assembleias de voto.
- 2** – A cada assembleia de voto são remetidos, em sobrescrito fechado e lacrado, boletins de voto em número igual ao dos correspondentes eleitores mais 10%.
- 3** – O presidente e os vereadores da câmara municipal prestam contas ao tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma dos boletins de voto que tiverem recebido.³⁹

ARTIGO 105.º

Devolução dos boletins de voto não utilizados ou inutilizados

No dia seguinte ao da realização do referendo o presidente de cada assembleia de voto devolve ao presidente da câmara municipal os boletins de voto não utilizados ou inutilizados pelos eleitores.

CAPÍTULO IV

Votação

SECÇÃO I

Data da realização do referendo

ARTIGO 106.º

Dia da realização do referendo

- 1** – O referendo realiza-se no mesmo dia em todo o território nacional, sem prejuízo do disposto no artigo 122.º
- 2** – O referendo só pode realizar-se em domingo ou dia de feriado nacional.

SECÇÃO II

Exercício do direito de sufrágio

ARTIGO 107.º

Direito e dever cívico

- 1** – O sufrágio constitui um direito e um dever cívico.
- 2** – Os responsáveis pelos serviços e pelas empresas que tenham de se manter em atividade no dia da realização do referendo facilitam aos respetivos funcionários e trabalhadores dispensa pelo tempo suficiente para que possam votar.

ARTIGO 108.º

Unicidade

O eleitor só vota uma vez.

ARTIGO 109.º

Local de exercício do sufrágio

O direito de sufrágio é exercido na assembleia de voto correspondente ao local por onde o eleitor esteja recenseado.

ARTIGO 110.º

Requisitos do exercício do sufrágio

- 1** – Para que o eleitor seja admitido a votar tem de estar inscrito no caderno de recenseamento e a sua identidade ser reconhecida pela mesa da assembleia ou secção de voto.
- 2** – A inscrição no caderno de recenseamento eleitoral implica a presunção do direito de participação.

ARTIGO 111.º

Pessoalidade

- 1** – O direito de sufrágio é exercido pessoalmente pelo eleitor.
- 2** – Não é admitida nenhuma forma de representação ou de delegação.

ARTIGO 112.º

Presencialidade

O direito de sufrágio é exercido presencialmente em assembleia de voto pelo eleitor, salvo o disposto quanto ao modo de exercício do voto antecipado.⁴⁰

ARTIGO 113.º

Segredo do voto

- 1** – Ninguém pode, sob qualquer pretexto, ser obrigado a revelar o sentido do seu voto.
- 2** – Dentro da assembleia de voto e fora dela, até à distância de 500 m, ninguém pode revelar em que sentido votou ou vai votar.

ARTIGO 114.º

Abertura de serviços públicos

No dia da realização do referendo, durante o período de funcionamento das assembleias de voto, mantêm-se abertos os serviços:

- a) Das juntas de freguesia, para efeito de informação dos eleitores acerca do seu número de inscrição no recenseamento eleitoral;
- b) Dos centros de saúde ou locais equiparados, para o efeito do disposto no n.º 2 do artigo 127.º

SECÇÃO III

Processo de votação

DIVISÃO I

Funcionamento das assembleias de voto

ARTIGO 115.º

Abertura da assembleia

- 1** – A assembleia ou secção de voto abre às 8 horas do dia marcado para a realização do referendo, depois de constituída a mesa.
- 2** – O presidente declara aberta a assembleia ou secção de voto, manda afixar os editais a que se refere o n.º 2 do artigo 91.º, procede, com os restantes membros da mesa e os delegados dos partidos e dos grupos de cidadãos eleitores, à revista da câmara de voto e dos documentos de trabalho da mesa e exhibe a urna perante os eleitores, para que todos possam certificar-se de que se encontra vazia.

ARTIGO 116.º

Impossibilidade de abertura da assembleia de voto

Não pode ser aberta a assembleia ou secção de voto nos seguintes casos:

- a) Impossibilidade de constituição da mesa;
- b) Ocorrência, na freguesia, de grave perturbação da ordem pública no dia marcado para a realização do referendo;
- c) Ocorrência, na freguesia, de grave calamidade no dia marcado para a realização do referendo ou nos três dias anteriores.

ARTIGO 117.º

Irregularidades e seu suprimimento

- 1** – Verificando-se irregularidades superáveis, a mesa procede ao seu suprimimento.
- 2** – Não sendo possível o seu suprimimento dentro das duas horas subsequentes à abertura da assembleia ou secção de voto, é esta declarada encerrada.

ARTIGO 118.º

Continuidade das operações

A assembleia ou secção de voto funciona ininterruptamente até serem concluídas todas as operações de votação e apuramento, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

ARTIGO 119.º

Interrupção das operações

- 1** – As operações são interrompidas, sob pena de nulidade da votação, nos seguintes casos:
 - a) Ocorrência, na freguesia, de grave perturbação da ordem pública que afete a genuinidade do ato de sufrágio;
 - b) Ocorrência, na assembleia ou secção de voto, de qualquer das perturbações previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 134.º;
 - c) Ocorrência, na freguesia, de grave calamidade.
- 2** – As operações só são retomadas depois de o presidente verificar a existência de condições para que possam prosseguir.
- 3** – Determina o encerramento da assembleia ou secção de voto e a nulidade da votação a interrupção desta por período superior a três horas.
- 4** – Determina também a nulidade da votação a sua interrupção quando as operações não tiverem sido retomadas até à hora do seu encerramento normal, salvo se já tiverem votado todos os eleitores inscritos.

ARTIGO 120.º

Presença de não eleitores

É proibida a presença na assembleia ou secção de voto de não eleitores e de eleitores que aí não possam votar, salvo de representantes de partidos ou de grupos de cidadãos eleitores intervenientes no referendo ou de profissionais da comunicação social, devidamente identificados e no exercício das suas funções.

ARTIGO 121º

Encerramento da votação

- 1** – A admissão de eleitores na assembleia ou secção de voto faz-se até às 19 horas.
- 2** – Depois desta hora apenas podem votar os eleitores presentes.
- 3** – O presidente declara encerrada a votação logo que tenham votado todos os eleitores inscritos ou, depois das 19 horas, logo que tenham votado todos os eleitores presentes na assembleia ou secção de voto.

ARTIGO 122º

Adiamento da votação

- 1** – Nos casos previstos no artigo 116º, no n.º 2 do artigo 117º e nos n.ºs 3 e 4 do artigo 119º, aplicar-se-ão, pela respetiva ordem, as regras seguintes:
 - a) Realização de uma nova votação no mesmo dia da semana seguinte;
 - b) Realização do apuramento definitivo sem ter em conta a votação em falta, se se tiver revelado impossível a realização da votação prevista na alínea anterior.
- 2** – O reconhecimento da impossibilidade definitiva da realização da votação ou o seu adiamento compete ao tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma.⁴¹

DIVISÃO II

Modo geral de votação

ARTIGO 123º

Votação dos elementos da mesa e dos delegados

Não havendo nenhuma irregularidade, votam imediatamente o presidente e os vogais da mesa, bem como os delegados dos partidos e dos grupos de cidadãos eleitores, desde que se encontrem inscritos no caderno de recenseamento da assembleia de voto.

ARTIGO 124.º

Votos antecipados

- 1-** Após terem votado os elementos da mesa, o presidente procede à abertura e lançamento na urna dos votos antecipados, quando existam.
- 2-** Para o efeito do disposto no número anterior, a mesa verifica se o eleitor se encontra devidamente inscrito e procede à correspondente descarga no caderno de recenseamento, mediante rubrica na coluna a isso destinada e na linha correspondente ao nome do eleitor.
- 3-** Feita a descarga, o presidente abre os sobrescritos referidos no artigo 129.º e retira deles o boletim de voto, que introduz na urna.

ARTIGO 125.º

Ordem da votação dos restantes eleitores

- 1-** Os restantes eleitores votam pela ordem de chegada à assembleia de voto, dispondo-se para o efeito em fila.
- 2-** Os membros das mesas e os delegados dos partidos em outras assembleias de voto exercem o seu direito de sufrágio logo que se apresentem, desde que exibam o respetivo alvará ou credencial.

ARTIGO 126.º

Modo como vota cada eleitor

- 1-** Cada eleitor, apresentando-se perante a mesa, indica o número de inscrição no recenseamento e o nome e entrega ao presidente o bilhete de identidade, se o tiver.
- 2-** Na falta do bilhete de identidade, a identificação do eleitor faz-se por meio de qualquer outro documento oficial que contenha fotografia atualizada, através de dois cidadãos eleitores que atestem, sob compromisso de honra, a sua identidade ou ainda por reconhecimento unânime dos membros da mesa.
- 3-** Identificado o eleitor, o presidente diz em voz alta o seu número de inscrição no recenseamento e o seu nome e, depois de verificada a inscrição, entrega-lhe um boletim de voto.

- 4 – Em seguida, o eleitor dirige-se à câmara de voto situada na assembleia ou secção de voto e aí, sozinho, assinala em relação a cada pergunta submetida ao eleitorado o quadrado encimado pela palavra «Sim» ou o quadrado encimado pela palavra «Não», ou não assinala nenhum, e dobra o boletim em quatro.
- 5 – Voltando para junto da mesa, o eleitor entrega o boletim de voto ao presidente, que o deposita na urna, enquanto os escrutinadores descarregam o voto, rubricando os cadernos de recenseamento na coluna a isso destinada e na linha correspondente ao nome do eleitor.
- 6 – Se, por inadvertência, o eleitor deteriorar o boletim, pede outro ao presidente, devolvendo-lhe o primeiro.
- 7 – No caso previsto no número anterior, o presidente escreve no boletim devolvido a nota de «inutilizado», rubrica-o e conserva-o para o efeito do artigo 104.º

DIVISÃO III

Modos especiais de votação

SUBDIVISÃO I

Voto dos deficientes

ARTIGO 127.º

Requisitos e modo de exercício

- 1 – O eleitor afetado por doença ou deficiência física notórias, que a mesa verifique não poder praticar os atos descritos no artigo anterior, vota acompanhado de outro eleitor por si escolhido, que garanta a fidelidade de expressão do seu voto e que fica obrigado a sigilo absoluto.
- 2 – Se a mesa deliberar que não se verifica a notoriedade da doença ou da deficiência física, exige que lhe seja apresentado no ato da votação atestado comprovativo da impossibilidade da prática dos atos descritos no artigo anterior emitido pelo médico que exerça poderes de autoridade sanitária na área do município e autenticado com o selo do respetivo serviço.

SUBDIVISÃO II

Voto antecipado

ARTIGO 128.º

A quem é facultado

1 – Podem votar antecipadamente:

- a) Os militares que no dia da realização do referendo estejam impedidos de se deslocar à assembleia de voto por imperativo inadiável de exercício das suas funções;
- b) Os agentes de forças e serviços que exerçam funções de segurança interna nos termos da lei, bem como os bombeiros e agentes da proteção civil, que se encontrem em situação análoga à prevista na alínea anterior;⁴²
- c) Os trabalhadores marítimos e aeronáuticos, bem como os ferroviários e os rodoviários de longo curso que, por força da sua atividade profissional, se encontrem presumivelmente embarcados ou deslocados no dia da realização do referendo;
- d) Os eleitores que por motivo de doença se encontrem internados ou presumivelmente internados em estabelecimento hospitalar e impossibilitados de se deslocar à assembleia ou secção de voto;
- e) Os eleitores que se encontrem presos.
- f) Os membros que representem oficialmente seleções nacionais, organizadas por federações desportivas dotadas de utilidade pública desportiva e se encontrem deslocados no estrangeiro em competições desportivas, no dia da realização do referendo;⁴³
- g) Todos os eleitores não abrangidos pelas alíneas anteriores que, por força da representação de qualquer pessoa coletiva dos sectores público, privado ou cooperativo, das organizações representativas dos trabalhadores ou de organizações representativas das atividades económicas, e, ainda, outros eleitores que, por imperativo decorrente das suas funções profissionais, se encontrem impedidos de se deslocar à assembleia de voto no dia da realização do referendo.⁴⁴

2 – Os eleitores referidos nas alíneas a), b) e g) do número anterior quando deslocados no estrangeiro entre o 12.º dia anterior ao do referendo e o dia da realização do referendo podem exercer o direito de voto junto das representações diplomáticas, consulares ou nas delegações externas dos ministérios e instituições públicas portuguesas previamente definidas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, nos termos do artigo 130.º-A.⁴⁵

- 3 – Podem ainda votar antecipadamente os estudantes de instituições de ensino inscritos em estabelecimentos situados em distrito, região autónoma ou ilha diferentes daqueles por onde se encontram inscritos no recenseamento eleitoral.⁴⁶
- 4 – Podem ainda votar antecipadamente os seguintes eleitores recenseados no território nacional e deslocados no estrangeiro:⁴⁷
- a) Militares, agentes militarizados e civis integrados em operações de manutenção de paz, cooperação técnico-militar ou equiparadas;
 - b) Médicos, enfermeiros e outros cidadãos integrados em missões humanitárias, como tal reconhecidas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros;
 - c) Investigadores e bolseiros em instituições universitárias ou equiparadas, como tal reconhecidas pelo ministério competente;
 - d) Estudantes inscritos em instituições de ensino ou que as frequentem ao abrigo de programas de intercâmbio;
 - e) Os eleitores doentes em tratamento no estrangeiro, bem como os seus acompanhantes.
- 5 – Podem ainda votar antecipadamente os cidadãos eleitores cônjuges ou equiparados, parentes ou afins que vivam com os eleitores mencionados no número anterior.⁴⁸
- 6 – Só são considerados os votos recebidos na sede da junta de freguesia correspondente à assembleia de voto em que o eleitor deveria votar até ao dia anterior ao da realização do referendo.⁴⁹

ARTIGO 129.º

Modo de exercício do direito de voto antecipado por razões profissionais⁵⁰

- 1 – Qualquer eleitor que esteja nas condições previstas nas alíneas a), b), c), f) e g) do n.º 1 do artigo anterior pode dirigir-se ao presidente da câmara do município em cuja área se encontre recenseado, entre o 10.º e o 5.º dias anteriores ao do referendo, manifestando a sua vontade de exercer antecipadamente o direito de sufrágio.⁵¹
- 2 – O eleitor identifica-se da forma prevista nos n.ºs 1 e 2 do artigo 126.º e faz prova do impedimento invocado através de documento assinado pelo seu superior hierárquico, pela entidade patronal ou outro que comprove suficientemente a existência do impedimento ao normal exercício do direito de voto.⁵²

- 3-** O presidente da câmara municipal entrega ao eleitor um boletim de voto e dois sobrescritos.
- 4-** Um dos sobrescritos, de cor branca, destina-se a receber o boletim de voto e o outro, de cor azul, a conter o sobrescrito anterior e o documento comprovativo a que se refere o n.º 2.
- 5-** O eleitor preenche o boletim em condições que garantam o segredo de voto, dobra-o em quatro e introduz-lo no sobrescrito de cor branca, que fecha adequadamente.
- 6-** Em seguida, o sobrescrito de cor branca é introduzido no sobrescrito de cor azul juntamente com o referido documento comprovativo, sendo o sobrescrito azul fechado, lacrado e assinado no verso, de forma legível, pelo presidente da câmara municipal e pelo eleitor.
- 7-** O presidente da câmara municipal entrega ao eleitor recibo comprovativo do exercício do direito de voto, de modelo anexo a esta lei, do qual constem o seu nome, residência, número do bilhete de identidade e assembleia de voto que pertence, bem como o respetivo número de inscrição no recenseamento, sendo o documento assinado pelo presidente da câmara e autenticado com o carimbo ou selo branco do município.
- 8-** O presidente da câmara municipal elabora uma ata das operações efetuadas, nela mencionando expressamente o nome, o número de inscrição e a freguesia onde o eleitor se encontra inscrito, enviando cópia da mesma à assembleia de apuramento intermédio.
- 9-** O presidente da câmara municipal envia, pelo seguro do correio, o sobrescrito azul à mesa da assembleia ou secção de voto em que deveria exercer o direito de sufrágio, ao cuidado da respetiva junta de freguesia, até ao 4.º dia anterior ao da realização do referendo.
- 10-** A junta de freguesia remete os votos recebidos ao presidente da mesa da assembleia de voto até à hora prevista no n.º 1 do artigo 115.º
- 11-** Os partidos e grupos de cidadãos eleitores intervenientes na campanha para o referendo podem nomear, nos termos gerais, delegados para fiscalizar as operações referidas nos n.ºs 1 a 8.

ARTIGO 130.º

Modo de exercício por doentes e por presos

- 1-** Os eleitores que se encontrem nas condições previstas nas alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 128.º podem requerer, por meios eletrónicos ou por via postal, ao presidente da câmara do município em que se encontrem recenseados, até ao 20.º dia anterior ao do referendo, a documentação necessária ao exercício do direito de voto, enviando cópias do seu cartão de cidadão ou bilhete de identidade e cartão ou certidão de eleitor, juntando documento comprovativo do impedimento invocado, passado pelo médico assistente e confirmado pela direção do estabelecimento hospitalar, ou documento emitido pelo diretor do estabelecimento prisional, conforme os casos.⁵³
- 2-** O presidente da câmara referido no número anterior enviará, por correio registado com aviso de receção, até ao 17.º dia anterior ao do referendo:
 - a) Ao eleitor, a documentação necessária ao exercício do direito de voto, acompanhada dos documentos enviados pelo eleitor;
 - b) Ao presidente da câmara do município onde se encontrem eleitores nas condições definidas no n.º 1, a relação nominal dos referidos eleitores e a indicação dos estabelecimentos hospitalares ou prisionais abrangidos.
- 3-** O presidente da câmara do município onde se situe o estabelecimento hospitalar ou prisional em que o eleitor se encontre internado notifica, até ao 16.º dia anterior ao do referendo, os partidos e os grupos de cidadãos eleitores intervenientes na campanha para o referendo, para cumprimento dos fins previstos no n.º 11 do artigo anterior, dando conhecimento de quais os estabelecimentos onde se realiza o voto antecipado.
- 4-** A nomeação de delegados dos partidos e de representantes dos grupos de cidadãos eleitores deve ser transmitida ao presidente da câmara até ao 14.º dia anterior ao do referendo.
- 5-** Entre o 10.º e o 13.º dia anteriores ao do referendo o presidente da câmara municipal em cuja área se encontre situado o estabelecimento hospitalar ou prisional com eleitores nas condições do n.º 1, em dia e hora previamente anunciados ao respetivo diretor e aos delegados de justiça, desloca-se ao mesmo estabelecimento a fim de ser dado cumprimento, com as necessárias adaptações ditadas pelos constrangimentos dos regimes hospitalares ou prisionais, ao disposto nos n.ºs 4, 5, 6, 7, 8 e 9 do artigo anterior.

- 6- O presidente da câmara pode exceccionalmente fazer-se substituir, para o efeito da diligência prevista no número anterior, por qualquer vereador do município, devidamente credenciado.
- 7- A junta de freguesia destinatária dos votos recebidos dá cumprimento ao disposto no n.º 10 do artigo anterior.

ARTIGO 130.º-A⁵⁴

Modo de exercício do direito de voto antecipado por eleitores deslocados no estrangeiro

- 1- Os eleitores que se encontrem nas condições previstas nos n.ºs 2, 4 e 5 do artigo 128.º podem exercer o direito de sufrágio entre o 12.º e o 10.º dias anteriores ao do referendo, junto das representações diplomáticas, consulares ou nas delegações externas dos ministérios e instituições públicas portuguesas previamente definidas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, nos termos previstos no artigo 129.º, sendo a intervenção do presidente da câmara municipal da competência do funcionário diplomático designado para o efeito, a quem cabe remeter a correspondência eleitoral pela via mais expedita à junta de freguesia respetiva.
- 2- No caso dos eleitores mencionados nas alíneas a) e b) do n.º 4 do artigo 128.º, o Ministério dos Negócios Estrangeiros, se reconhecer a impossibilidade da sua deslocação aos locais referidos no número anterior, designa um funcionário diplomático, que procede à recolha da correspondência eleitoral, no período acima referido.
- 3- As operações eleitorais previstas nos números anteriores podem ser fiscalizadas pelos partidos e grupos de cidadãos eleitores intervenientes na campanha para o referendo que nomeiem delegados até ao 16.º dia anterior ao do referendo.

ARTIGO 130.º-B⁵⁵

Modo de exercício do voto por estudantes

- 1- Os eleitores que se encontrem nas condições previstas no n.º 3 do artigo 128.º podem requerer, por meios eletrónicos ou por via postal, ao presidente da câmara do município em que se encontrem recenseados a documentação necessária ao exercício do direito de voto no prazo e nas condições previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 130.º

- 2 – O documento comprovativo do impedimento do eleitor consiste numa declaração emitida pela direção do estabelecimento de ensino que ateste a sua admissão ou frequência.
- 3 – O exercício do direito de voto faz-se perante o presidente da câmara do município onde o eleitor frequente o estabelecimento de ensino, no prazo e termos previstos nos n.ºs 3 a 7 do artigo 130.º

SECÇÃO IV

Garantias de liberdade de sufrágio

ARTIGO 131.º

Dúvidas, reclamações, protestos e contraprotestos

- 1 – Além dos delegados dos partidos e grupos de cidadãos eleitores intervenientes na campanha para o referendo, qualquer eleitor pertencente a uma assembleia de voto pode suscitar dúvidas e apresentar por escrito reclamações, protestos e contraprotestos relativos às operações da mesma assembleia e instruí-los com os documentos convenientes.
- 2 – A mesa não pode recusar-se a receber as reclamações, os protestos e os contraprotestos e deve rubricá-los e apensá-los à ata.
- 3 – As reclamações, os protestos e os contraprotestos têm de ser objeto de deliberação da mesa, que pode tomá-la no final se entender que isso não afeta o andamento normal da votação.
- 4 – Todas as deliberações da mesa são tomadas por maioria absoluta dos membros presentes e fundamentadas, tendo o presidente voto de qualidade.

ARTIGO 132.º

Polícia da assembleia de voto

- 1 – Compete ao presidente da mesa, coadjuvado pelos vogais, assegurar a liberdade dos eleitores, manter a ordem e em geral regular a polícia da assembleia, adotando para o efeito as providências necessárias.

- 2 – Não são admitidos na assembleia de voto os eleitores que se apresentem manifestamente embriagados ou drogados, ou que sejam portadores de qualquer arma ou instrumento suscetível de como tal ser usado.

ARTIGO 133.º

Proibição de propaganda

- 1 – É proibida qualquer propaganda dentro das assembleias de voto, e fora delas até à distância de 500 m.
- 2 – Por propaganda entende-se também a exibição de símbolos, siglas, sinais, distintivos ou autocolantes de quaisquer partidos, coligações, grupos de cidadãos eleitores ou representativos de posições assumidas perante o referendo.

ARTIGO 134.º

Proibição de presença de forças de segurança e casos em que podem comparecer

- 1 – Nos locais onde se reunirem as assembleias de voto e num raio de 100 m é proibida a presença de forças de segurança, salvo nos casos previstos nos números seguintes.
- 2 – Quando for necessário pôr termo a algum tumulto ou obstar a qualquer agressão ou violência dentro do edifício da assembleia de voto ou na sua proximidade, e ainda em caso de desobediência às suas ordens, pode o presidente da mesa, consultada esta, requisitar a presença de forças de segurança, sempre que possível por escrito, mencionando na ata das operações as razões e o período da respetiva presença.
- 3 – Quando o comandante das forças de segurança verificar a existência de fortes indícios de que se exerce sobre os membros da mesa coação física ou psíquica que impeça o presidente de fazer a requisição, pode apresentar-se a este por iniciativa própria, mas deve retirar-se logo que pelo presidente ou por quem o substitua tal lhe seja determinado.
- 4 – Quando o entenda necessário, o comandante da força de segurança pode visitar, desarmado e por um período máximo de dez minutos, a assembleia de voto, a fim de estabelecer contacto com o presidente da mesa ou com quem o substitua.

ARTIGO 135.º

Deveres dos profissionais de comunicação social

Os profissionais de comunicação social que no exercício das suas funções se deslocam às assembleias de voto não podem:

- a) Colher imagens ou aproximar-se das câmaras de voto por forma que possa comprometer o segredo de voto;
- b) Obter, no interior da assembleia de voto ou no seu exterior, até à distância de 500 m, outros elementos de reportagem que igualmente possam comprometer o segredo de voto;
- c) Perturbar de qualquer modo o ato da votação.

ARTIGO 136.º

Difusão e publicação de notícias e reportagens

As notícias, as imagens ou outros elementos de reportagem colhidos nas assembleias de voto, incluindo os resultados do apuramento parcial, só podem ser difundidos ou publicados após o encerramento de todas as assembleias de voto.

CAPÍTULO V

Apuramento

SECÇÃO I

Apuramento parcial

ARTIGO 137.º

Operação preliminar

Encerrada a votação, o presidente da assembleia de voto procede à contagem dos boletins que não tiverem sido utilizados, bem como dos inutilizados pelos eleitores e encerra-os com a necessária especificação em sobrescrito próprio que fecha e lacra para o efeito do artigo 105.º

ARTIGO 138.º

Contagem dos votantes e dos boletins de voto

- 1** – Concluída a operação preliminar, o presidente manda contar o número dos votantes pelas descargas efetuadas nos cadernos de recenseamento.
- 2** – Em seguida manda abrir a urna a fim de conferir o número de boletins de voto entrados e, no fim da contagem, volta a introduzi-los nela.
- 3** – Em caso de divergência entre o número dos votantes apurados e o dos boletins de voto contados prevalece, para efeitos de apuramento, o segundo destes números.
- 4** – Do número de boletins de voto contados é dado imediato conhecimento público através de edital que o presidente lê em voz alta e manda afixar à porta da assembleia de voto.

ARTIGO 139.º

Contagem dos votos

- 1** – Um dos escrutinadores desdobra os boletins, um a um, e anuncia em voz alta qual a resposta a cada uma das perguntas submetidas ao eleitorado.
- 2** – O outro escrutinador regista numa folha branca ou, de preferência, num quadro bem visível, e separadamente, a resposta atribuída a cada pergunta, os votos em branco e os votos nulos.
- 3** – Simultaneamente, os boletins de voto são examinados e exibidos pelo presidente, que, com ajuda de um dos vogais, os agrupa em lotes separados, correspondentes aos votos validamente expressos, aos votos em branco e aos votos nulos.
- 4** – Terminadas as operações previstas nos números anteriores, o presidente procede à contraprova dos boletins de cada um dos lotes separados e pela verificação dos requisitos previstos no n.º 2.

ARTIGO 140.º

Votos válidos

Excecionados os votos referidos nos artigos seguintes, consideram-se válidos os votos em que o eleitor haja assinalado corretamente as respostas a uma ou mais das perguntas formuladas.

ARTIGO 141.º

Voto em branco

Considera-se voto em branco o correspondente a boletim de voto que não contenha qualquer sinal.

ARTIGO 142.º

Voto nulo

- 1-** Considera-se voto nulo, no tocante a qualquer das perguntas, o correspondente ao boletim:
 - a) No qual tenha sido assinalado mais de um quadrado correspondente à mesma pergunta;
 - b) No qual haja dúvidas quanto ao quadrado assinalado;
 - c) No qual tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura;
 - d) No qual tenha sido escrita qualquer palavra.
- 2-** Não se considera voto nulo o do boletim de voto no qual a cruz, embora não perfeitamente desenhada ou excedendo os limites do quadrado, assinale inequivocamente a vontade do eleitor.
- 3-** Considera-se ainda como voto nulo o voto antecipado quando o sobrescrito com o boletim de voto não chegue ao seu destino nas condições previstas nos artigos 129.º ou 130.º ou seja recebido em sobrescrito que não esteja adequadamente fechado.

ARTIGO 143.º

Direitos dos delegados dos partidos e dos grupos de cidadãos eleitores

- 1-** Depois das operações previstas nos artigos 138.º e 139.º, os delegados dos partidos e dos grupos de cidadãos eleitores têm o direito de examinar os lotes dos boletins separados, bem como os correspondentes registos, sem alterar a sua composição e, no caso de terem dúvidas ou objeções em relação à contagem ou à qualificação dada ao voto de qualquer boletim, têm o direito de solicitar esclarecimentos ou apresentar reclamações ou protestos perante o presidente.

- 2- Se a reclamação ou o protesto não for atendido pela mesa, os boletins de voto reclamados ou protestados são separados, anotados no verso com indicação da qualificação dada pela mesa e do objeto da reclamação ou protesto e rubricados pelo presidente da mesa e pelo delegado do partido ou grupo de cidadãos.
- 3- A reclamação ou o protesto não atendidos não impedem a contagem do boletim de voto para efeito de apuramento parcial.

ARTIGO 144.º

Edital do apuramento parcial

O apuramento é imediatamente publicado por edital afixado à porta do edifício da assembleia de voto em que se discriminam o número de respostas afirmativas ou negativas a cada pergunta, o número de votos em branco e os votos nulos.

ARTIGO 145.º

Comunicação para efeito de escrutínio provisório

- 1- Os presidentes das mesas das assembleias de voto comunicam imediatamente à junta de freguesia ou à entidade para esse efeito designada pelo diretor-geral de Administração Interna ou pelo Representante da República, consoante os casos, os elementos constantes do edital previsto no artigo anterior.⁵⁶
- 2- A entidade a quem é feita a comunicação apura os resultados do referendo na freguesia e comunica-os imediatamente ao diretor-geral de Administração Interna ou ao Representante da República.⁵⁷
- 3- O Representante da República transmite imediatamente os resultados à Direcção-Geral de Administração Interna.⁵⁸

ARTIGO 146.º

Destino dos boletins de votos nulos ou objeto de reclamação ou protesto

Os boletins de votos nulos ou sobre os quais tenha havido reclamação ou protesto são, depois de rubricados, remetidos à assembleia de apuramento intermédio com os documentos que lhes digam respeito.

ARTIGO 147.º

Destino dos restantes boletins

- 1** – Os restantes boletins de voto, devidamente empacotados e lacrados, são confiados à guarda do juiz de direito de comarca.
- 2** – Esgotado o prazo para interposição dos recursos contenciosos, ou decididos definitivamente estes, o juiz promove a destruição dos boletins.

ARTIGO 148.º

Ata das operações de votação e apuramento

- 1** – Compete ao secretário da mesa proceder à elaboração da ata das operações de votação e apuramento.
- 2** – Da ata devem constar:
 - a) Os números de inscrição no recenseamento e os nomes dos membros da mesa e dos delegados dos partidos e grupos de cidadãos eleitores intervenientes;
 - b) O local da assembleia de voto e a hora de abertura e de encerramento;
 - c) As deliberações tomadas pela mesa durante as operações;
 - d) O número total de eleitores inscritos, o de votantes e o de não votantes;
 - e) Os números de inscrição no recenseamento dos eleitores que votaram por antecipação;
 - f) O número de respostas afirmativas ou negativas obtidas por cada pergunta;
 - g) O número de respostas em branco a cada pergunta;
 - h) O número de votos totalmente em branco e o de votos nulos;
 - i) O número de boletins de voto sobre os quais haja incidido reclamação ou protesto;
 - j) As divergências de contagem, se tiverem existido, a que se refere o n.º 3 do artigo 138.º com indicação precisa das diferenças notadas;
 - l) O número de reclamações, protestos e contraprotestos apensos à ata;
 - m) Quaisquer outras ocorrências que a mesa julgue dever mencionar.

ARTIGO 149.º

Envio à assembleia de apuramento intermédio

Nas vinte e quatro horas seguintes à votação, os presidentes das mesas das assembleias de voto entregam pessoalmente contra recibo, ou remetem pelo seguro do correio, as atas, os cadernos e demais documentos respeitantes ao referendo ao presidente da assembleia de apuramento intermédio.

SECÇÃO II

Apuramento intermédio

ARTIGO 150.º

Assembleia de apuramento intermédio

- 1-** O apuramento intermédio dos resultados do referendo compete a uma assembleia a constituir em cada um dos distritos do continente e em cada uma das Regiões Autónomas.
- 2-** Até ao 14.º dia anterior ao da realização do referendo, o diretor-geral de Administração Interna, nos distritos de Lisboa, Porto, Aveiro, Braga e Setúbal, pode decidir a constituição de mais de uma assembleia de apuramento intermédio de modo que cada assembleia corresponda a um conjunto de municípios geograficamente contíguos.⁵⁹
- 3-** A decisão do diretor-geral de Administração Interna é imediatamente transmitida ao membro do Governo responsável pela área da administração interna, ao presidente do respetivo tribunal da Relação e publicada por edital a afixar aquando da constituição das assembleias de apuramento intermédio.⁶⁰

ARTIGO 151.º

Composição

- 1-** Compõem a assembleia de apuramento intermédio:
 - a) Um juiz do tribunal da Relação do respetivo distrito judicial, que preside com voto de qualidade, designado pelo presidente daquele tribunal;
 - b) Dois juízes de direito dos tribunais judiciais da área correspondente à assembleia de apuramento intermédio, designados por sorteio;
 - c) Dois licenciados em Matemática, designados pelo presidente;
 - d) Seis presidentes de assembleia de voto, designados por sorteio;
 - e) Um secretário judicial, que secretaria sem voto, designado pelo presidente.
- 2-** Os sorteios previstos nas alíneas b) e d) do número anterior efetuam-se no tribunal da Relação do respetivo distrito judicial, em dia e hora marcados pelo seu presidente.

ARTIGO 152.º

Direitos dos partidos e grupos de cidadãos eleitores

Os representantes dos partidos e grupos de cidadãos eleitores intervenientes na campanha para o referendo têm o direito de assistir, sem voto, aos trabalhos das assembleias de apuramento intermédio, bem como de apresentar reclamações, protestos ou contraprotestos.

ARTIGO 153.º

Constituição da assembleia de apuramento intermédio

- 1** – A assembleia de apuramento intermédio deve ficar constituída até à antevéspera do dia da realização do referendo.
- 2** – Da constituição da assembleia dá o seu presidente imediato conhecimento público através de edital a afixar à porta do edifício do tribunal onde deve funcionar.

ARTIGO 154.º

Estatuto dos membros das assembleias de apuramento intermédio

- 1** – É aplicável aos cidadãos que façam parte das assembleias de apuramento intermédio o disposto no artigo 90.º
- 2** – Os cidadãos que façam parte das assembleias de apuramento intermédio gozam, durante o período do respetivo funcionamento, do direito previsto no artigo 90.º, desde que provem o exercício de funções através de documento assinado pelo presidente da assembleia.

ARTIGO 155.º

Conteúdo do apuramento intermédio

O apuramento intermédio consiste:

- a) Na verificação do número total de eleitores inscritos;
- b) Na verificação dos números totais de votantes e de não votantes na área a que respeita o apuramento, com as respetivas percentagens relativamente ao número total de inscritos;

- c) Na verificação dos números totais de votos em branco, de votos nulos e de votos validamente expressos, com as respetivas percentagens relativamente ao número total de votantes;
- d) Na verificação dos números totais de respostas afirmativas e negativas às perguntas submetidas ao eleitorado, com as respetivas percentagens relativamente ao número total de votos validamente expressos;
- e) Na verificação do número de respostas em branco em relação a cada pergunta, com as correspondentes percentagens relativamente ao número total dos respetivos votantes.

ARTIGO 156.º

Realização das operações

- 1** – A assembleia de apuramento intermédio inicia as operações às 9 horas do 2.º dia seguinte ao da realização do referendo.
- 2** – Em caso de adiamento ou declaração de nulidade da votação em qualquer assembleia de voto, a assembleia de apuramento intermédio reúne no 2.º dia seguinte ao da votação para completar as operações de apuramento.

ARTIGO 157.º

Elementos do apuramento intermédio

- 1** – O apuramento intermédio é feito com base nas atas das operações das assembleias de voto, nos cadernos de recenseamento e nos demais documentos que os acompanharem.
- 2** – Se faltarem os elementos de alguma assembleia de voto, o apuramento intermédio inicia-se com base nos elementos já recebidos, e o presidente designa nova reunião, dentro das quarenta e oito horas seguintes, para se concluírem os trabalhos, tomando entretanto as providências necessárias para que a falta seja reparada.
- 3** – Nas Regiões Autónomas, o apuramento intermédio pode basear-se provisoriamente em correspondência telegráfica transmitida pelos presidentes das câmaras municipais.

ARTIGO 158.º

Reapreciação dos resultados do apuramento parcial

- 1** – No início dos seus trabalhos a assembleia de apuramento intermédio decide sobre os boletins de voto em relação aos quais tenha havido reclamação ou protesto e verifica os boletins de voto considerados nulos, reapreciando-os segundo critério uniforme.
- 2** – Em função do resultado das operações previstas no número anterior a assembleia corrige, se for caso disso, o apuramento da respetiva assembleia de voto.

ARTIGO 159.º

Proclamação e publicação dos resultados

Os resultados do apuramento intermédio são proclamados pelo presidente e, em seguida, publicados por meio de edital afixado à porta do edifício onde funciona a assembleia.

ARTIGO 160.º

Ata de apuramento intermédio

- 1** – Do apuramento intermédio é imediatamente lavrada ata de que constam os resultados das respetivas operações, as reclamações, os protestos e os contraprotestos apresentados nos termos dos artigos 131.º e 143.º, bem como as decisões que sobre eles tenham recaído.
- 2** – Nos dois dias posteriores àquele em que se concluir o apuramento intermédio, o presidente envia, pelo seguro do correio, dois exemplares da ata à assembleia de apuramento geral.

ARTIGO 161.º

Destino da documentação

- 1** – Os cadernos de recenseamento e demais documentação presente à assembleia de apuramento intermédio, bem como a ata desta, são confiados à guarda e responsabilidade do tribunal em cuja sede aquela tenha funcionado.

- 2** – Terminado o prazo de recurso contencioso ou decididos os recursos que tenham sido apresentados, o tribunal procede à destruição de todos os documentos, com exceção das atas das assembleias de voto e das atas das assembleias de apuramento.

ARTIGO 162.º

Certidões ou fotocópias do ato de apuramento intermédio

Aos partidos e grupos de cidadãos eleitores intervenientes na campanha para o referendo são emitidas pela secretaria do tribunal, no prazo de três dias, desde que o requeiram, certidões ou fotocópias da ata de apuramento intermédio.

SECÇÃO III

Apuramento geral

ARTIGO 163.º

Assembleia de apuramento geral

O apuramento geral dos resultados do referendo compete a uma assembleia que funciona junto do Tribunal Constitucional.

ARTIGO 164.º

Composição

- 1** – Compõem a assembleia de apuramento geral:
- a) O Presidente do Tribunal Constitucional, que preside com voto de qualidade;
 - b) Dois juízes do Tribunal Constitucional, designados por sorteio;
 - c) Dois licenciados em Matemática, designados pelo presidente;
 - d) O secretário do Tribunal Constitucional, que secretaria sem voto.
- 2** – O sorteio previsto na alínea b) do número anterior efetua-se no Tribunal Constitucional, em dia e hora marcados pelo seu presidente.
- 3** – Os partidos e grupos de cidadãos eleitores intervenientes na campanha podem fazer-se representar por delegados devidamente credenciados, sem direito de voto, mas com direito de reclamação, protesto e contraprotesto.

ARTIGO 165.º

Constituição e início das operações

- 1** – A assembleia de apuramento geral deve estar constituída até à antevéspera do dia do referendo, dando-se imediato conhecimento público dos nomes dos cidadãos que a compõem através de edital afixado à porta do edifício do Tribunal Constitucional.
- 2** – A assembleia de apuramento geral inicia as suas operações às 9 horas do 9.º dia posterior ao da realização do referendo.

ARTIGO 166.º

Elementos do apuramento geral

O apuramento geral é realizado com base nas atas das operações das assembleias de apuramento intermédio.

ARTIGO 167.º

Ata do apuramento geral

- 1** – Do apuramento geral é imediatamente lavrada ata de que constem os resultados das respetivas operações.
- 2** – Nos dois dias posteriores àquele em que se conclua o apuramento geral, o presidente envia, pelo seguro do correio, dois exemplares da ata à Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 168.º

Norma remissiva

Aplica-se ao apuramento geral o disposto nos artigos 154.º, 155.º, 156.º, 157.º, 159.º, 161.º e 162.º, com as necessárias adaptações.

ARTIGO 169.º

Proclamação e publicação dos resultados

- 1** – A proclamação e a publicação dos resultados fazem-se até ao 12.º dia posterior ao da votação.

- 2 – A publicação consta de edital afixado à porta do edifício do Tribunal Constitucional.

ARTIGO 170.º

Mapa dos resultados do referendo

A Comissão Nacional de Eleições elabora um mapa oficial com os resultados do referendo de que constem:

- a) Número total de eleitores inscritos;
 - b) Números totais de votantes e de não votantes, com as respetivas percentagens relativamente ao número total de inscritos;
 - c) Números totais de votos validamente expressos, de votos em branco e de votos nulos, com as respetivas percentagens relativamente ao número total de votantes;
 - d) Número total de respostas afirmativas e negativas a cada pergunta submetida ao eleitorado, com as respetivas percentagens relativamente ao número total de votos validamente expressos;
 - e) Número total de respostas em branco em relação a cada pergunta, com as respetivas percentagens relativamente ao número total de votantes.
- 2 – A Comissão Nacional de Eleições publica o mapa na 1.ª série-A do *Diário da República*, nos oito dias subsequentes à receção da ata de apuramento geral.

SECÇÃO IV

Apuramento no caso de adiamento ou nulidade da votação

ARTIGO 171.º

Regras especiais de apuramento

- 1 – No caso de adiamento de qualquer votação, nos termos do artigo 122.º o apuramento intermédio é efetuado não tendo em consideração as assembleias em falta.
- 2 – Na hipótese prevista no número anterior, a realização das operações de apuramento intermédio ainda não efetuadas e a conclusão do apuramento geral competem à assembleia de apuramento geral, que se reúne para o efeito no dia seguinte ao da votação.

- 3 – A proclamação e a publicação nos termos do artigo 169.º têm lugar no dia da última reunião da assembleia de apuramento geral.
- 4 – O disposto nos números anteriores é aplicável em caso de declaração de nulidade de qualquer votação.

CAPÍTULO VI

Contencioso da votação e do apuramento

ARTIGO 172.º

Pressupostos do recurso contencioso

- 1 – As irregularidades ocorridas no decurso da votação e das operações de apuramento parcial, intermédio ou geral podem ser apreciadas em recurso, desde que hajam sido objeto de reclamação ou protesto apresentados por escrito no ato em que se tiverem verificado.
- 2 – Das irregularidades ocorridas no decurso da votação ou do apuramento parcial só pode ser interposto recurso contencioso se também tiver sido previamente interposto recurso gracioso, perante a assembleia de apuramento intermédio, no 2.º dia posterior ao da realização do referendo.

ARTIGO 173.º

Legitimidade

Da decisão sobre a reclamação, protesto ou contraprotesto podem recorrer, além do respetivo apresentante, os delegados ou representantes dos partidos e grupos de cidadãos eleitores intervenientes na campanha para o referendo.

ARTIGO 174.º

Tribunal competente e prazo

O recurso contencioso é interposto, no dia seguinte ao da afixação do edital contendo os resultados do apuramento, perante o Tribunal Constitucional.

ARTIGO 175.º

Processo

- 1** – A petição de recurso especifica os respetivos fundamentos de facto e de direito e é acompanhada de todos os elementos de prova.
- 2** – No caso de recurso relativo a assembleias de apuramento com sede em região autónoma, a interposição e fundamentação podem ser feitas por via telegráfica, telex ou fax, sem prejuízo de posterior envio de todos os elementos de prova.
- 3** – Os representantes dos restantes partidos e grupos de cidadãos eleitores intervenientes na campanha para o referendo são imediatamente notificados para responderem, querendo, no prazo de um dia.
- 4** – O Tribunal Constitucional decide definitivamente em plenário no prazo de dois dias a contar do termo do prazo previsto no número anterior.
- 5** – É aplicável ao contencioso da votação e do apuramento o disposto no [Código de Processo Civil](#) quanto ao processo declarativo, com as necessárias adaptações.

ARTIGO 176.º

Efeitos da decisão

- 1** – A votação em qualquer assembleia de voto só é julgada nula quando se hajam verificado ilegalidades que possam influir no resultado geral do referendo.
- 2** – Declarada a nulidade da votação numa ou mais assembleias de voto, as operações correspondentes são repetidas no 2.º domingo posterior à decisão.

CAPÍTULO VII

Despesas públicas respeitantes ao referendo

ARTIGO 177.º

Âmbito das despesas

Constituem despesas públicas respeitantes ao referendo os encargos públicos resultantes dos atos de organização e concretização do processo de votação, bem como da divulgação de elementos com estes relacionados.

ARTIGO 178.º

Despesas locais e centrais

- 1** – As despesas são locais e centrais.
- 2** – Constituem despesas locais as realizadas pelos órgãos das autarquias locais ou por qualquer outra entidade a nível local.
- 3** – Constituem despesas centrais as realizadas pela Comissão Nacional de Eleições e pelo Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral⁶¹ ou outros serviços da administração central no exercício das suas atribuições.

ARTIGO 179.º

Trabalho extraordinário

Os trabalhos relativos à efetivação do referendo que devam ser executados por funcionários ou agentes da Administração Pública para além do respetivo período normal de trabalho são remunerados, nos termos da lei vigente, como trabalho extraordinário.

ARTIGO 180.º

Atribuição de tarefas

No caso de serem atribuídas tarefas a entidade não vinculada à Administração Pública, a respetiva remuneração tem lugar na medida do trabalho prestado, nos termos da lei.

ARTIGO 181.º

Pagamento das despesas

- 1** – As despesas locais são satisfeitas por verbas sujeitas à inscrição no orçamento das respetivas autarquias locais.
- 2** – As despesas centrais são satisfeitas pelo Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral⁶², mediante verba sujeita a inscrição no respetivo orçamento.
- 3** – As despesas efetuadas por outras entidades no exercício de competência própria ou sem prévio assentimento das respetivas autarquias locais ou do Ministério da Administração Interna, consoante os casos, são satisfeitas por aquela entidade.

ARTIGO 182º

Encargos com a composição e a impressão dos boletins de voto

As despesas com a composição e a impressão dos boletins de voto são satisfeitas por verbas sujeitas a inscrição no orçamento do Ministério da Administração Interna, através do Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral.⁶³

ARTIGO 183º

Despesas com deslocações

- 1-** As deslocações realizadas por indivíduos não vinculados à Administração Pública no exercício de funções para que tenham sido legalmente designados no âmbito da efetivação do referendo ficam sujeitas ao regime jurídico aplicável, nesta matéria, aos funcionários públicos.
- 2-** O pagamento a efetivar, a título de ajudas de custo, pelas deslocações a que se refere o número anterior é efetuado com base no estabelecido para a categoria de técnico superior de 1.ª classe, 1.º escalão, nas tabelas correspondentes da função pública.

ARTIGO 184º

Transferência de verbas

- 1-** O Estado, através do Ministério da Administração Interna, comparticipa nas despesas a que alude o n.º 1 do artigo 181.º, mediante transferência de verbas do seu orçamento para os municípios.
- 2-** Os montantes a transferir para cada município são calculados de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{Montante a transferir} = V + a \times E + b \times F$$

em que V é a verba mínima, em escudos, por município, E o número de eleitores por município, F o número de freguesias por município e a e b coeficientes de ponderação expressos, respetivamente, em escudos por eleitor e em escudos por freguesia.

- 3-** Os valores V , a e b são fixados por decreto-lei.

- 4 – A verba atribuída a cada município é consignada às freguesias da respetiva área segundo critério idêntico ao estabelecido no n.º 2, substituindo-se a referência ao município por referência à freguesia e esta por assembleia de voto, mas os municípios podem reservar para si até 30% do respetivo montante.
- 5 – A verba prevista no número anterior é transferida para os municípios até 20 dias antes do início da campanha para o referendo e destes para as freguesias no prazo de 10 dias a contar da data em que tenha sido posta à disposição do referido município.

ARTIGO 185.º

Dispensa de formalismos legais

- 1 – Na realização de despesas respeitantes à efetivação de referendo é dispensada a precedência de formalidades que se mostrem incompatíveis com os prazos e a natureza dos trabalhos a realizar e que não sejam de carácter puramente contabilístico.
- 2 – A dispensa referida no número anterior efetiva-se por despacho da entidade responsável pela gestão do orçamento pelo qual a despesa deve ser suportada.

ARTIGO 186.º

Regime duodecimal

A realização de despesas por conta de dotações destinadas a suportar encargos públicos com a efetivação de referendo não está sujeita ao regime duodecimal.

ARTIGO 187.º

Dever de indemnização

- 1 – O Estado indemniza, nos termos do disposto no artigo 60.º do regime do direito de antena nas eleições presidenciais e legislativas, na redação da [Lei n.º 35/95, de 18 de agosto](#):
 - a) As publicações informativas;
 - b) As estações públicas e privadas de rádio e televisão pela utilização prevista no artigo 46.º

- 2** – No que respeita às publicações informativas, a comissão arbitral é composta por um representante do Secretariado Técnico de Apoio ao Processo Eleitoral⁶⁴, um representante da Inspeção-Geral de Finanças e por um representante designado pelas associações do sector.

ARTIGO 188.º

Isenções

São isentos de quaisquer taxas ou emolumentos, do imposto do selo e do imposto de justiça, consoante os casos:

- a) Quaisquer requerimentos, incluindo os judiciais, relativos à efetivação de referendo;
- b) Os reconhecimentos notariais em documentos para efeitos de referendo;
- c) As procurações forenses a utilizar em reclamações e recursos previstos na presente lei, devendo as mesmas especificar o fim a que se destinam;
- d) Todos os documentos destinados a instruir quaisquer reclamações, protestos ou contraprotostos perante as assembleias de voto ou de apuramento inter-médio ou geral, bem como quaisquer reclamações ou recursos previstos na lei;
- e) As certidões relativas ao apuramento.

CAPÍTULO VIII

Ilícito relativo ao referendo

SECÇÃO I

Princípios gerais

ARTIGO 189.º

Circunstâncias agravantes

Constituem circunstâncias agravantes do ilícito relativo ao referendo:

- a) Influir a infração no resultado da votação;
- b) Ser a infração cometida por agente com intervenção em atos de referendo;
- c) Ser a infração cometida por membro de comissão recenseadora;
- d) Ser a infração cometida por membro de mesa de assembleia de voto;

- e) Ser a infração cometida por membro de assembleia de apuramento;
- f) Ser a infração cometida por representante ou delegado de partido político ou grupo de cidadãos.

SECÇÃO II

Ilícito penal

DIVISÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 190.º

Punição da tentativa

A tentativa é sempre punida.

ARTIGO 191.º

Pena acessória de suspensão de direitos políticos

À prática de crimes relativos ao referendo pode corresponder, para além das penas especialmente previstas na presente lei, pena acessória de suspensão, de seis meses a cinco anos, dos direitos consignados nos artigos [49.º](#), [50.º](#), [52.º](#), n.º 3, [124.º](#), n.º 1, e [207.º](#) da Constituição, atenta a concreta gravidade do facto.

ARTIGO 192.º

Pena acessória de demissão

À prática de crimes relativos ao referendo por parte de funcionário público no exercício das suas funções pode corresponder, independentemente da medida da pena, a pena acessória de demissão, sempre que o crime tiver sido praticado com flagrante e grave abuso das funções ou com manifesta e grave violação dos deveres que lhes são inerentes, atenta a concreta gravidade do facto.

ARTIGO 193.º

Direito de constituição como assistente

Qualquer partido político ou grupo de cidadãos pode constituir-se assistente em processo penal relativo a referendo.

DIVISÃO II

Crimes relativos à campanha para referendo

ARTIGO 194.º

Violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade

Quem, no exercício das suas funções, infringir os deveres de neutralidade ou imparcialidade, constantes do artigo 45.º, é punido com pena de prisão até dois anos ou pena de multa até 240 dias.

ARTIGO 195.º

Utilização indevida de denominação, sigla ou símbolo

Quem, durante a campanha para referendo, com o intuito de prejudicar ou injuriar, utilizar denominação, sigla ou símbolo de qualquer partido, coligação ou grupo de cidadãos é punido com pena de prisão até um ano ou pena de multa até 120 dias.

ARTIGO 196.º

Violação da liberdade de reunião e manifestação

- 1-** Quem, por meio de violência ou participação em tumulto, desordem ou vozearia, perturbar gravemente reunião, comício, manifestação ou desfile de propaganda é punido com pena de prisão até um ano ou pena de multa até 120 dias.
- 2-** Quem, da mesma forma, impedir a realização ou o prosseguimento de reunião, comício, manifestação ou desfile é punido com pena de prisão até dois anos ou pena de multa até 240 dias.

ARTIGO 197.º

Dano em material de propaganda

- 1-** Quem roubar, furtar, destruir, rasgar, desfigurar ou por qualquer forma inutilizar ou tornar ilegível, no todo ou em parte, material de propaganda ou colocar por cima dele qualquer outro material é punido com pena de prisão até um ano ou pena de multa até 120 dias.
- 2-** Não são punidos os factos previstos no número anterior se o material tiver sido afixado em casa ou em estabelecimento do agente, sem consentimento deste, ou quando contiver matéria manifestamente desatualizada.

ARTIGO 198.º

Desvio de correspondência

O empregado dos correios que desencaminhar, reter ou não entregar ao destinatário circular, cartazes ou outro meio de propaganda é punido com pena de prisão de seis meses a três anos ou pena de multa de 60 a 360 dias.

ARTIGO 199.º

Propaganda no dia do referendo

- 1-** Quem no dia do referendo fizer propaganda por qualquer meio é punido com pena de multa não inferior a 100 dias.
- 2-** Quem no dia do referendo fizer propaganda em assembleia de voto ou nas suas imediações até 500 m é punido com pena de prisão até seis meses ou pena de multa não inferior a 60 dias.

DIVISÃO III

Crimes relativos à organização do processo de votação

ARTIGO 200.º

Desvio de boletins de voto

Quem subtrair, reter ou impedir a distribuição de boletins de voto ou por qualquer meio contribuir para que estes não cheguem ao seu destino no tempo legalmente estabelecido é punido com pena de prisão de seis meses a três anos ou pena de multa não inferior a 60 dias.

DIVISÃO IV

Crimes relativos ao sufrágio e ao apuramento

ARTIGO 201.º

Fraude em ato referendário

Quem, no decurso da efetivação de referendo:

- a) Se apresentar fraudulentamente a votar tomando a identidade do eleitor inscrito;
- b) Votar em mais de uma assembleia de voto, ou mais de uma vez na mesma assembleia ou em mais de um boletim de voto, ou atuar por qualquer forma que conduza a um falso apuramento do escrutínio;
- c) Falsear o apuramento, a publicação ou a ata oficial do resultado da votação; é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias.

ARTIGO 202.º

Violação do segredo de voto

Quem, em assembleia de voto ou nas suas imediações até 500 m:

- a) Usar de coação ou artifício fraudulento de qualquer natureza ou se servir do seu ascendente sobre eleitor para obter a revelação do voto deste é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias;
- b) Revelar como votou ou vai votar é punido com pena de multa até 60 dias;
- c) Der a outrem conhecimento do sentido de voto de um eleitor é punido com pena de multa até 60 dias.

ARTIGO 203.º

Admissão ou exclusão abusiva do voto

Os membros de mesa de assembleia de voto que contribuírem para que seja admitido a votar quem não tenha direito de sufrágio ou não o possa exercer nessa assembleia, bem como os que contribuírem para a exclusão de quem o tiver, são punidos com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias.

ARTIGO 204.º

Não facilitação do exercício de sufrágio

Os responsáveis pelos serviços ou empresas em atividade no dia da eleição que recusarem aos respetivos funcionários ou trabalhadores dispensa pelo tempo suficiente para que possam votar são punidos com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias.

ARTIGO 205.º

Impedimento do sufrágio por abuso de autoridade

O agente de autoridade que abusivamente, no dia do referendo, sob qualquer pretexto, fizer sair do seu domicílio ou reter fora dele qualquer eleitor para que não possa votar é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias.

ARTIGO 206.º

Abuso de funções

O cidadão investido de poder público, o funcionário ou agente do Estado ou de outra pessoa coletiva pública e o ministro de qualquer culto que se sirvam abusivamente das funções ou do cargo para constranger ou induzir eleitores a votar ou a deixar de votar em determinado sentido são punidos com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias.

ARTIGO 207.º

Coação de eleitor

Quem, por meio de violência, ameaça de violência ou de grave mal, constranger eleitor a votar, o impedir de votar ou o forçar a votar num certo sentido é punido com pena de prisão até cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

ARTIGO 208.º

Coação relativa a emprego

Quem aplicar ou ameaçar aplicar a um cidadão qualquer sanção no emprego, nomeadamente o despedimento, ou o impedir ou ameaçar impedir de obter emprego a fim

de que vote ou deixe de votar ou porque votou em certo sentido, ou ainda porque participou ou não participou em campanha para o referendo, é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias, sem prejuízo da nulidade da sanção e da automática readmissão no emprego se o despedimento tiver chegado a efetivar-se.

ARTIGO 209.º

Fraude e corrupção de eleitor

- 1** – Quem, mediante artifício fraudulento, levar eleitor a votar, o impedir de votar, o levar a votar em certo sentido ou comprar ou vender voto é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias.
- 2** – Nas mesmas penas incorre o eleitor aceitante de benefício proveniente de transação do seu voto.

ARTIGO 210.º

Não assunção, não exercício ou abandono de funções em assembleia de voto ou apuramento

Quem for designado para fazer parte de mesa de assembleia de voto ou como membro de assembleia de apuramento intermédio ou geral e sem causa justificativa não assumir, não exercer ou abandonar essas funções é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias.

ARTIGO 211.º

Não exibição da urna

O presidente de mesa de assembleia de voto que não exhibir a urna perante os eleitores é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias.

ARTIGO 212.º

Acompanhante infiel

Aquele que acompanhar ao ato de votar eleitor afetado por doença ou deficiência física notórias e não garantir com fidelidade a expressão ou o sigilo de voto é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias.

ARTIGO 213.º

Introdução fraudulenta de boletim na urna ou desvio da urna ou de boletim de voto

Quem fraudulentamente introduzir boletim de voto na urna antes ou depois do início da votação, se apoderar da urna com os boletins de voto nela recolhidos mas ainda não apurados ou se apoderar de um ou mais boletins de voto em qualquer momento, desde a abertura da assembleia de voto até ao apuramento geral do referendo, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias.

ARTIGO 214.º

Fraudes praticadas por membro da mesa da assembleia de voto

O membro da mesa de assembleia de voto que apuser ou consentir que se aponha nota de descarga em eleitor que não votou ou que não a apuser em eleitor que tiver votado, que fizer leitura infiel de boletim de voto ou de resposta a qualquer pergunta, que diminuir ou aditar voto a uma resposta no apuramento ou que de qualquer modo falsear a verdade do referendo é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias.

ARTIGO 215.º

Obstrução à fiscalização

Quem impedir a entrada ou a saída em assembleia de voto ou de apuramento de qualquer delegado de partido ou grupo de cidadãos interveniente em campanha para referendo, ou por qualquer modo tentar opor-se a que exerça os poderes conferidos pela presente lei, é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias.

ARTIGO 216.º

Recusa a receber reclamações, protestos ou contraprotestos

O presidente de mesa de assembleia de voto ou de apuramento que ilegitimamente se recusar a receber reclamação, protesto ou contraprotesto é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias.

ARTIGO 217º

Perturbação ou impedimento da assembleia de voto ou de apuramento

- 1** – Quem, por meio de violência ou participando em tumulto, desordem ou vozearia, impedir ou perturbar gravemente a realização, o funcionamento ou o apuramento de resultados de assembleia de voto ou de apuramento é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.
- 2** – Quem entrar armado em assembleia de voto ou apuramento, não pertencendo a força pública devidamente autorizada, é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa de 120 dias.

ARTIGO 218º

Presença indevida em assembleia de voto ou de apuramento

Quem durante as operações de votação ou de apuramento se introduzir na respetiva assembleia sem ter direito a fazê-lo e se recusar a sair, depois de intimado a fazê-lo pelo presidente, é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias.

ARTIGO 219º

Não comparência da força de segurança

O comandante de força de segurança que injustificadamente deixar de cumprir os deveres decorrentes do artigo 134.º é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias.

ARTIGO 220º

Falsificação de boletins, atas ou documentos relativos a referendo

Quem dolosamente alterar, ocultar, substituir, destruir ou suprimir, por qualquer modo, boletim de voto, ata de assembleia de voto ou de apuramento ou qualquer documento respeitante a operações de referendo é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias.

ARTIGO 221.º

Desvio de voto antecipado

O empregado do correio que desencaminhar, reter ou não entregar à junta de freguesia voto antecipado, nos casos previstos nesta lei, é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias.

ARTIGO 222.º

Falso atestado de doença ou deficiência física

O médico que atestar falsamente doença ou deficiência física é punido com pena de prisão até dois anos ou pena de multa até 240 dias.

ARTIGO 223.º

Agravação

As penas previstas nos artigos desta secção são agravadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo se o agente tiver intervenção em atos de referendo, for membro de comissão recenseadora, de secção ou assembleia de voto ou de assembleia de apuramento, for delegado de partido político ou grupo de cidadãos à comissão, secção ou assembleia ou se a infração influir no resultado da votação.

SECÇÃO III

Ilícito de mera ordenação social

DIVISÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 224.º

Órgãos competentes

- 1 –** Compete à Comissão Nacional de Eleições, com recurso para a Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça, aplicar as coimas a contraordenações relacionadas com a efetivação de referendo cometidas por partido político ou grupo de cidadãos, por empresa de comunicação social, de publicidade, de sondagens ou proprietária de sala de espetáculos.

- 2** – Compete nos demais casos ao presidente da câmara municipal da área onde a contraordenação tiver sido cometida aplicar a respetiva coima, com recurso para o tribunal competente.

DIVISÃO II

Contraordenações relativas à campanha

ARTIGO 225.º⁶⁵

Reuniões, comícios ou desfiles ilegais

Quem promover reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em contravenção do disposto na presente lei é punido com coima de 100 000\$00 a 500 000\$00.⁶⁶

ARTIGO 226.º⁶⁷

Violação de regras sobre propaganda sonora ou gráfica

Quem fizer propaganda sonora ou gráfica com violação do disposto na presente lei é punido com coima de 10 000\$00 a 100 000\$00.⁶⁸

ARTIGO 227.º

Publicidade comercial ilícita

*(Revogado.)*⁶⁹

ARTIGO 228.º

Violação de deveres por publicação informativa

*(Revogado.)*⁷⁰

DIVISÃO III

Contraordenações relativas à organização do processo de votação

ARTIGO 229.^{o71}

Não invocação de impedimento

Aquele que não assumir funções de membro de mesa de assembleia de voto por impedimento justificativo que não invoque, podendo fazê-lo, imediatamente após a ocorrência ou o conhecimento do facto impeditivo, é punido com coima de 20 000\$00 a 100 000\$00.⁷²

DIVISÃO IV

Contraordenações relativas ao sufrágio e ao apuramento

ARTIGO 230.^{o73}

Não abertura de serviço público

O membro de junta de freguesia e o responsável por centro de saúde ou local equiparado que não abrir os respetivos serviços no dia da realização do referendo é punido com coima de 10 000\$00 a 200 000\$00.⁷⁴

ARTIGO 231.^{o75}

Não apresentação de membro de mesa de assembleia de voto à hora legalmente fixada

O membro de mesa de assembleia de voto que não se apresentar no local do seu funcionamento até uma hora antes da hora marcada para o início das operações é punido com coima de 10 000\$00 a 50 000\$00.⁷⁶

ARTIGO 232.^{o77}

Não cumprimento de formalidades por membro de mesa de assembleia de voto ou de assembleia de apuramento

O membro de mesa de assembleia de voto ou de apuramento que não cumprir ou deixar de cumprir, sem intenção fraudulenta, formalidade legalmente prevista na presente lei é punido com coima de 10 000\$00 a 50 000\$00.⁷⁸

ARTIGO 233.^{o79}

Não registo de emissão correspondente ao exercício de direito de antena

A estação de rádio ou de televisão que não registar ou não arquivar o registo de emissão correspondente ao exercício do direito de antena é punida com coima de 200 000\$00 a 500 000\$00.⁸⁰

ARTIGO 234.^{o81}

Não cumprimento de deveres por estação de rádio ou televisão

- 1-** A empresa proprietária de estação de rádio ou televisão que não der tratamento igualitário aos diversos partidos e grupos de cidadãos eleitores intervenientes na campanha de referendo é punida com coima de 10 000 000\$00 a 15 000 000\$00.⁸²
- 2-** A empresa proprietária de estação de rádio ou televisão que não cumprir os deveres impostos pelos artigos 58.º, 59.º, n.ºs 1 e 2, 60.º e 61.º é punida, por cada infração, com coima de:
 - a) 100 000\$00 a 2 500 000\$00,⁸³ no caso de estação de rádio;
 - b) 1 000 000\$00 a 5 000 000\$00,⁸⁴ no caso de estação de televisão.

ARTIGO 235.^{o85}

Não cumprimento de deveres pelo proprietário de sala de espetáculo

O proprietário de sala de espetáculo que não cumprir os seus deveres relativos à campanha constantes dos artigos 66.º, n.ºs 1 e 3, e 67.º é punido com coima de 200 000\$00 a 500 000\$00.⁸⁶

ARTIGO 236.^{o87}

Propaganda na véspera do referendo

Aquele que no dia anterior ao referendo fizer propaganda por qualquer modo é punido com coima de 10 000\$00 a 50 000\$00.⁸⁸

ARTIGO 237.^{o89} **Receitas ilícitas**

O partido ou grupo de cidadãos interveniente em campanha para referendo que obtiver para a mesma campanha receitas não previstas na lei é punido com coima de montante igual ao que ilicitamente tiver recebido e nunca inferior a 100 000\$00.⁹⁰

ARTIGO 238.^{o91} **Não discriminação de receitas ou despesas**

O partido ou o grupo de cidadãos interveniente em campanha para referendo que não discriminar ou não comprovar devidamente as receitas ou as despesas da mesma campanha é punido com coima de 100 000\$00 a 1 000 000\$00.⁹²

ARTIGO 239.^{o93} **Não prestação de contas**

O partido ou grupo de cidadãos que não prestar as contas nos termos da presente lei é punido com coima de 1 000 000\$00 a 2 000 000\$00.⁹⁴

TÍTULO IV **Efeitos do referendo**

ARTIGO 240.^o **Eficácia vinculativa**

O referendo só tem efeito vinculativo quando o número de votantes for superior a metade dos eleitores inscritos no recenseamento.

ARTIGO 241.^o **Dever de agir da Assembleia da República ou do Governo**

Se da votação resultar resposta afirmativa de eficácia vinculativa à pergunta ou perguntas submetidas a referendo, a Assembleia da República ou o Governo aprovarão, em prazo não superior, respetivamente, a 90 ou a 60 dias, a convenção internacional ou o ato legislativo de sentido correspondente.

ARTIGO 242.º

Limitações ao poder de recusa de ratificação de assinatura ou de veto

O Presidente da República não pode recusar a ratificação de tratado internacional, a assinatura de ato que aprove um acordo internacional ou a promulgação de ato legislativo por discordância com o sentido apurado em referendo com eficácia vinculativa.

ARTIGO 243.º

Dever de não agir da Assembleia da República e do Governo

A Assembleia da República ou o Governo não podem aprovar convenção internacional ou ato legislativo correspondentes às perguntas objeto de resposta negativa com eficácia vinculativa, salvo nova eleição da Assembleia da República ou a realização de novo referendo com resposta afirmativa.

ARTIGO 244.º

Propostas de referendo objeto de resposta negativa

As propostas de referendo objeto de resposta negativa do eleitorado não podem ser renovadas na mesma sessão legislativa salvo, respetivamente, nova eleição da Assembleia da República ou, no caso de a iniciativa ter sido governamental, até à formação de novo governo.

TÍTULO V

Regras especiais sobre o referendo relativo à instituição em concreto das regiões administrativas

ARTIGO 245.º

Natureza jurídica

O referendo tem natureza obrigatória.

ARTIGO 246.º

Objeto

O referendo tem por objeto a instituição em concreto das regiões administrativas.

ARTIGO 247.º

Proposta e decisão

- 1** – A decisão sobre a convocação cabe ao Presidente da República, sob proposta da Assembleia da República.
- 2** – O disposto no número anterior não prejudica o direito de iniciativa do Governo perante a Assembleia da República.

ARTIGO 248.º

Fiscalização e apreciação pelo Tribunal Constitucional

O Tribunal Constitucional verifica previamente a constitucionalidade e a legalidade do referendo, incluindo a apreciação dos requisitos relativos ao respetivo universo eleitoral.

ARTIGO 249.º

Número e características das questões

- 1** – O referendo compreende duas questões, uma de alcance nacional, outra relativa a cada área regional.
- 2** – As questões serão idênticas em todo o território nacional, devendo constar de um único boletim de voto, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 251.º
- 3** – Nos termos do número anterior, fora das áreas regionais a instituir, o referendo integra apenas a questão de alcance nacional.

ARTIGO 250.º

Direito de sufrágio

Sem prejuízo do exercício do direito de sufrágio nos termos gerais quanto à questão de alcance nacional, participam no sufrágio, quanto à questão relativa a cada área regional, os cidadãos eleitores nela recenseados, de acordo com a distribuição geográfica definida pela lei quadro das regiões administrativas.

ARTIGO 251.º

Efeitos

- 1** – A aprovação das leis de instituição em concreto de cada uma das regiões administrativas depende do voto favorável expresso pela maioria dos cidadãos eleitores que se tenham pronunciado sobre as questões referidas no n.º 1 do artigo 249.º
- 2** – No caso de resposta afirmativa, o referendo só tem efeito vinculativo quando o número de votantes for superior a metade dos eleitores inscritos no recenseamento.
- 3** – Se a resposta à questão de alcance nacional for afirmativa nos termos do n.º 1 e as respostas à questão de alcance regional tiverem sentido negativo numa região, esta não será instituída em concreto até que nova consulta restrita a essa região produza uma resposta afirmativa para a questão de alcance regional.

TÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 252.º

Comissão Nacional de Eleições

A Comissão Nacional de Eleições exerce as suas competências também em relação aos atos de referendo.

ARTIGO 253.º

Recenseamento

Para os efeitos dos artigos 16.º e 37.º, n.º 2, consideram-se recenseados todos os cidadãos portugueses residentes no estrangeiro que se encontrem inscritos em 31 de dezembro de 1996 nos cadernos eleitorais para a Assembleia da República, dependendo as inscrições posteriores da nova lei eleitoral para a eleição do Presidente da República.

ARTIGO 254.º

Direito supletivo

São aplicáveis ao regime de referendo, supletivamente e com as devidas adaptações, em tudo o que não se encontre expressamente estabelecido na presente lei, as disposições da Lei Eleitoral para a Assembleia da República.

ARTIGO 255.º

Revogação

É revogada a [Lei n.º 45/91, de 3 de agosto](#).

ANEXOS

CREDENCIAL

(a que se refere o n.º 2 do artigo 96.º)

Câmara Municipal de...

..., inscrito no recenseamento eleitoral da freguesia de..., com o n.º ..., portador do bilhete de identidade n.º ..., de ... de ... de ..., do Arquivo de Identificação de ..., é delegado/suplente de ...⁹⁵, na assembleia/secção de voto n.º ... da freguesia de ..., deste concelho, na votação ..., que se realiza no dia ...
..., ... de ... de 19...⁹⁶.

O Presidente da Câmara,

(assinatura autenticada com selo branco)

Nota. – A responsabilidade pelo preenchimento deste documento cabe ao partido político e deverá ser entregue na câmara municipal juntamente com uma relação de todos os seus delegados com a indicação da assembleia ou secção de voto para que foram designados, nos prazos e para os efeitos legais.

RECIBO

(a que se refere o n.º 7 do artigo 129.º)

Para efeitos do artigo ... da Lei n.º ..., se declara que (nome do cidadão eleitor), residente em ..., portador do bilhete de identidade n.º ..., de ... de ... de ..., do Arquivo de Identificação de ..., inscrito na assembleia de voto ou secção de voto de ..., com o n.º ..., exerceu o seu direito de voto por correspondência no dia ... de ... de ...

O Presidente da Câmara Municipal de ...

(assinatura e selo branco)

NOTAS

- 1 Nos termos do artigo 6.º da Lei Orgânica n.º 4/2005, de 8 de setembro, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».
- 2 Nos termos do artigo 18.º da Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».
- 3 Nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».
- 4 Nos termos do n.º 1 do artigo 14.º da Lei Orgânica n.º 1/2016, de 26 de agosto, «a presente lei entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação».
- 5 Nos termos do n.º 1 do artigo 3.º da Lei Orgânica n.º 3/2017, de 18 de julho, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».
- 6 Nos termos do artigo 10.º da Lei Orgânica n.º 4/2020, de 11 de novembro, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».
- 7 Nos termos do artigo 9.º da Lei Orgânica n.º 4/2020, de 11 de novembro, «até à revisão dos respetivos atos legislativos ou à consolidação em ato único regulador do procedimento eleitoral e referendário, a necessidade de indicação do número de inscrição no recenseamento eleitoral constante da legislação eleitoral em vigor passa a reportar-se ao número de identificação civil».
- 8 Redação dada pela Lei Orgânica n.º 4/2005, de 8 de setembro. Redação originária: «Não pode ser aprovada iniciativa, praticado ato de convocação ou realizado o referendo entre a data da convocação e a da realização de eleições gerais para os órgãos de soberania, de governo próprio das Regiões Autónomas e do poder local, bem como de deputados ao Parlamento Europeu.»
- 9 Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2016, de 26 de agosto. Redação originária: «O referendo pode resultar de iniciativa dirigida à Assembleia da República por cidadãos eleitores portugueses, em número não inferior a 75000, regularmente recenseados no território nacional, bem como nos casos previstos no artigo 37.º, n.º 2, por cidadãos aí referidos.»
- 10 Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2017, de 18 de julho. Redação originária: «1 – A iniciativa popular assume a forma escrita e é dirigida à Assembleia da República, contendo, em relação a todos os signatários, os seguintes elementos: a) Nome completo; b) Número do bilhete de identidade.»
- 11 Aditado pela Lei Orgânica n.º 3/2017, de 18 de julho.
- 12 Nos termos do n.º 2 do artigo 3.º da Lei Orgânica n.º 3/2017, de 18 de julho, o previsto neste número «produz efeitos com o cumprimento dos requisitos técnicos aplicáveis e a entrada em funcionamento da plataforma eletrónica neles referida».
- 13 Aditado pela Lei Orgânica n.º 3/2017, de 18 de julho.
- 14 Nos termos do n.º 2 do artigo 3.º da Lei Orgânica n.º 3/2017, de 18 de julho, o previsto neste número «produz efeitos com o cumprimento dos requisitos técnicos aplicáveis e a entrada em funcionamento da plataforma eletrónica neles referida».
- 15 Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2017, de 18 de julho. Redação originária: «2 – A Assembleia da República pode solicitar aos serviços competentes da Administração Pública, nos termos do Regimento, a verificação administrativa, por amostragem, da autenticidade das assinaturas e da identificação dos subscritores da iniciativa referida no número anterior.»
- 16 Aditado pela Lei Orgânica n.º 3/2017, de 18 de julho.
- 17 Redação originária. Anterior n.º 3 do artigo 17.º, tendo transitado para a atual posição com a Lei Orgânica n.º 3/2017, de 18 de julho.
- 18 Redação originária. Anterior n.º 4 do artigo 17.º, tendo transitado para a atual posição com a Lei Orgânica n.º 3/2017, de 18 de julho.
- 19 Redação originária. Anterior n.º 5 do artigo 17.º, tendo transitado para a atual posição com a Lei Orgânica n.º 3/2017, de 18 de julho.
- 20 Redação dada pela Lei Orgânica n.º 4/2005, de 8 de setembro. Redação originária: «O decreto integra as perguntas formuladas na proposta, o universo eleitoral da consulta e a data da realização do referendo, que tem lugar entre o 60.º e o 90.º dias a contar da publicação do decreto.»
- 21 Redação dada pela Lei Orgânica n.º 4/2005, de 8 de setembro. Redação originária: «Até ao 15.º dia subsequente ao da convocação do referendo, os partidos legalmente constituídos ou coligações fazem entrega à Comissão Nacional de Eleições da declaração prevista no n.º 2 do artigo anterior.»
- 22 Redação dada pela Lei Orgânica n.º 4/2005, de 8 de setembro. Redação originária: «Até ao 15.º dia posterior à convocação do referendo, podem cidadãos eleitores, em número não inferior a 5000, constituir-se em grupo, tendo por fim a participação no esclarecimento das questões submetidas a referendo.»
- 23 O [Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de agosto](#), [\(texto consolidado\)](#) garante e regulamenta o direito de reunião, tendo sofrido as alterações introduzidas pela [Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro](#).
- 24 Revogado pela alínea f) do artigo 14.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho. Redação originária: «A partir da publicação do decreto que convoque o referendo é proibida a propaganda política feita, direta ou indiretamente, através de qualquer meio de publicidade comercial em órgãos de comunicação social ou fora deles.»
- 25 Todos os artigos que integram a Divisão I – *Publicações periódicas* encontram-se revogados.
- 26 Revogado pela alínea f) do artigo 14.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho. Redação originária: «As publicações informativas de carácter jornalístico pertencentes a entidades públicas ou delas dependentes inserem sempre matéria respeitante à campanha para referendo e asseguram igualdade de tratamento aos partidos e grupos de cidadãos eleitores intervenientes.»

- 27 Revogado pela alínea f) do artigo 14.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho. Redação originária: «1 – As publicações informativas pertencentes a entidades privadas ou cooperativas que pretendam inserir matéria respeitante à campanha para referendo comunicam esse facto à Comissão Nacional de Eleições até três dias antes do início da campanha e ficam obrigadas a assegurar tratamento jornalístico equitativo aos partidos e grupos de cidadãos eleitores intervenientes; 2 – As publicações que não procedam a essa comunicação não são obrigadas a inserir matéria respeitante à campanha, salvo a que lhes seja enviada pela Comissão Nacional de Eleições, não tendo igualmente direito à indemnização prevista no artigo 187.º
- 28 Revogado pela alínea f) do artigo 14.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho. Redação originária: «O preceituado no n.º 1 do artigo anterior não é aplicável às publicações doutrinárias que sejam propriedade de partido político, de associação política ou de grupos de cidadãos eleitores intervenientes, desde que tal facto conste expressamente do respetivo cabeçalho.»
- 29 O [Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de agosto, \(texto consolidado\)](#) garante e regulamenta o direito de reunião, tendo sofrido as alterações introduzidas pela [Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro](#).
- 30 Redação dada pela Lei Orgânica n.º 4/2020, de 11 de novembro. Redação originária: «As assembleias de voto das freguesias com um número de eleitores sensivelmente superior a 1000 são divididas em secções de voto, de modo que o número de eleitores de cada uma não ultrapasse sensivelmente esse número.»
- 31 Redação dada pela Lei Orgânica n.º 4/2020, de 11 de novembro. Redação dada pela Lei Orgânica n.º 4/2005, de 8 de setembro: «Até ao 30.º dia anterior ao do referendo, o presidente da câmara municipal determina o desdobramento em secções de voto, quando necessário, da assembleia de voto de cada freguesia, comunicando-o imediatamente à correspondente junta de freguesia.» Redação originária: «Até ao 35.º dia anterior ao do referendo, o presidente da câmara municipal determina o desdobramento em secções de voto, quando necessário, da assembleia de voto de cada freguesia, comunicando-o imediatamente à correspondente junta de freguesia.»
- 32 Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro. Redação originária: «Da decisão do presidente da câmara cabe recurso para o governador civil ou para o ministro da República, consoante os casos.»
- 33 Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro. Redação originária: «Da decisão do governador civil ou do ministro da República cabe recurso, a interpor no prazo de um dia, para o Tribunal Constitucional, que decide em plenário em igual prazo.»
- 34 Redação dada pela Lei Orgânica n.º 4/2005, de 8 de setembro. Redação originária: «Compete ao presidente da câmara municipal determinar os locais de funcionamento das assembleias e das secções de voto, comunicando-os às correspondentes juntas de freguesia até ao 30.º dia anterior ao do referendo.»
- 35 Redação dada pela Lei Orgânica n.º 4/2005, de 8 de setembro. Redação originária: «Até ao 28.º dia anterior ao do referendo as juntas de freguesia anunciam, por editais a afixar nos lugares do estilo, os locais de funcionamento das assembleias e das secções de voto.»
- 36 Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro. Redação originária: «O Presidente da República, os Deputados, os membros do Governo e dos governos regionais, os ministros da República, os governadores civis, os vice-governadores civis e os membros dos órgãos executivos das autarquias locais.»
- 37 Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro. Redação originária: «Até cinco dias antes do referendo, o presidente da câmara municipal lavra alvará de designação dos membros das mesas das assembleias ou secções de voto e participa as nomeações às juntas de freguesia respetivas e ao governador civil ou, nas Regiões Autónomas, ao ministro da República.»
- 38 Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro. Redação originária: «O Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral providencia o envio dos boletins de voto às câmaras municipais, através dos governadores civis ou dos ministros da República, consoante os casos.»
- 39 Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro. Redação originária: «O presidente e os vereadores da câmara municipal prestam contas ao governador civil ou ao ministro da República, consoante os casos, dos boletins de voto que tiverem recebido.»
- 40 Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro. Redação originária: «O direito de sufrágio é exercido presencialmente em assembleia de voto pelo eleitor, salvo o disposto nos artigos 128.º, 129.º e 130.º»
- 41 Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro. Redação originária: «O reconhecimento da impossibilidade definitiva da realização da votação ou o seu adiamento competem ao governador civil ou, no caso das Regiões Autónomas, ao ministro da República.»
- 42 Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro. Redação originária: «Os agentes das forças de segurança que se encontrem em situação análoga à prevista na alínea anterior.»
- 43 Aditado pela Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro.
- 44 Aditado pela Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro.
- 45 Aditado pela Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro.
- 46 Aditado pela Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro.
- 47 Aditado pela Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro.
- 48 Aditado pela Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro.
- 49 Redação originária. Corresponde, sem alterações, ao n.º 2 do artigo 128.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição nos termos do artigo 8.º da Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro.

- 50 Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro. Redação originária: «Modo de exercício por militares, agentes das forças de segurança e trabalhadores.»
- 51 Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro. Redação originária: «Qualquer eleitor que esteja nas condições previstas nas alíneas a), b) e c) do artigo anterior pode dirigir-se ao presidente da câmara do município em cuja área se encontre recenseado, entre o 10.º e o 5.º dia anteriores ao do referendo, manifestando a sua vontade de exercer antecipadamente o direito de sufrágio.»
- 52 Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro. Redação originária: «O eleitor identifica-se por forma idêntica à prevista nos n.ºs 1 e 2 do artigo 126.º e faz prova do impedimento invocado, apresentando documentos autenticados pelo seu superior hierárquico ou pela entidade patronal, consoante os casos.»
- 53 Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro. Redação originária: «Qualquer eleitor que esteja nas condições previstas nas alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 128.º pode requerer ao presidente da câmara do município em que se encontre recenseado, até ao 20.º dia anterior ao do referendo, a documentação necessária ao exercício do direito de voto, enviando fotocópias autenticadas do seu bilhete de identidade e do seu cartão de eleitor e juntando documento comprovativo do impedimento invocado, passado pelo médico assistente e confirmado pela direção do estabelecimento hospitalar ou documento emitido pelo diretor do estabelecimento prisional, conforme os casos.»
- 54 Aditado pela Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro.
- 55 Aditado pela Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro.
- 56 Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro. Redação originária: «Os presidentes das mesas das assembleias de voto comunicam imediatamente à junta de freguesia ou à entidade para esse efeito designada pelo governador civil ou pelo ministro da República, consoante os casos, os elementos constantes do edital previsto no artigo anterior.»
- 57 Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro. Redação originária: «A entidade a quem é feita a comunicação apura os resultados do referendo na freguesia e comunica-os imediatamente ao governador civil ou ao ministro da República.»
- 58 Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro. Redação originária: «O governador civil ou o ministro da República transmitem imediatamente os resultados ao Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral.»
- 59 Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro. Redação originária: «Até ao 14.º dia anterior ao da realização do referendo, o governador civil pode decidir a constituição de mais de uma assembleia de apuramento intermédio em distritos com mais de 500000 eleitores, de modo que cada assembleia corresponda a um conjunto de municípios geograficamente contíguos.»
- 60 Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro. Redação originária: «A decisão do governador civil é imediatamente transmitida ao presidente do respetivo tribunal da Relação e publicada por edital a afixar aquando da constituição das assembleias de apuramento intermédio.»
- 61 O Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral – STAPE foi extinto pelo [Decreto-Lei n.º 78/2007, de 29 de março](#), tendo sido criada a Direcção-Geral de Administração Interna – DGAI. As atribuições e os meios humanos daquele serviço foram integrados na área da administração eleitoral, uma das suas três áreas de atribuições, tendo a respetiva orgânica sido estabelecida pelo [Decreto-Lei n.º 54/2012, de 12 de março](#). Este diploma foi, por sua vez, revogado pelo [Decreto-Lei n.º 161-A/2013, de 2 de dezembro](#), nos termos do qual a Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna prossegue as atribuições no âmbito da administração eleitoral que anteriormente competiam ao STAPE. A extinção, fusão e reestruturação previstas no referido decreto-lei produziram efeitos com a entrada em vigor, nomeadamente, da [Portaria n.º 145/2014, de 16 de julho](#) (texto consolidado), que fixa a estrutura nuclear da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, tendo também sido publicado o [Despacho n.º 12643/2021, de 27 de dezembro](#), que estabelece a estrutura orgânica flexível da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna e respetivas atribuições e competências.
- 62 Ver nota do artigo 178.º
- 63 Ver nota do artigo 178.º
- 64 Ver nota do artigo 178.º
- 65 Nos termos do artigo único do Decreto-Lei n.º 136/2002, de 16 de maio, todas as referências monetárias a escudos contidas em textos legais, em atos administrativos e em decisões proferidas em processos contraordenacionais consideram-se feitas em euros, sendo a sua determinação feita por aplicação da taxa de conversão prevista no Regulamento n.º 2866/98/CE, do Conselho, de 31 de dezembro, e do disposto no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 117/2001, de 17 de abril, quanto ao arredondamento das importâncias em causa.
- 66 De € 498,80 a € 2.493,99.
- 67 Ver nota do artigo 225.º
- 68 De € 49,88 a € 498,80.
- 69 Revogado pela alínea f) do artigo 14.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho. Redação originária: «A empresa que fizer propaganda comercial com violação do disposto na presente lei é punida com coima de 500 000\$00 a 3 000 000\$00.»
- 70 Revogado pela alínea f) do artigo 14.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho. Redação originária: «A empresa proprietária de publicação informativa que não proceder às comunicações relativas à campanha para o referendo previstas na presente lei ou que não der tratamento igualitário aos diversos partidos e grupos de cidadãos eleitores é punida com uma coima de 200 000\$00 a 2 000 000\$00.»
- 71 Ver nota do artigo 225.º

- 72 De € 99,76 a € 498,80.
- 73 Ver nota do artigo 225.º
- 74 De € 49,88 a € 997,60.
- 75 Ver nota do artigo 225.º
- 76 De € 49,88 a € 249,40.
- 77 Ver nota do artigo 225.º
- 78 De € 49,88 a € 249,40.
- 79 Ver nota do artigo 225.º
- 80 De € 49,88 a € 2.493,99.
- 81 Ver nota do artigo 225.º
- 82 De € 49.879,79 a € 74.819,68.
- 83 De € 498,80 a € 12.469,95.
- 84 De € 4.987,98 a € 24.939,89.
- 85 Ver nota do artigo 225.º
- 86 De € 997,60 a € 2.493,99.
- 87 Ver nota do artigo 225.º
- 88 De € 49,88 a € 249,40.
- 89 Ver nota do artigo 225.º
- 90 € 498,80.
- 91 Ver nota do artigo 225.º
- 92 De € 498,80 a € 4.987,98.
- 93 Ver nota do artigo 225.º
- 94 De € 4. 987,98 a € 9.975,96.
- 95 Partido.
- 96 A preencher pela entidade emissora.

2.

AVALIAÇÃO DE IMPACTO DE GÊNERO E PUBLICAÇÃO DOS DIPLOMAS, *DIÁRIO* *DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA* E OUTRAS NORMAS

REGIME JURÍDICO DA AVALIAÇÃO DE IMPACTO DE GÉNERO DE ATOS NORMATIVOS

[Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro \(TP\)](#)

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da [Constituição](#), o seguinte:

CAPÍTULO I Disposições gerais

ARTIGO 1.º Objeto

A presente lei estabelece o regime jurídico aplicável à avaliação de impacto de género de atos normativos.

ARTIGO 2.º Âmbito da avaliação de impacto de género

- 1 – São objeto de avaliação prévia de impacto de género os projetos de atos normativos elaborados pela administração central e regional, bem como os projetos e propostas de lei submetidos à Assembleia da República.
- 2 – Pode haver avaliação sucessiva de impacto de género nos termos previstos na presente lei.

CAPÍTULO II Avaliação prévia de impacto

ARTIGO 3.º Objeto da avaliação prévia de impacto de género

A avaliação prévia de impacto de género tem por objeto a identificação e ponderação na elaboração dos projetos de atos normativos, entre outros, dos seguintes aspetos:

- a) A situação e os papéis de homens e mulheres no contexto sobre o qual se vai intervir normativamente;
- b) A existência de diferenças relevantes entre homens e mulheres no que concerne o acesso a direitos;
- c) A existência de limitações distintas entre homens e mulheres para participar e obter benefícios decorrentes da iniciativa que se vai desenvolver;
- d) A incidência do projeto de ato normativo nas realidades individuais de homens e mulheres, nomeadamente quanto à sua consistência com uma relação mais equitativa entre ambos ou à diminuição dos estereótipos de género que levam à manutenção de papéis sociais tradicionais negativos;
- e) A consideração de metas de igualdade e equilíbrio entre os sexos definidas em compromissos assumidos internacionalmente pelo Estado Português ou no quadro da União Europeia.

ARTIGO 4.º

Linguagem não discriminatória

A avaliação de impacto de género deve igualmente analisar a utilização de linguagem não discriminatória na redação de normas através da neutralização ou minimização da especificação do género, do emprego de formas inclusivas ou neutras, designadamente por via do recurso a genéricos verdadeiros ou à utilização de pronomes invariáveis.

ARTIGO 5.º

Dispensa de avaliação prévia

- 1** – A avaliação prévia de impacto de género pode ser dispensada pela entidade responsável pela elaboração dos projetos de atos normativos em casos de urgência ou de carácter meramente repetitivo e não inovador do ato, expressamente fundamentados.
- 2** – Nos casos de dispensa por urgência, deve ser promovida a realização de avaliação sucessiva de impacto.

ARTIGO 6.º

Participação

Quando o procedimento de aprovação do ato normativo envolver uma fase de participação, nomeadamente através da realização de discussão pública, os resultados

da avaliação prévia de impacto de género devem ser disponibilizados às pessoas interessadas para que estas se possam pronunciar.

ARTIGO 7.º

Elementos da avaliação prévia

A avaliação prévia de impacto de género deve incidir, nos termos previstos nos artigos seguintes, sobre:

- a) A situação de partida sobre a qual a iniciativa vai incidir;
- b) A previsão dos resultados a alcançar;
- c) A valoração do impacto de género;
- d) A formulação de propostas de melhoria dos projetos, quando se revele adequado.

ARTIGO 8.º

Situação de partida

A situação de partida deve assegurar a elaboração de um diagnóstico da situação inicial sobre a qual vai incidir a iniciativa em preparação, com recurso a informação estatística disponível e informação qualitativa sobre os papéis e estereótipos de género, considerando ainda os objetivos das políticas de igualdade de oportunidades.

ARTIGO 9.º

Previsão dos resultados

A previsão dos resultados a alcançar deve permitir elaborar uma prognose sobre o impacto da norma ou medidas na situação de partida, identificando, entre outros:

- a) Os resultados diretos da aplicação da norma;
- b) A incidência sobre a melhoria da situação de homens e mulheres, nomeadamente no que se refere aos papéis e estereótipos de género;
- c) O contributo para os objetivos das políticas de igualdade.

ARTIGO 10.º

Valoração do impacto de género

A valoração do impacto de género visa assegurar a quantificação ou qualificação dos efeitos da norma no que respeita à igualdade entre homens e mulheres e ao

cumprimento dos objetivos das políticas para a igualdade, identificando os resultados nos seguintes termos:

- a) Impactos negativos quando a aplicação das normas ou a implementação das medidas previstas reforçam as desigualdades de género;
- b) Impactos neutros quando o género não é relevante para o desenvolvimento e aplicação das normas ou por estas não é afetado;
- c) Impactos positivos quando:
 - i) A perspetiva da igualdade de género está presente no desenvolvimento e aplicação das normas, verificando-se um impacto sensível de género;
 - ii) A perspetiva da igualdade de género é um dos elementos fundamentais das normas, verificando-se um impacto positivo de género;
 - iii) A perspetiva da igualdade de género é o eixo central das normas, que têm como finalidade a promoção da igualdade entre homens e mulheres, verificando-se um impacto transformador de género.

ARTIGO 11.º

Propostas de melhoria

Quando necessário face à avaliação dos resultados prováveis das medidas, devem ser formuladas propostas de melhoria ou recomendações, quanto à redação do projeto ou quanto às medidas tendentes à sua execução, nomeadamente através de:

- a) Medidas adicionais, para melhorar o impacto de género;
- b) Modificação de medidas existentes;
- c) Alterações à linguagem e aos conceitos utilizados, minimizando a perpetuação de conceitos ou estereótipos negativos;
- d) Medidas complementares ou dirigidas a outros departamentos com relevo na implementação das medidas;
- e) Sugestões quanto ao acompanhamento da execução.

ARTIGO 12.º

Relatório síntese

Os elementos da avaliação referidos no artigo 7.º, bem como as propostas de melhoria ou recomendações, caso existam, devem constar de relatório síntese, assinado pela pessoa responsável pela sua elaboração, que acompanha em anexo os projetos de ato normativo nas fases subsequentes da tramitação do respetivo procedimento.

CAPÍTULO III

Avaliação sucessiva de impacto

ARTIGO 13.º

Avaliação sucessiva de impacto de género

- 1-** Para além dos casos de avaliação sucessiva previstos no artigo 5.º, pode ainda, a qualquer momento, ter lugar a avaliação sucessiva de impacto de género, sob proposta da pessoa responsável pela avaliação prévia ou do órgão responsável pela aprovação do ato normativo.
- 2-** Para decisão sobre a avaliação sucessiva referida no número anterior devem ser ponderadas, nomeadamente, as seguintes circunstâncias que podem afetar o impacto de género:
 - a) A importância económica, financeira e social da matéria;
 - b) O grau de inovação introduzido pelo ato normativo, plano ou programa à data da sua entrada em vigor;
 - c) A existência de dificuldades administrativas, jurídicas ou financeiras na aplicação ou implementação do ato normativo, plano ou programa;
 - d) O grau de aptidão do ato normativo para garantir com clareza os fins que presidiram à sua aprovação.
- 3-** A avaliação sucessiva pode incidir sobre a totalidade do ato ou apenas sobre algumas das suas disposições.
- 4-** Para efeitos do disposto nos números anteriores, as modalidades de avaliação sucessiva podem recorrer à colaboração de organismos públicos, estabelecimentos de ensino superior ou organizações da sociedade civil.

ARTIGO 14.º

Elementos da avaliação sucessiva

- 1-** A avaliação sucessiva de impacto de género deve incidir sobre:
 - a) O impacto efetivo das medidas na situação de partida identificada;
 - b) O cumprimento das metas e resultados pretendidos;
 - c) A valoração do impacto de género efetivamente registado;
 - d) A formulação de propostas de alteração tendentes à realização dos objetivos inicialmente traçados, quando se revele adequado.

- 2** – Aplicam-se à avaliação sucessiva, com as necessárias adaptações, as disposições da presente lei relativas à avaliação prévia de impacto.

CAPÍTULO IV

Disposições transitórias e finais

ARTIGO 15.º

Adaptação das regras procedimentais

- 1** – As entidades abrangidas pela presente lei devem adaptar as normas que regulam o procedimento de aprovação de atos normativos, quando existam, ao disposto na presente lei.
- 2** – As entidades abrangidas pela presente lei devem ainda assegurar a elaboração de linhas de orientação sobre avaliação de impacto de género e a sua disponibilização às pessoas responsáveis pelo seu acompanhamento.

ARTIGO 16.º

Formação

As entidades abrangidas pela presente lei devem promover a realização de ações de formação sobre avaliação de impacto de género, nomeadamente através de parcerias com os serviços da administração central responsáveis pela formação, com a Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género ou com instituições de ensino superior.

ARTIGO 17.º

Disposição transitória

A presente lei não se aplica aos procedimentos em curso à data da sua entrada em vigor.

ARTIGO 18.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à sua publicação.

PUBLICAÇÃO, IDENTIFICAÇÃO E FORMULÁRIO DOS DIPLOMAS

[Lei n.º 74/98, de 11 de novembro](#) (TP),
com as alterações introduzidas pela [Lei n.º 2/2005, de 24 de janeiro](#)^{1,2} (TP),
[Lei n.º 26/2006, de 30 de junho](#)³ (TP), [Lei n.º 42/2007, de 24 de agosto](#)⁴ (TP),
e [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#)⁵ (TP)

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da [Constituição](#), para valer como lei geral da República, o seguinte:

ARTIGO 1.º

Publicação e registo da distribuição⁶

- 1- A eficácia jurídica dos atos a que se refere a presente lei depende da sua publicação no *Diário da República*.⁷
- 2- A data do diploma é a da sua publicação, entendendo-se como tal a data do dia em que o *Diário da República* se torna disponível no sítio da Internet gerido pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A.⁸
- 3- Com respeito pelo disposto no número anterior, a edição eletrónica do *Diário da República* inclui um registo das datas da sua efetiva disponibilização no sítio da Internet referido no mesmo número.⁹
- 4- O registo faz prova para todos os efeitos legais e abrange as edições do *Diário da República* desde 25 de Abril de 1974.¹⁰
- 5- A edição eletrónica do *Diário da República* faz fé plena e a publicação dos atos através dela realizada vale para todos os efeitos legais, devendo ser utilizado mecanismo que assinale, quando apropriado, a respetiva data e hora de colocação em leitura pública.¹¹
- 6- Sem prejuízo do disposto no número anterior, os exemplares impressos do *Diário da República* podem ser objeto de autenticação da sua conformidade com a edição oficial eletrónica, nos termos legais aplicáveis.¹²

ARTIGO 2º

Vigência

- 1 – Os atos legislativos e os outros atos de conteúdo genérico entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação.
- 2 – Na falta de fixação do dia, os diplomas referidos no número anterior entram em vigor, em todo o território nacional e no estrangeiro, no 5.º dia após a publicação.¹³
- 3 – (Revogado).¹⁴
- 4 – O prazo referido no n.º 2 conta-se a partir do dia imediato ao da sua disponibilização no sítio da Internet gerido pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A.¹⁵

ARTIGO 3º¹⁶

Publicação no *Diário da República*¹⁷

- 1 – O *Diário da República* compreende a 1.ª e a 2.ª séries.¹⁸
- 2 – São objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*:¹⁹
 - a) As leis constitucionais;
 - b) As convenções internacionais, os respetivos decretos presidenciais, os avisos de depósito de instrumento de vinculação, designadamente os de ratificação, e demais avisos a elas respeitantes;²⁰
 - c) As leis orgânicas, as leis, os decretos-leis e os decretos legislativos regionais;
 - d) Os decretos do Presidente da República;
 - e) As resoluções da Assembleia da República;
 - f) Os decretos dos Representantes da República de nomeação e exoneração dos Presidentes e membros dos Governos Regionais dos Açores e da Madeira;²¹
 - g) Os regimentos da Assembleia da República, do Conselho de Estado e das Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas;²²
 - h) As decisões e as declarações do Tribunal Constitucional que a lei mande publicar na 1.ª série do *Diário da República*;
 - i) As decisões de uniformização de jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas e as decisões do Supremo Tribunal Administrativo a que a lei confira força obrigatória geral;
 - j) Os resultados dos referendos e das eleições para o Presidente da República, a Assembleia da República, as Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas e o Parlamento Europeu, nos termos da respetiva legislação aplicável;²³

- l) A mensagem de renúncia do Presidente da República;
- m) As moções de rejeição do Programa do Governo, de confiança e de censura;
- n) Os pareceres do Conselho de Estado previstos nas alíneas a) a e) do [artigo 145.º](#) da Constituição e aqueles que o próprio Conselho deliberou fazer publicar.
- o) Os demais decretos do Governo;²⁴
- p) As resoluções do Conselho de Ministros e as portarias que contenham disposições genéricas;²⁵
- q) As resoluções das Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas e os decretos regulamentares regionais;²⁶
- r) As decisões de outros tribunais não mencionados nas alíneas anteriores às quais a lei confira força obrigatória geral;²⁷
- s) As declarações relativas à renúncia ou à perda de mandato dos deputados à Assembleia da República e às Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas.²⁸

3 – Sem prejuízo dos demais atos sujeitos a dever de publicação oficial na 2.ª série, são nela publicados:²⁹

- a) Os despachos normativos dos membros do Governo;³⁰
- b) Os resultados das eleições para os órgãos das autarquias locais;³¹
- c) Os orçamentos dos serviços do Estado cuja publicação no *Diário da República* seja exigida por lei e as declarações sobre transferências de verbas.³²

ARTIGO 4.º

Envio dos textos para publicação

O texto dos diplomas é enviado para publicação no *Diário da República*, depois de cumpridos os requisitos constitucionais ou legais, por intermédio dos serviços competentes dos órgãos donde provenha.

ARTIGO 5.º

Retificações

1 – As retificações são admissíveis exclusivamente para correção de lapsos gramaticais, ortográficos, de cálculo ou de natureza análoga ou para correção de erros materiais provenientes de divergências entre o texto original e o texto de qualquer diploma publicado na 1.ª série do *Diário da República* e são feitas mediante declaração do órgão que aprovou o texto original, publicada na mesma série.³³

- 2 – As declarações de retificação devem ser publicadas até 60 dias após a publicação do texto retificando.
- 3 – A não observância do prazo previsto no número anterior determina a nulidade do ato de retificação.
- 4 – As declarações de retificação reportam os efeitos à data da entrada em vigor do texto retificado.

ARTIGO 6.º

Alterações e republicação

- 1 – Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas.
- 2 – Sempre que sejam introduzidas alterações, independentemente da sua natureza ou extensão, à [Constituição](#), aos estatutos político-administrativos das Regiões Autónomas, a leis orgânicas, a leis de bases, a leis quadro e à lei relativa à publicação, identificação e formulário dos diplomas, deve proceder-se à republicação integral dos correspondentes diplomas legislativos, em anexo às referidas alterações.³⁴
- 3 – Deve ainda proceder-se à republicação integral dos diplomas que revistam forma de lei, em anexo, sempre que:³⁵
 - a) Existam mais de três alterações ao ato legislativo em vigor, salvo se se tratar de alterações a Códigos;³⁶
 - b) Se somem alterações que abranjam mais de 20 % do articulado do ato legislativo em vigor, atenta a sua versão originária ou a última versão republicada.³⁷
- 4 – Deve também proceder-se à republicação integral dos diplomas, em anexo, sempre que:³⁸
 - a) Se registem alterações que modifiquem substancialmente o pensamento legislativo das leis em vigor;³⁹
 - b) O legislador assim o determinar, atendendo à natureza do ato.⁴⁰
- 5 – As alterações legislativas constantes da lei do Orçamento do Estado, independentemente da sua natureza ou extensão, não são objeto de republicação.⁴¹

ARTIGO 7.º

Identificação

- 1** – Todos os atos são identificados por um número e pela data da respetiva publicação no *Diário da República*.
- 2** – Os atos normativos devem ter um título que traduza sinteticamente o seu objeto.
- 3** – Os diplomas de cada uma das Regiões Autónomas têm numeração própria e são ainda identificados pelas letras A (Açores) e M (Madeira), a acrescentar à indicação do ano.⁴²
- 4** – Os diplomas que tenham a mesma designação genérica devem ser identificados pela indicação da entidade emitente.

ARTIGO 8.º

Numeração e apresentação⁴³

- 1** – Há numeração distinta para cada uma das seguintes categorias de atos:⁴⁴
 - a) Leis constitucionais;
 - b) Leis orgânicas;
 - c) Leis;
 - d) Decretos-leis;
 - e) Decretos legislativos regionais;
 - f) Decretos do Presidente da República;
 - g) Resoluções da Assembleia da República;
 - h) Resoluções do Conselho de Ministros;
 - i) Resoluções das Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas;⁴⁵
 - j) Decisões de tribunais;
 - l) Decretos;
 - m) Decretos regulamentares;
 - n) Decretos regulamentares regionais;
 - o) Decretos dos Representantes da República para as Regiões Autónomas;⁴⁶
 - p) Portarias;
 - q) (*Revogada*).⁴⁷
 - r) Pareceres;
 - s) Avisos;
 - t) Declarações.
- 2** – As decisões de tribunais têm numeração distinta para cada um deles.⁴⁸

- 3 – Os atos referidos no n.º 1 são editados na 1.ª série do *Diário da República* segundo a ordenação das respetivas entidades emittentes.⁴⁹
- 4 – Para efeitos do número anterior, é seguida a sequência constitucional de órgãos e, no caso dos atos do Governo, a ordenação resultante da respetiva lei orgânica.⁵⁰

ARTIGO 9.º⁵¹

Disposições gerais sobre formulário dos diplomas

- 1 – No início de cada diploma indicam-se o órgão donde emana e a disposição da [Constituição](#) ou da lei ao abrigo da qual foi aprovado e é publicado.
- 2 – Quando no procedimento tiverem participado, a título consultivo ou deliberativo, por força da [Constituição](#) ou da lei, outro ou outros órgãos além do órgão de aprovação final, ou tenha decorrido uma consulta aos cidadãos eleitores, faz-se referência expressa a tal facto.
- 3 – As leis constitucionais e as leis orgânicas declaram expressamente a sua natureza, na fórmula do diploma correspondente.
- 4 – Tratando-se de diploma de transposição de diretiva comunitária, deve ser indicada expressamente a diretiva a transpor.⁵²
- 5 – Os regulamentos devem indicar expressamente as leis que visam regulamentar ou que definem a competência subjetiva e objetiva para a sua emissão.⁵³
- 6 – Após o texto de cada diploma, deverão constar a data da sua aprovação e de outros atos complementares, constitucional ou legalmente exigidos, bem como a assinatura das entidades competentes, nos termos da [Constituição](#) ou da lei.⁵⁴
- 7 – Sempre que o presente diploma se refere a ministros competentes, deve entender-se que são abrangidos aqueles cujos departamentos tenham, em razão da matéria, interferência na execução do ato.⁵⁵

ARTIGO 10.º

Decretos do Presidente da República

- 1 – Os decretos do Presidente da República obedecem ao formulário seguinte:
«O Presidente da República decreta, nos termos do artigo ... da Constituição, o seguinte:
(Segue-se o texto.)»

- 2 – Tratando-se de decretos de ratificação de tratados internacionais, o texto é composto do seguinte modo:
«É ratificado o ... (segue-se a identificação do tratado, com indicação da matéria a que respeita, do local e data da assinatura e do número e data da resolução da Assembleia da República que o aprovou para ratificação).»
- 3 – Tratando-se de decretos de nomeação e exoneração dos membros do Governo, deve ser feita menção expressa à proposta do Primeiro-Ministro.
- 4 – Após o texto de decreto, seguem-se, sucessivamente, a assinatura do Presidente da República, com a menção da respetiva data e do local onde foi feita, caso não tenha sido em Lisboa, bem como, se estiver abrangido pelo n.º 1 do [artigo 140.º](#) da Constituição, a data da referenda e a assinatura do Primeiro-Ministro.

ARTIGO 11.º

Diplomas da Assembleia da República

- 1 – As leis da Assembleia da República obedecem ao formulário seguinte:
«A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea ... do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:
(Segue-se o texto.)»⁵⁶
- 2 – Tratando-se de lei constitucional ou orgânica, deve mencionar-se expressamente o termo correspondente, na parte final da fórmula.
- 3 – Após o texto, seguem-se, sucessivamente, a data da aprovação, a assinatura do Presidente da Assembleia da República, a data da promulgação, a ordem de publicação e a assinatura do Presidente da República, a data da referenda e a assinatura do Primeiro-Ministro.
- 4 – As resoluções da Assembleia da República obedecem ao formulário seguinte:
«A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea ... do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, o seguinte:
(Segue-se o texto.)»
- 5 – Tratando-se de resoluções de aprovação de tratados ou acordos internacionais, o texto é composto do seguinte modo:
«Aprovar (para ratificação, no caso dos tratados) o ... (segue-se a identificação do tratado ou do acordo internacional em forma simplificada, com indicação da matéria a que respeita, do local e data da assinatura, sendo o teor do respetivo instrumento publicado em anexo).»

- 6 – Após o texto das resoluções seguirem-se, sucessivamente, a data da aprovação e a assinatura do Presidente da Assembleia da República.
- 7 – Tratando-se de uma resolução de aprovação de um acordo internacional em forma simplificada, à assinatura do Presidente da Assembleia da República seguirem-se a ordem de publicação, a assinatura do Presidente da República, com a menção da respetiva data, a data da referenda e a assinatura do Primeiro-Ministro.

ARTIGO 11.º-A⁵⁷

Leis consolidantes

- 1 – As leis consolidantes reúnem num único ato legislativo normas relativas a determinada área do ordenamento jurídico regulada por legislação diversa.
- 2 – As leis consolidantes não afetam o conteúdo material da legislação consolidada, salvo quando, nomeadamente, haja necessidade de:
 - a) Atualizar e uniformizar linguagem normativa e conceitos legais;
 - b) Uniformizar realidade fática idêntica.
- 3 – As leis consolidantes:
 - a) Podem conter organização sistemática e numeração distintas da legislação consolidada;
 - b) Mantêm as normas revogatórias constantes das leis consolidadas e indicam ainda as normas revogadas por efeito da lei consolidante;
 - c) Salvaguardam a regulamentação aprovada ao abrigo da legislação consolidada revogada, salvo disposição expressa em contrário.

ARTIGO 12.º

Diplomas legislativos do Governo

- 1 – Os decretos-leis obedecem ao formulário seguinte:⁵⁸
 - a) Decretos-leis previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição:
«Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:
(Segue-se o texto.)»⁵⁹

- b) Decretos-leis previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição:
«No uso da autorização legislativa concedida pelo artigo ... da Lei n.º .../..., de ... de ..., e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:
(Segue-se o texto.)»⁶⁰
- c) Decretos-leis previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição:
«No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei (ou Decreto-Lei) n.º .../..., de ... de ..., e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:
(Segue-se o texto.)»⁶¹
- d) Decretos-leis previstos no n.º 2 do artigo 198.º da Constituição:
«Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:
(Segue-se o texto.)»

- 2** – Após o texto seguem-se, sucessivamente, a data de aprovação em Conselho de Ministros, a assinatura do Primeiro-Ministro e dos ministros competentes, a data da promulgação, a ordem de publicação e a assinatura do Presidente da República, a data da referenda e a assinatura do Primeiro-Ministro.

ARTIGO 13.º⁶²

Propostas de lei

- 1** – As propostas de lei do Governo devem conter uma exposição de motivos e obedecem ao formulário seguinte:
«Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei (com pedido de prioridade e urgência, se for o caso):
(Segue-se o texto.)»⁶³
- 2** – Após o texto seguem-se, sucessivamente, a data da aprovação em Conselho de Ministros e a assinatura do Primeiro-Ministro e dos ministros competentes.⁶⁴

ARTIGO 14.º

Outros diplomas do Governo

1 – Os outros diplomas do Governo obedecem ao formulário seguinte:

- a) Decretos regulamentares:

«Nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição e ... (segue-se a identificação do ato legislativo a regulamentar), o Governo decreta o seguinte:
(Segue-se o texto.)»⁶⁵

«Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:
(Segue-se o texto.)»
- b) Decretos previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição:

«Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o ... (segue-se a identificação do acordo internacional em forma simplificada, com indicação da matéria a que respeita, do local e da data da assinatura, sendo o teor do respetivo instrumento publicado em anexo.)»
- c) Decretos:

«Nos termos do ... (segue-se a identificação do ato e da respetiva norma que estabelece a exigência de decreto) e da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:
(Segue-se o texto.)»⁶⁶

«Nos termos do ... (segue-se a identificação do ato e da respetiva norma que estabelece a exigência de decreto) e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:
(Segue-se o texto.)»

«Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:
(Segue-se o texto.)»
- d) Resoluções do Conselho de Ministros:⁶⁷

«Nos termos da alínea ... do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:
(Segue-se o texto.)»

«Nos termos do ... (segue-se a identificação do ato e da respetiva norma que estabelece a exigência de resolução) e da alínea ... do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:
(Segue-se o texto.)»
- e) Portarias:

«Manda o Governo, pelo ... (indicar o membro ou membros competentes), o seguinte:
(Segue-se o texto.)»

- 2- Após o texto dos decretos mencionados na alínea a) do número anterior seguem-se, sucessivamente, a data da aprovação em Conselho de Ministros, a assinatura do Primeiro-Ministro e dos ministros competentes, a data da promulgação, a ordem de publicação e a assinatura do Presidente da República, a data da referenda e a assinatura do Primeiro-Ministro.
- 3- Após o texto dos decretos mencionados nas alíneas b) e c) do n.º 1 seguem-se, sucessivamente, a data da aprovação em Conselho de Ministros, a assinatura do Primeiro-Ministro e dos ministros competentes, a assinatura do Presidente da República, com a menção da respetiva data, a data da referenda e a assinatura do Primeiro-Ministro.
- 4- Após o texto das resoluções mencionadas na alínea d) do n.º 1 seguem-se, sucessivamente, a data da aprovação em Conselho de Ministros e a assinatura do Primeiro-Ministro.
- 5- Após o texto dos diplomas mencionados na alínea e) do n.º 1 segue-se a assinatura do membro ou membros do Governo que os emitem, com a indicação da respetiva data.
- 6- Sendo vários os membros do Governo a assinar os diplomas aludidos no número anterior, a data que releva é a da última assinatura.

ARTIGO 15.º

Decretos de nomeação e exoneração dos membros dos Governos Regionais⁶⁸

- 1- Os decretos de nomeação e exoneração dos Presidentes dos Governos Regionais obedecem ao seguinte formulário:
«Ao abrigo do n.º 3 do artigo 231.º da Constituição, nomeio (ou exonero):
(Segue-se o texto.)
Assinado em ...
Publique-se.
O Representante da República para a Região Autónoma ..., (assinatura).»⁶⁹
- 2- Os decretos de nomeação e exoneração dos membros dos Governos Regionais obedecem ao seguinte formulário:
«Ao abrigo do n.º 4 do artigo 231.º da Constituição, nomeio (ou exonero), sob proposta do Presidente do Governo Regional:
(Segue-se o texto.)
Assinado em ...
Publique-se.
O Representante da República para a Região Autónoma ..., (assinatura).»⁷⁰

ARTIGO 16.º

Diplomas dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas⁷¹

- 1** – No início de cada diploma das Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas ou dos Governos Regionais indica-se, para além do órgão donde emana e da disposição constitucional ao abrigo da qual é aprovado, o correspondente preceito do respetivo estatuto político-administrativo e, se for caso disso, o ato legislativo a regulamentar.⁷²
- 2** – Os decretos legislativos regionais aprovados ao abrigo de uma autorização legislativa, ou que desenvolvam para o âmbito regional princípios ou bases gerais de regimes jurídicos contidos em leis que a eles se circunscrevam, devem invocar expressamente as respetivas leis de autorização ou as leis cujos princípios ou bases desenvolvam.⁷³
- 3** – Nos decretos legislativos regionais e nos decretos regulamentares regionais da competência das Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas, após o texto seguem-se, sucessivamente, a data da aprovação, a assinatura do seu Presidente, a data da assinatura pelo Representante da República, a ordem de publicação e a assinatura deste.⁷⁴
- 4** – Nos decretos regulamentares regionais da competência dos Governos Regionais, após o texto seguem-se, sucessivamente, a menção da aprovação pelo Governo Regional e da respetiva data, a assinatura do seu Presidente, a data da assinatura pelo Representante da República, a ordem de publicação e a assinatura deste.⁷⁵

ARTIGO 17.º

Registo da distribuição

(Revogado.)⁷⁶

ARTIGO 18.º⁷⁷

Norma revogatória

São revogados os seguintes diplomas:

- a) [Lei n.º 6/83, de 29 de julho](#);
- b) [Decreto-Lei n.º 337/87, de 21 de outubro](#);
- c) [Decreto-Lei n.º 113/88, de 8 de abril](#);
- d) [Decreto-Lei n.º 1/91, de 2 de janeiro](#).

NOTAS

- 1 Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 2/2005, de 24 de janeiro, «enquanto se verificarem as circunstâncias previstas no n.º 2 do artigo 45.º da Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24 de julho, os decretos de nomeação e exoneração de membros de Governos Regionais e os diplomas dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas continuam a fazer menção a Ministro da República».
- 2 O artigo 2.º da Lei n.º 2/2005, de 24 de janeiro, eliminou o artigo 17.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, artigo relativo a Macau, cuja redação originária era a seguinte: «1 – Os atos emanados dos órgãos de soberania da República que hajam de ter aplicação em Macau, de acordo com a Constituição e o estatuto do território, contêm a menção de que devem ser publicados no Boletim Oficial e aí serão obrigatoriamente inseridos, mantendo, porém, a data da publicação no *Diário da República*; 2 – Tratando-se de atos destinados a produzir efeitos apenas em Macau, consideram-se em vigor nesse território no 5.º dia posterior à publicação no Boletim Oficial de Macau, ainda que não tenham decorrido os 30 dias previstos no n.º 3 do artigo 2.º»
- 3 Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 26/2006, de 30 de junho, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».
- 4 Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 42/2007, de 24 de agosto, «a presente lei entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2008».
- 5 Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».
- 6 Redação dada pela Lei n.º 26/2006, de 30 de junho. Epígrafe originária: «Publicação».
- 7 Redação dada pela Lei n.º 26/2006, de 30 de junho. Redação originária: «A eficácia jurídica dos atos a que se refere a presente lei depende da publicação.»
- 8 Redação dada pela Lei n.º 26/2006, de 30 de junho. Redação originária: «A data do diploma é a da sua publicação.»
- 9 Redação dada pela Lei n.º 26/2006, de 30 de junho. Redação originária: «O *Diário da República* é distribuído no dia correspondente ao da sua data.»
- 10 Aditado pela Lei n.º 26/2006, de 30 de junho.
- 11 Aditado pela Lei n.º 26/2006, de 30 de junho.
- 12 Aditado pela Lei n.º 26/2006, de 30 de junho.
- 13 Redação dada pela Lei n.º 26/2006, de 30 de junho. Passou a incluir os n.ºs 2 e 3 da redação originária. Redação originária: «2 – Na falta de fixação do dia, os diplomas referidos no número anterior entram em vigor no 5.º dia após a publicação; 3 – A entrada em vigor dos mesmos diplomas ocorrerá, nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, no 15.º dia após a publicação e, em Macau e no estrangeiro, no 30.º dia.» Ver nota ao n.º 3 do artigo 2.º
- 14 Revogado pela Lei n.º 26/2006, de 30 de junho. Redação dada pela Lei n.º 2/2005, de 24 de janeiro: «A entrada em vigor dos mesmos diplomas ocorrerá, nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, no 15.º dia após a publicação e, no estrangeiro, no 30.º dia.» Redação originária: «A entrada em vigor dos mesmos diplomas ocorrerá, nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, no 15.º dia após a publicação e, em Macau e no estrangeiro, no 30.º dia.» Ver nota ao n.º 2 do artigo 2.º
- 15 Redação dada pela Lei n.º 26/2006, de 30 de junho. Redação originária: «Os prazos referidos nos números anteriores contam-se a partir do dia imediato ao da publicação do diploma, ou da sua efetiva distribuição, se esta tiver sido posterior.»
- 16 Nos termos do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 26/2006, de 30 de junho, «o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, na redação introduzida pela presente lei, prevalece sobre quaisquer disposições anteriores relativas à determinação da série do *Diário da República* em que deve ocorrer a publicação de atos».
- 17 Redação dada pela Lei n.º 26/2006, de 30 de junho. Epígrafe originária: «Publicação na 1.ª série do *Diário da República*».
- 18 Redação dada pela Lei n.º 26/2006, de 30 de junho. Redação originária: «A 1.ª série do *Diário da República* compreende a parte A e a parte B.»
- 19 Redação dada pela Lei n.º 26/2006, de 30 de junho. Redação originária mantida pela Lei n.º 2/2005, de 24 de janeiro: «São objeto de publicação na parte A da 1.ª série do *Diário da República*».
- 20 Redação dada pela Lei n.º 26/2006, de 30 de junho. Redação originária: «As convenções internacionais, os respetivos decretos presidenciais e avisos de ratificação, bem como os restantes avisos a elas respeitantes.»
- 21 Redação dada pela Lei n.º 2/2005, de 24 de janeiro. Redação originária: «Os decretos dos Ministros da República de nomeação e exoneração dos Presidentes e membros dos Governos Regionais dos Açores e da Madeira.»
- 22 Redação dada pela Lei n.º 2/2005, de 24 de janeiro. Redação originária: «Os regimentos da Assembleia da República, do Conselho de Estado e das Assembleias Legislativas Regionais.»
- 23 Redação dada pela Lei n.º 2/2005, de 24 de janeiro. Redação originária: «Os resultados dos referendos e das eleições para o Presidente da República, a Assembleia da República, as Assembleias Legislativas Regionais e o Parlamento Europeu, nos termos da respetiva legislação aplicável.»
- 24 Redação originária. Corresponde, sem alterações, à alínea a) do n.º 3 do artigo 3.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição nos termos do disposto na Lei n.º 26/2006, de 30 de junho.

- 25 Redação originária. Corresponde, sem alterações, à alínea b) do n.º 3 do artigo 3.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição nos termos do disposto na Lei n.º 26/2006, de 30 de junho.
- 26 Redação dada pela Lei n.º 2/2005, de 24 de janeiro. Corresponde, sem alterações, à alínea c) do n.º 3 do artigo 3.º da Lei n.º 2/2005, de 24 de janeiro, tendo transitado para a atual posição nos termos do disposto na Lei n.º 26/2006, de 30 de junho. Redação originária: «As resoluções das Assembleias Legislativas Regionais e os decretos regulamentares regionais.»
- 27 Aditado pela Lei n.º 26/2006, de 30 de junho. Corresponde, com uma pequena alteração, à alínea e) do n.º 3 do artigo 3.º da redação originária: «As decisões de outros tribunais não mencionados no número anterior às quais a lei confira força obrigatória geral.»
- 28 Redação dada pela Lei n.º 2/2005, de 24 de janeiro. Corresponde, sem alterações, à alínea h) do n.º 3 do artigo 3.º da Lei n.º 2/2005, de 24 de janeiro, tendo transitado para a atual posição nos termos do disposto na Lei n.º 26/2006, de 30 de junho.
- 29 Redação dada pela Lei n.º 26/2006, de 30 de junho. Redação originária mantida pela Lei n.º 2/2005, de 24 de janeiro: «São objeto de publicação na parte B da 1.ª série do *Diário da República*.»
- 30 Redação originária. Corresponde, sem alterações, à alínea d) do n.º 3 do artigo 3.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição nos termos do disposto na Lei n.º 26/2006, de 30 de junho.
- 31 Redação originária. Corresponde, sem alterações, à alínea f) do n.º 3 do artigo 3.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição nos termos do disposto na Lei n.º 26/2006, de 30 de junho.
- 32 Redação dada pela Lei n.º 26/2006, de 30 de junho. Corresponde, com alterações, à redação originária da alínea g) do n.º 3 do artigo 3.º: «Os orçamentos dos serviços do Estado que a lei mande publicar na 1.ª série e as declarações sobre transferências de verbas.»
- 33 Redação dada pela Lei n.º 26/2006, de 30 de junho. Redação originária: «As retificações são admissíveis exclusivamente para correção de erros materiais provenientes de divergências entre o texto original e o texto impresso de qualquer diploma publicado na 1.ª série do *Diário da República* e são feitas mediante declaração do órgão que aprovou o texto original, publicada na mesma série e parte.»
- 34 Redação dada pela Lei n.º 26/2006, de 30 de junho. Redação originária: «Quando a natureza ou a extensão da alteração o justificar, deve proceder-se à republicação integral do diploma, em anexo.»
- 35 Redação dada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de agosto. Aditado pela Lei n.º 26/2006, de 30 de junho com a redação: «Deve ainda proceder-se à republicação integral do diploma em anexo sempre que [...]»
- 36 Aditada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de agosto.
- 37 Redação dada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de agosto. Corresponde à alínea b) do n.º 3 do artigo 6.º na redação dada pela Lei n.º 26/2006, de 30 de junho: «Se somem alterações que afetem substancialmente o preceituado de um ato legislativo em vigor, atenta a sua versão originária ou a última versão republicada.» Redação originária do n.º 2 do artigo 6.º: «Quando a natureza ou a extensão da alteração o justificar deve proceder-se à republicação integral do diploma, em anexo.»
- 38 Aditado pela Lei n.º 42/2007, de 24 de agosto.
- 39 Redação originária. Corresponde, sem alterações, à alínea b) do n.º 3 do artigo 6.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição nos termos do disposto na Lei n.º 42/2007, de 30 de agosto.
- 40 Redação originária. Corresponde, sem alterações, à alínea c) do n.º 3 do artigo 6.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição nos termos do disposto na Lei n.º 42/2007, de 30 de agosto.
- 41 Aditado pela Lei n.º 42/2007, de 24 de agosto.
- 42 Redação dada pela Lei n.º 2/2005, de 24 de janeiro. Corresponde, sem alterações, à redação originária: «Os diplomas de cada uma das Regiões Autónomas têm numeração própria e são ainda identificados pelas letras A (Açores) e M (Madeira), a acrescentar à indicação do ano.»
- 43 Redação dada pela Lei n.º 26/2006, de 30 de junho. Epígrafe originária: «Numeração.»
- 44 Redação dada pela Lei n.º 2/2005, de 24 de janeiro. Corresponde, sem alterações, à redação originária: «Os diplomas de cada uma das Regiões Autónomas têm numeração própria e são ainda identificados pelas letras A (Açores) e M (Madeira), a acrescentar à indicação do ano.»
- 45 Redação dada pela Lei n.º 2/2005, de 24 de janeiro. Redação originária: «Resoluções das Assembleias Legislativas Regionais.»
- 46 Redação dada pela Lei n.º 2/2005, de 24 de janeiro. Redação originária: «Decretos dos Ministros da República para as Regiões Autónomas.»
- 47 Revogado pela Lei n.º 26/2006, de 30 de junho. Redação originária: «Despachos normativos.»
- 48 Redação dada pela Lei n.º 26/2006, de 30 de junho. Corresponde, sem alterações, à redação originária: «As decisões de tribunais têm numeração distinta para cada um deles.»
- 49 Aditado pela Lei n.º 26/2006, de 30 de junho.
- 50 Aditado pela Lei n.º 26/2006, de 30 de junho.
- 51 Este artigo incluía um n.º 4 que foi revogado pela Lei n.º 2/2005, de 24 de janeiro, com a seguinte redação: «As leis e os decretos-leis cuja razão de ser envolva a sua aplicação a todo o território nacional devem decretá-lo, incluindo, na parte final da fórmula, a expressão “para valer como lei geral da República”»
- 52 Redação originária. Corresponde, sem alterações, ao n.º 5 do artigo 9.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição nos termos do disposto na Lei n.º 2/2005, de 24 de janeiro.
- 53 Redação originária. Corresponde, sem alterações, ao n.º 6 do artigo 9.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição nos termos do disposto na Lei n.º 2/2005, de 24 de janeiro.
- 54 Redação originária. Corresponde, sem alterações, ao n.º 7 do artigo 9.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição nos termos do disposto na Lei n.º 2/2005, de 24 de janeiro.
- 55 Redação originária. Corresponde, sem alterações, ao n.º 8 do artigo 9.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição nos termos do disposto na Lei n.º 2/2005, de 24 de janeiro.

- 56 Redação dada pela Lei n.º 2/2005, de 24 de janeiro. Redação originária: «As leis da Assembleia da República obedecem ao formulário seguinte: «A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea ... do artigo 161.º da Constituição, [(se for caso disso) para valer como lei geral da República,] o seguinte: (Segue-se o texto.)»
- 57 Artigo aditado pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho.
- 57 Redação dada pela Lei n.º 2/2005, de 24 de janeiro. Corresponde, sem alterações, à redação originária: «Os decretos-leis obedecem ao formulário seguinte.»
- 59 Redação dada pela Lei n.º 2/2005, de 24 de janeiro. Redação originária: «Decretos-leis previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição: "Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta [(se for caso disso), para valer como lei geral da República,] o seguinte: (Segue-se o texto.)"»
- 60 Redação dada pela Lei n.º 2/2005, de 24 de janeiro. Redação originária: «Decretos-leis previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição: "No uso da autorização legislativa concedida pelo artigo ... da Lei n.º.../..., de ... de ..., e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta [(se for caso disso), para valer como lei geral da República,] o seguinte: (Segue-se o texto.)"»
- 61 Redação dada pela Lei n.º 2/2005, de 24 de janeiro. Redação originária: «Decretos-leis previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição: "No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei (ou Decreto-Lei) n.º.../..., de ... de ..., e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta [(se for caso disso), para valer como lei geral da República,] o seguinte: (Segue-se o texto.)"»
- 62 Este artigo incluía um n.º 2 que foi revogado pela Lei n.º 2/2005, de 24 de janeiro, com a seguinte redação: «Tratando-se de uma proposta de lei de autorização legislativa, o correspondente pedido especifica, se for o caso, que o decreto-lei a autorizar se destina a valer como lei geral da República.»
- 63 Redação dada pela Lei n.º 26/2006, de 30 de junho. Redação dada pela Lei n.º 2/2005, de 24 de janeiro: «As propostas de lei do Governo devem conter uma exposição de motivos e obedecem ao formulário seguinte: "Nos termos da alínea d) do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei (com pedido de prioridade e urgência, se for o caso): (Segue-se o texto.)". Redação originária: «As propostas de lei do Governo devem conter uma exposição de motivos e obedecem ao formulário seguinte: "Nos termos da alínea d) do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei [(se for caso disso), para ser aprovada e valer como lei geral da República,] (com pedido de prioridade e urgência, se for o caso): (Segue-se o texto.)"»
- 64 Redação originária. Corresponde, sem alterações, ao n.º 3 do artigo 13.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição nos termos do disposto na Lei n.º 2/2005, de 24 de janeiro.
- 65 Redação dada pela Lei n.º 26/2006, de 30 de junho. Redação originária: «Decretos regulamentares: "Nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte: (Segue-se o texto.)"»
- 66 Redação dada pela Lei n.º 26/2006, de 30 de junho. Redação originária: «Decretos previstos na alínea c) do artigo 199.º da Constituição: "Nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte: (Segue-se o texto.)"»
- 67 Redação dada pela Lei n.º 26/2006, de 30 de junho. Redação originária: «Resoluções do Conselho de Ministros: "Nos termos da alínea ... do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve: (Segue-se o texto.)"»
- 68 Redação dada pela Lei n.º 2/2005, de 24 de janeiro. Corresponde, sem alterações, à redação originária: «Decretos de nomeação e exoneração dos membros dos Governos Regionais.»
- 69 Redação dada pela Lei n.º 2/2005, de 24 de janeiro. Redação originária: «Os decretos de nomeação e exoneração dos Presidentes dos Governos Regionais obedecem ao seguinte formulário: "Ao abrigo do n.º 3 do artigo 231.º da Constituição, nomeio (ou exonero): (Segue-se o texto.) Assinado em ... Publique-se. O Ministro da República para a Região Autónoma ..., (assinatura).»
- 70 Redação dada pela Lei n.º 2/2005, de 24 de janeiro. Redação originária: «Os decretos de nomeação e exoneração dos membros dos Governos Regionais obedecem ao seguinte formulário: "Ao abrigo do n.º 4 do artigo 231.º da Constituição, nomeio (ou exonero), sob proposta do Presidente do Governo Regional: (Segue-se o texto.) Assinado em ... Publique-se. O Ministro da República para a Região Autónoma ..., (assinatura).»
- 71 Redação dada pela Lei n.º 2/2005, de 24 de janeiro. Corresponde, sem alterações, à epígrafe originária: «Diplomas dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.»
- 72 Redação dada pela Lei n.º 2/2005, de 24 de janeiro. Redação originária: «No início de cada diploma das Assembleias Legislativas Regionais ou dos Governos Regionais indica-se, para além do órgão donde emana e da disposição constitucional ao abrigo da qual é aprovado, o correspondente preceito do respetivo Estatuto Político-Administrativo e, se for caso disso, o ato legislativo a regulamentar.»
- 73 Redação dada pela Lei n.º 2/2005, de 24 de janeiro. Corresponde aos n.ºs 2 e 3 da redação originária: «2 - Os decretos legislativos regionais que procedam a adaptações de normas de leis gerais da República devem indicar expressamente o diploma legal e os preceitos objeto de adaptação; 3 - Os decretos legislativos regionais aprovados ao abrigo de uma autorização legislativa ou que desenvolvam leis de bases da Assembleia da República devem invocar expressamente as respetivas leis de autorização ou leis de bases.»

- 74 Redação dada pela Lei n.º 2/2005, de 24 de janeiro. Corresponde, com uma pequena alteração de caráter formal, ao n.º 4 da redação originária: «Nos decretos legislativos regionais e nos decretos regulamentares regionais da competência das Assembleias Legislativas Regionais, após o texto seguem-se, sucessivamente, a data da aprovação, a assinatura do seu Presidente, a data da assinatura pelo Ministro da República, a ordem de publicação e a assinatura deste.»
- 75 Redação dada pela Lei n.º 2/2005, de 24 de janeiro. Corresponde, com uma pequena alteração de caráter formal, ao n.º 5 da redação originária: «Nos decretos regulamentares regionais da competência dos Governos Regionais, após o texto seguem-se, sucessivamente, a menção da aprovação pelo Governo Regional e da respetiva data, a assinatura do seu Presidente, a data da assinatura pelo Ministro da República, a ordem de publicação e a assinatura deste.»
- 76 Revogado pela Lei n.º 26/2006, de 30 de junho. Corresponde ao artigo 18.º da redação original, tendo transitado para a atual posição nos termos do disposto no disposto no artigo 2.º da Lei n.º 2/2005, de 24 de janeiro. Redação originária: «1 – A versão eletrónica do *Diário da República* inclui um registo de acesso livre e gratuito, do qual constam as datas da sua efetiva distribuição. 2 – O registo faz prova para todos os efeitos legais e deve abranger as edições do *Diário da República* desde 25 de Abril de 1974.»
- 77 Corresponde ao artigo 19.º da redação original, tendo transitado para a atual posição por força do disposto no artigo 2.º da Lei n.º 2/2005, de 24 de janeiro.

DEFINE O NOVO REGIME DE PUBLICAÇÃO EXCLUSIVAMENTE ELETRÓNICA DO DIÁRIO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA E NOVAS REGRAS PARA O USO DE NOVAS TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO NO TRABALHO PARLAMENTAR

[Resolução da Assembleia da República n.º 68/2003, de 7 de agosto \(TP\)](#)

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da [Constituição](#), o seguinte:

ARTIGO 1.º

Diário da Assembleia da República

- 1** – A partir de 15 de setembro de 2003, a 1.ª série do *Diário da Assembleia da República* passa a ser exclusivamente disseminada em formato eletrónico através do portal da Assembleia da República na Internet.
- 2** – A 2.ª série do *Diário da Assembleia da República* deixará igualmente de ser publicada em suporte tradicional, devendo ser adotadas todas as medidas necessárias para que a respetiva publicação eletrónica integral ocorra no mais curto prazo.
- 3** – A edição eletrónica do *Diário da Assembleia da República* faz fé plena e a publicação dos atos através dela realizada vale para todos os efeitos legais e regimentais, devendo ser utilizado mecanismo que assinala, quando apropriado, a respetiva data e hora de colocação em leitura pública.
- 4** – Os serviços preparam, editam e depositam na Biblioteca da Assembleia da República e na Biblioteca Nacional quatro exemplares de uma versão impressa das duas séries do *Diário*, preparada unicamente para tal efeito.

5 – Continuará a ser assegurada a edição em separata impressa de:

- a) Diplomas cuja submissão a consulta pública seja legalmente obrigatória, sem prejuízo da respetiva discussão interativa no portal parlamentar na Internet;
- b) Outros diplomas cuja publicação em suporte tradicional seja considerada necessária e determinada no respetivo despacho de admissão.

ARTIGO 2º

Circulação de documentos em versão eletrónica

- 1** – Os deputados e grupos parlamentares bem como os gabinetes e serviços da Assembleia da República devem entregar, em simultâneo com a versão em papel, uma versão eletrónica dos documentos que dão expressão à sua atividade parlamentar no tocante ao processo legislativo.
- 2** – Os serviços adotam ainda medidas tendentes a assegurar:
 - a) A circulação apenas eletrónica de documentos;
 - b) A utilização de sistemas de notificação automática e de esquemas de segurança e assinatura digital dos atos parlamentares.
- 3** – A metodologia e o cronograma do processo de gradual eliminação da entrega de documentos em suporte de papel na Assembleia da República serão fixados por despacho do Presidente da Assembleia da República.
- 4** – Serão realizadas as diligências necessárias para associar o Governo ao processo de entrega e circulação eletrónica de documentos parlamentares, designadamente propostas de lei, propostas de resolução e respostas a requerimentos.

ARTIGO 3º

Acesso dos deputados à rede parlamentar

- 1** – Serão adotadas pelos serviços as medidas necessárias e adequadas para assegurar no Hemiciclo a ligação das bancadas parlamentares à rede informática parlamentar para acesso de todos os deputados, em tempo real, aos documentos em debate e às propostas em votação, em condições e prazos a fixar pelo Conselho de Administração.

- 2** – Existirá no portal da Assembleia da República na Internet uma zona reservada à página pessoal ou *weblog* de cada deputado para difusão eletrónica de informação relativa ao exercício do seu mandato na Assembleia da República e no respetivo círculo e mais fácil interação com os eleitores, cuja gestão é da sua exclusiva responsabilidade, em articulação com os serviços.

REGIME DA EDIÇÃO E PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 35/2007, de 20 de agosto (TP)

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da [Constituição](#) da República Portuguesa, o seguinte:

ARTIGO 1.º

Diário da Assembleia da República

- 1- O jornal oficial da Assembleia da República é o *Diário da Assembleia da República*.
- 2- *Diário* compreende duas séries independentes, constando da 1.ª série o relato das reuniões plenárias e da 2.ª série os documentos da Assembleia que, nos termos do Regimento, devam ser publicados.
- 3- Cada uma das séries do *Diário* tem numeração própria, referida a cada sessão legislativa.

ARTIGO 2.º

Publicação eletrónica

- 1- A 1.ª e a 2.ª séries do *Diário da Assembleia da República* são exclusiva e integralmente publicadas em formato eletrónico no portal da Assembleia da República na *Internet*.
- 2- A edição eletrónica do *Diário da Assembleia da República* faz fé plena e a publicação dos atos através dela realizada vale para todos os efeitos legais e regimentais, devendo ser utilizado mecanismo que assinala, quando apropriado, a respetiva data e hora de colocação em leitura pública.
- 3- Os serviços preparam, editam e depositam na Biblioteca da Assembleia da República e na Biblioteca Nacional quatro exemplares de uma versão impressa das duas séries do *Diário*, preparada unicamente para tal efeito.

4 – É assegurada a edição em separata de:

- a) Diplomas cuja submissão a consulta pública seja legalmente obrigatória, sem prejuízo da respetiva discussão interativa no portal da Assembleia da República na *Internet*.
- b) Outros diplomas cuja publicação seja considerada necessária e determinada no respetivo despacho de admissão.

ARTIGO 3.º **Conteúdo da 1.ª série do *Diário***

1 – A 1.ª série do *Diário* contém o relato fiel e completo do que ocorrer em cada reunião plenária.

2 – Da 1.ª série do *Diário* constam, nomeadamente:

- a) Horas de abertura e de encerramento, nomes do Presidente da Assembleia, dos Secretários e dos Deputados presentes no início da reunião, dos que entrarem no decurso dela, estiverem ausentes em missão parlamentar ou faltarem;
- b) Reprodução integral de todas as declarações e intervenções produzidas pelo Presidente da Assembleia, membros da Mesa, Deputados, membros do Governo ou outro interveniente na reunião;
- c) Relato dos incidentes que ocorrerem;
- d) Designação das matérias indicadas ou fixadas para as reuniões seguintes.

3 – As declarações de voto enviadas por escrito para a Mesa são inseridas no lugar próprio do *Diário* com a indicação respetiva.

4 – A 1.ª série do *Diário* contém um sumário com a menção dos assuntos tratados, a indicação dos intervenientes nas discussões, os resultados das votações e outros elementos que o Presidente da Assembleia julgue necessário incluir.

ARTIGO 4.º **Elaboração e aprovação da 1.ª série do *Diário***

1 – O original da 1.ª série do *Diário* é elaborado pelos serviços sob a direção do Presidente e da Mesa.

- 2 – Qualquer interveniente nos debates pode proceder à revisão meramente literária do texto das suas intervenções, no prazo estabelecido pela Mesa.
- 3 – Quando as retificações ultrapassem o âmbito do número anterior, cabe à Mesa decidir da sua inclusão, sob informação dos serviços.
- 4 – Até à aprovação do *Diário*, qualquer Deputado pode reclamar contra inexatidões e requerer a sua retificação, a qual é decidida pela Mesa, sob informação dos serviços.
- 5 – Findo o período previsto no n.º 2, o *Diário* é submetido à aprovação da Assembleia.
- 6 – Depois de aprovado, com as retificações que tiverem sido deferidas, o *Diário* constitui expressão autêntica do ocorrido na reunião a que respeitar.
- 7 – As gravações de cada reunião podem ser eliminadas três dias após a aprovação do *Diário*, salvaguardando-se, no entanto, o registo efetuado para o arquivo audiovisual da Assembleia da República.

ARTIGO 5.º

Conteúdo da 2.ª série do *Diário*

- 1 – A 2.ª série do *Diário*, que compreende cinco subséries e os respetivos suplementos, inclui:
 - A – Textos dos decretos, resoluções e deliberações do Plenário, da Comissão Permanente, da Mesa e da Conferência de Líderes, dos projetos de revisão constitucional, dos projetos e propostas de lei, dos projetos e propostas de resolução e de referendo, assim como dos projetos de deliberação, dos pareceres das comissões parlamentares sobre eles emitidos e textos de substituição, quando existam, ou final, bem como os restantes pareceres solicitados às comissões parlamentares, as convocações da Assembleia pelo Presidente da República, nos termos da [Constituição](#), as mensagens do Presidente da República, o programa do Governo e as moções de rejeição do programa do Governo, de censura e de confiança;
 - B – Textos dos votos, interpelações, inquéritos parlamentares e requerimentos de apreciação de decretos-leis, as perguntas formuladas por escrito ao Governo e os requerimentos referidos nas alíneas d) e e) do [artigo 156.º](#) da Constituição, bem como as respetivas respostas, cuja reprodução pode ser parcial quando a Mesa assim o entenda por motivo da sua extensão, das audições parlamentares, os textos e relatórios das petições que devam ser

publicados nos termos da lei e aqueles a que a comissão parlamentar competente entenda dar publicidade;

- C – Os relatórios da atividade das comissões parlamentares nos termos do Regimento, bem como das delegações da Assembleia da República, as atas das comissões parlamentares e das audições parlamentares, quando deliberada a sua publicação, e documentos relativos ao mandato de Deputado e aos grupos parlamentares;
 - D – As intervenções feitas por Deputados, em representação da Assembleia da República, em organizações internacionais, designadamente na União Interparlamentar, nas Assembleias Parlamentares do Conselho da Europa, da Organização do Tratado do Atlântico Norte, da União da Europa Ocidental e da Organização para a Segurança e a Cooperação na Europa e na Conferência dos Órgãos Especializados em Assuntos Comunitários, desde que constem integralmente dos respetivos registos, bem como das delegações da Assembleia, e os documentos relativos à constituição e composição dos grupos parlamentares de amizade;
 - E – Os despachos do Presidente da Assembleia e dos Vice-Presidentes, o orçamento e as contas da Assembleia da República e os relatórios da atividade da Assembleia e da Auditoria Jurídica, as deliberações, recomendações, pareceres e relatórios dos órgãos independentes que funcionam junto da Assembleia da República, documentos relativos ao pessoal da Assembleia da República e outros documentos que, nos termos da lei ou do Regimento, devam ser publicados, bem como os que o Presidente entenda mandar publicar.
- 2 – Os documentos referidos no número anterior são ordenados numericamente, quando for caso disso, e publicados nas subséries.
- 3 – Cada subsérie contém um sumário relativo aos textos publicados e respetivo índice.

ARTIGO 6.º

Índice do *Diário da Assembleia da República*

Os serviços da Assembleia, sob a direção da Mesa, elaboram um índice analítico do *Diário* no final de cada sessão legislativa.

REGIME DO CANAL PARLAMENTO, DO PORTAL DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA E DA PRESENÇA INSTITUCIONAL NAS REDES SOCIAIS

[Resolução da Assembleia da República n.º 148/2017, de 13 de julho \(TP\)](#)

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da [Constituição](#), o seguinte:

CAPÍTULO I

Canal Parlamento, portal da Assembleia da República e presença institucional da Assembleia da República nas redes sociais

ARTIGO 1.º **Âmbito**

A presente resolução regula o Canal Parlamento, o portal da Assembleia da República na Internet e a presença institucional da Assembleia da República nas redes sociais.

CAPÍTULO II **Canal Parlamento**

ARTIGO 2.º **Canal Parlamento**

O Canal Parlamento disponibiliza o sinal da rede interna de vídeo da Assembleia da República, para efeitos da sua distribuição através das redes públicas e privadas de televisão por cabo, das redes dos operadores licenciados para o serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre (TDT), bem como da plataforma de Web TV.

ARTIGO 3.º

Operadores

Nos termos da lei, têm acesso ao sinal de vídeo do Canal Parlamento todos os operadores de distribuição por cabo para uso público e do serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre devidamente licenciados.

ARTIGO 4.º

Conteúdos

1 – Para efeitos do artigo 2.º, o Canal Parlamento transmite, prioritariamente:

- a) Reuniões plenárias;
- b) Reuniões das comissões parlamentares;
- c) Eventos institucionais, como tal considerados pela Conferência de Líderes;
- d) Informação sobre a programação do Canal e sobre a agenda parlamentar.

2 – O Canal Parlamento pode ainda transmitir conteúdos relacionados com:

- a) Outros eventos relevantes da iniciativa da Assembleia da República ou a que esta esteja associada;
- b) A natureza histórica ou atual do Parlamento, no quadro dos correspondentes regimes constitucionais;
- c) O exercício das suas competências e a ação dos seus titulares;
- d) A natureza e o exercício de competências próprias dos órgãos independentes que funcionam junto da Assembleia da República.

ARTIGO 5.º

Direitos dos grupos parlamentares

A cada grupo parlamentar podem ser atribuídos tempos de intervenção autónomos, fixados de acordo com a sua representatividade, a transmitir de acordo com um figurino a definir pelo Conselho de Direção do Canal Parlamento, do portal da Assembleia da República e da presença institucional da Assembleia da República nas redes sociais, adiante designado abreviadamente por Conselho de Direção.

CAPÍTULO III

Portal da Assembleia da República

ARTIGO 6.º

Portal da Assembleia da República

- 1** – A Assembleia da República disponibiliza e assegura a manutenção de um portal na *Internet* relativo à Assembleia da República.
- 2** – O portal deve assegurar as condições de acessibilidade não discriminatória para os cidadãos com necessidades especiais.
- 3** – O portal deve disponibilizar os seus conteúdos em formato aberto.
- 4** – O portal deve ainda assegurar possibilidades de pesquisa avançada, relativamente ao conjunto dos seus conteúdos, e o acesso através de dispositivos móveis.

ARTIGO 7.º

Conteúdo obrigatório

- 1** – O portal da Assembleia da República disponibiliza, obrigatoriamente, informação sobre:
 - a) A instituição parlamentar;
 - b) A atividade parlamentar e processo legislativo;
 - c) A agenda;
 - d) Os Deputados e os Grupos Parlamentares;
 - e) As comissões parlamentares;
 - f) A [Constituição](#) e legislação relevante;
 - g) Formas de comunicação com os cidadãos;
 - h) Cidadania e participação, nomeadamente petições e iniciativas legislativas dos cidadãos;
 - i) Assuntos Europeus e Internacionais.
- 2** – O portal da Assembleia da República deve conter ainda:
 - a) O *Diário da Assembleia da República* eletrónico;
 - b) O Canal Parlamento;
 - c) Espaços de discussão interativa sob a forma de fóruns;
 - d) Uma área destinada ao público mais jovem;

- e) A plataforma de submissão de iniciativas dos cidadãos, nomeadamente petições, iniciativas legislativas dos cidadãos e iniciativas populares de referendo;
 - f) O Sistema de Monitorização do Processo Legislativo.
- 3-** A página inicial do portal da Assembleia da República deve conter informação e os instrumentos que permitam a interação com o cidadão, nomeadamente:
- a) Ligação para as páginas institucionais da Assembleia da República nas redes sociais;
 - b) Subscrição de *newsletters*;
 - c) Subscrição de um sistema de alertas;
 - d) Subscrição de conteúdos para dispositivos móveis;
 - e) Linha verde telefónica;
 - f) Caixa de correio eletrónico;
 - g) Endereço postal.

CAPÍTULO IV

Presença institucional da Assembleia da República nas redes sociais

ARTIGO 8.º

Redes sociais

- 1-** A Assembleia da República deve assegurar presença institucional nas redes sociais.
- 2-** A presença institucional nestas redes tem por principal finalidade a divulgação de informação relacionada com a atividade da Assembleia da República, nomeadamente dos conteúdos disponibilizados pelo Canal Parlamento e pelo portal da Assembleia da República.
- 3-** A divulgação referida no número anterior deve privilegiar a informação relacionada com os aspetos mais dinâmicos da atividade parlamentar, como os principais debates realizados em plenário, devendo igualmente conter informação institucional e de índole pedagógica sobre o funcionamento, a história e o património parlamentares.

CAPÍTULO V

Disposições comuns

ARTIGO 9º

Superintendência

- 1** – O Presidente da Assembleia da República superintende, nos termos do [Regimento](#), ao Canal Parlamento, ao portal da Assembleia da República na Internet e às páginas da instituição nas redes sociais.
- 2** – O Presidente da Assembleia da República deve determinar a adoção, pelos serviços competentes, das providências necessárias ao eficaz cumprimento da lei, do [Regimento da Assembleia da República](#) e da presente resolução.

ARTIGO 10º

Conselho de Direção do Canal Parlamento, do portal da Assembleia da República e da presença institucional da Assembleia da República nas redes sociais

- 1** – O Conselho de Direção dirige o Canal Parlamento, o portal da Assembleia da República e a presença institucional da Assembleia da República nas redes sociais, tomando as decisões relativas à programação do Canal Parlamento e definindo os critérios sobre os conteúdos disponibilizados no portal da Assembleia da República na Internet e nas páginas institucionais da Assembleia da República nas redes sociais.
- 2** – O Conselho de Direção é composto por um representante de cada grupo parlamentar.
- 3** – O Conselho de Direção delibera por consenso, com direito de recurso para a Conferência de Líderes, a interpor por qualquer dos seus membros.
- 4** – O Conselho de Direção deve enviar, regularmente, à Conferência de Líderes informação sobre as soluções adotadas decorrentes da execução das linhas de orientação em anexo.

ARTIGO 11.º

Linhas orientadoras

Os conteúdos do Canal Parlamento, do portal da Assembleia da República na *Internet* e da presença institucional da Assembleia da República nas redes sociais devem integrar, com coerência, a estratégia global de comunicação institucional da Assembleia da República, de acordo com as linhas orientadoras, publicadas em anexo.

ARTIGO 12.º

Coordenação da comunicação institucional

A boa execução das orientações referidas no artigo anterior, asseguradas pelo Conselho de Direção do Canal Parlamento, do portal da Assembleia da República na *Internet* e da presença institucional nas redes sociais, cabe a um gabinete de comunicação, nos termos da orgânica e competências dos Serviços da Assembleia da República.

ARTIGO 13.º

Competência da Conferência de Líderes

À Conferência de Líderes compete, nomeadamente:

- a) Deliberar sobre recursos apresentados nos termos do n.º 3 do artigo 10.º;
- b) Reavaliar periodicamente as linhas orientadoras em anexo, de forma a assegurar a atualização de objetivos e soluções.

CAPÍTULO VI

Disposição final

ARTIGO 14.º

Norma revogatória

É revogada a [Resolução da Assembleia da República n.º 37/2007, de 20 de agosto](#), alterada pela [Resolução da Assembleia da República n.º 122/2012, de 27 de agosto](#).

Aprovada em 1 de junho de 2017.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

ANEXO

Linhas Orientadoras de Reestruturação do Canal Parlamento, do portal da Assembleia da República e da presença institucional nas redes sociais

A – Canal Parlamento

1 – Aspetos gerais:

- 1.1 - O Canal Parlamento assegurará uma emissão, tendencialmente contínua, adequada às possibilidades de cada uma das plataformas de difusão em que opera (salvaguardando os períodos de interrupção normal dos trabalhos parlamentares).
- 1.2 - As emissões do Canal Parlamento são apresentadas por um(a) *pivot*.
- 1.3 - Ao *pivot* compete informar, designadamente, sobre o conteúdo da ordem de trabalhos. A intervenção do apresentador será totalmente isenta, rigorosa e objetiva, orientada para a finalidade única de informar e não de comentar ou emitir opinião sobre as matérias em debate ou que são objeto de transmissões.

2 – O Canal Parlamento efetua as transmissões das atividades parlamentares nos seguintes termos:

2.1 - Relativamente às transmissões em direto ou em diferido:

- a) Reuniões plenárias;
- b) Reuniões das comissões parlamentares, quer permanentes, quer eventuais, mediante deliberação do Conselho de Direção;
- c) Eventos relevantes, como, por exemplo, a tomada de posse do Presidente da República ou a sessão comemorativa do 25 de Abril;
- d) Nas emissões regulares, deve ainda ser facultada informação sobre as reuniões plenárias e das comissões, e respetivas ordens de trabalhos, informando também sobre os assuntos em discussão.

2.2 - Outros conteúdos:

- a) Informação sobre a agenda semanal do Parlamento (nomeadamente, reuniões plenárias, reuniões de comissões, reuniões da Conferência de Líderes e da Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares, visitas ao Parlamento);
- b) Informação sobre a atividade legislativa do Parlamento, nomeadamente através da referência ao conteúdo e objetivos das principais iniciativas em apreciação;
- c) Informação sobre a participação das delegações da Assembleia da República nos organismos internacionais;
- d) Informação sobre a agenda do Presidente da Assembleia da República, designadamente iniciativas do Presidente, audiências concedidas e representação da Assembleia da República em Portugal e no estrangeiro;

- e) Informação sobre as agendas dos Vice-Presidentes da Assembleia da República, designadamente audiências concedidas e representação do Presidente da Assembleia da República, em Portugal e no estrangeiro;
- f) Informação sobre acontecimentos importantes da atividade parlamentar, tais como visitas de personalidades políticas, reuniões internacionais, colóquios e seminários.

3 – Informação sobre a Assembleia da República – São adotadas medidas tendentes a assegurar a produção e difusão de conteúdos sobre diversos aspetos ligados à atividade e à vida parlamentar, designadamente sobre:

- a) A Assembleia da República no sistema político português;
- b) A articulação da Assembleia da República com o Governo;
- c) Visita guiada à Assembleia da República;
- d) Como funciona e para que serve a Assembleia da República: explicação da organização e funcionamento do Parlamento;
- e) O património histórico e cultural da Assembleia da República;
- f) A [Constituição da República](#) e as sucessivas revisões;
- g) A história do parlamentarismo em Portugal;
- h) Os momentos mais relevantes da Assembleia Constituinte e da Assembleia da República desde o seu início;
- i) A Assembleia da República na construção europeia.

4 – Informação de atividades relevantes para o Parlamento:

- a) O esclarecimento da opinião pública de temas de relevo institucional, como tal reconhecidos no âmbito parlamentar;
- b) A natureza e o exercício de competências próprias dos órgãos independentes que funcionam junto da Assembleia da República;
- c) Informação sobre iniciativas de cidadãos agendadas em plenário, com relevo para as petições e iniciativas legislativas dos cidadãos.

5 – Os programas em causa e as regras sobre a sua produção são objeto de aprovação pelo Conselho de Direção do Canal Parlamento e podem destinar-se não só à sua inserção na programação do Canal Parlamento mas também à sua comercialização.

6 – Estudo de outros conteúdos – O Canal Parlamento deve analisar a possibilidade de desenvolver outros conteúdos, nomeadamente:

- a) Entrevistas a Deputados;
- b) Fórum aberto à participação pública, com a presença de Deputados;
- c) Bloco com notícias do dia ou da semana;
- d) Divulgação dos dados estatísticos das atividades parlamentares;
- e) Reportagens sobre os bastidores da Assembleia da República;

- f) Debates entre os Deputados;
- g) «O dia de...»: reportagens da vida e do trabalho parlamentar de cada Deputado, por legislatura, tais como os contactos com o eleitorado;
- h) Reportagens nos círculos eleitorais de cada Deputado, fazendo o acompanhamento da sua atividade.

7 - Difusão de informação sobre outros parlamentos:

- 7.1 - O Canal Parlamento pode aproveitar os conteúdos gratuitamente cedidos por outros parlamentos, nomeadamente pelo Parlamento Europeu, pelos Parlamentos da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, bem como por instituições europeias.
- 7.2 - A inclusão de conteúdos referidos no número anterior é deliberada pelo Conselho de Direção do Canal Parlamento.

B – Portal da Assembleia da República

1 - Aspetos gerais:

- 1.1 - O portal da Assembleia da República deve inserir-se na plataforma tecnológica da *world wide web*, que, em função do desenvolvimento tecnológico, seja considerada mais adequada.
- 1.2 - O portal é organizado com referência às seguintes áreas: Parlamento, Deputados, Atividade Parlamentar, Comissões Parlamentares, Assuntos Europeus e Internacionais, Comunicar, Cidadania e Participação e Memória.
- 1.3 - São adotadas medidas tendentes à atualização em tempo real de todos os conteúdos.
- 1.4 - São criadas comunidades virtuais compostas, entre outros, pelos documentos em análise e em discussão pública, biblioteca, centros de recursos e gravações das audições. Neste âmbito, os cidadãos podem colocar os seus próprios contributos (nomeadamente estudos, artigos científicos, opiniões), interagir entre si, consultar documentos, assistir ou escutar intervenções ou debates, entre outras possibilidades.
- 1.5 - Os conteúdos do portal são progressivamente incrementados em coerência com as linhas orientadoras e de acordo com as orientações do Conselho de Direção do Canal Parlamento.

2 - Outros conteúdos:

- 2.1 - Pode existir no portal da Assembleia da República uma zona reservada às páginas pessoais de cada Deputado, para difusão eletrónica de informação relativa ao exercício do seu mandato na Assembleia da República e no seu respetivo círculo, facilitando a sua interação com os cidadãos, cuja atualização e gestão é da sua exclusiva responsabilidade.

- 2.2 - A página *web* de cada iniciativa legislativa deve permitir aos cidadãos o envio das suas opiniões e propostas concretas sobre o assunto, de forma que permaneçam, a todo o momento, consultáveis por todos.
- 2.3 - O portal deve também permitir a criação de fóruns de debate nas páginas *web* de cada iniciativa legislativa, das petições e das apreciações parlamentares, nos quais possam participar os cidadãos e, também, os Deputados.
- 2.4 - O portal deve também disponibilizar plataformas *online* que permitam a submissão e recolha de assinaturas de Petições, Iniciativas Legislativas de Cidadãos e Iniciativas Populares de Referendo, com a possibilidade de notificação aos interessados dos procedimentos relativos às iniciativas, com vista ao seu adequado acompanhamento.
- 2.5 - No portal deve ainda constar um espaço para a Bolsa de Perguntas dos Cidadãos, que lhes permita dar o seu contributo, para potenciar as possibilidades de intervenção dos Deputados nos debates parlamentares ou com relevo para as funções de fiscalização política. A utilização da Bolsa de Perguntas obedece a regulamento próprio.
- 2.6 - O portal disponibiliza ainda um Sistema de Alertas no Processo Legislativo, mediante a colocação *online* de sistema eletrónico que permita evidenciar prazos, e seu cumprimento, de regulamentação das leis, de concretização de autorizações legislativas e de apresentação de relatórios legalmente devidos.
- 2.7 - A informação constante do portal deve fazer-se em formato aberto e, sempre que possível, em dados estruturados, permitindo o descarregamento (*download*) e tratamento automático dos dados e a sua reutilização por terceiros.
- 2.8 - A Assembleia da República disponibiliza uma *newsletter*, a qual deve ser periódica, em suporte digital, e com informação sobre as principais deliberações e atividades parlamentares, sem prejuízo da possibilidade das comissões parlamentares editarem as suas próprias *newsletters* e de as disponibilizarem igualmente mediante subscrição no portal.

3 – Portal para jovens:

- 3.1 - O portal para jovens destina-se a potenciar e enriquecer o relacionamento com o público mais jovem através do desenvolvimento de conceitos pedagógicos explicativos, designadamente, do papel que o Parlamento desempenha no sistema de governo português, a forma como as leis são feitas, as eleições, ou a história do Parlamento.
- 3.2 - A conceção do portal deve atender à sua necessária função didática, prevendo formas de interação, exploração e debate destinadas tanto a estudantes, como a professores, de forma a aproveitar as possibilidades oferecidas pelas tecnologias mais recentes, utilizando para tal objetivo conteúdos, formatos e linguagens adequados e apelativos.
- 3.3 - O acesso ao portal para jovens deve estar localizado na página inicial do portal da Assembleia da República.

C – Páginas institucionais da Assembleia da República nas redes sociais

1– Aspetos gerais:

- 1.1 - A Assembleia da República deve ter presença institucional nas redes sociais.
- 1.2 - A criação de conta numa rede social depende de orientação definida pelo Conselho de Direção do Canal Parlamento.
- 1.3 - A presença nestas redes tem por principal finalidade a divulgação da atividade da Assembleia da República, nomeadamente dos conteúdos disponibilizados pelo Canal Parlamento e pelo portal da Assembleia da República,

2– Critérios e objetivos a que devem obedecer as publicações nas redes sociais da Assembleia da República:

- a) A utilização das redes sociais tem uma finalidade informativa, tendo como destinatário o público em geral, sem prejuízo de serem consideradas contas para grupos específicos, como é o caso dos jovens, ou para determinados eventos;
- b) O objetivo é a divulgação, nomeadamente através de hiperligações, para as emissões de reuniões plenárias, de reuniões das comissões parlamentares, de outros eventos relevantes organizados pela Assembleia da República ou com a sua participação, e ainda de informação sobre a programação do Canal e sobre a agenda parlamentar;
- c) São ainda divulgados vídeos produzidos pelo Canal Parlamento (*teasers*, *spots*, excertos ou reportagens) sobre a atividade parlamentar referida no número anterior;
- d) Para além das ligações para os conteúdos produzidos pelo Canal Parlamento, as publicações (v.g. *posts*, *tweets*) podem conter hiperligações para documentos oficiais de apoio às reuniões em causa que estejam já publicados no sítio da Assembleia da República;
- e) As redes sociais utilizadas pela Assembleia da República devem ainda divulgar conteúdos pedagógicos sobre o seu funcionamento, assim como sobre a sua história e o património parlamentares;
- f) O teor das publicações deve ser sintético, claro, objetivo e equidistante;
- g) Quando as publicações permitam a interação com os cidadãos através de comentários, estes devem ser sujeitos a moderação por parte dos serviços da Assembleia da República, de acordo com as normas de conduta adotadas;
- h) Sem prejuízo de casos especificamente identificados, as publicações em causa são efetuadas pelo Gabinete de Comunicação, de acordo com as diretrizes aprovadas pelo Conselho de Direção, salvaguardando os procedimentos específicos de cada comissão parlamentar.

D – Articulação entre o Canal Parlamento e o portal da Assembleia da República

- 1 – Com vista a articular a ação das estruturas responsáveis pela informação aos cidadãos sobre a atividade parlamentar, é colocada no *webserver* da Assembleia da República informação sobre a programação do Canal Parlamento e assegurada a transmissão da sua programação, em *streaming*, através da *Internet*.
- 2 – A plataforma de *Web TV* do Canal Parlamento assegura um sistema de transmissão multicanais. Deste modo, o Canal Parlamento pode transmitir em direto, através da *Internet*, um leque variado de atividades parlamentares, podendo cada cidadão escolher o que pretende acompanhar.
- 3 – A adoção do sistema deve permitir que a informação disponibilizada seja consultável em dispositivos móveis.

DIFUSÃO DE TRABALHOS PARLAMENTARES NAS REDES PÚBLICAS E PRIVADAS DE TV CABO

[Lei n.º 6/97, de 1 de março \(TP\)](#),
com as modificações introduzidas pela [Lei n.º 36/2012, de 27 de agosto \(TP\)](#)

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), e 169.º, n.º 3, da [Constituição](#), o seguinte:

ARTIGO 1.º Objeto

- 1- A Assembleia da República disponibiliza o sinal da sua rede interna de vídeo para efeitos da distribuição de emissões parlamentares nas redes de televisão por cabo e nos serviços de radiodifusão televisiva digital terrestre.¹
- 2- Os operadores de distribuição de televisão por cabo para uso público e os operadores licenciados para o serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre podem transmitir livremente, através das respetivas redes de transporte, o sinal disponibilizado pela Assembleia da República, sem inserção de publicidade comercial ou de quaisquer outros elementos não decorrentes do regime aprovado pela presente lei e pelos respetivos instrumentos complementares.²

ARTIGO 2.º Acesso

- 1- Têm acesso ao sinal de vídeo da Assembleia da República todos os operadores de distribuição por cabo para uso público e do serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre devidamente licenciados.³

1 Redação dada pela Lei n.º 36/2012, de 27 de agosto. Redação originária: «A Assembleia da República disponibiliza o sinal da sua rede interna de vídeo para efeitos da distribuição de emissões parlamentares nas redes de televisão por cabo.»

2 Redação dada pela Lei n.º 36/2012, de 27 de agosto. Redação originária: «Os operadores de distribuição de televisão por cabo para uso público podem transmitir livremente, através das respetivas redes de transporte, o sinal disponibilizado pela Assembleia da República, sem inserção de publicidade comercial ou de quaisquer outros elementos não decorrentes do regime aprovado pela presente lei e pelos respetivos instrumentos complementares.»

3 Redação dada pela Lei n.º 36/2012, de 27 de agosto. Redação originária: «Terão acesso ao sinal de vídeo da Assembleia da República todos os operadores de distribuição por cabo para uso público devidamente licenciados.»

2 – O acesso previsto no número anterior fica condicionado:

- a) À definição, mediante resolução da Assembleia da República, das disposições gerais atinentes às modalidades, horários e demais aspetos da programação das transmissões;
- b) À celebração de protocolo com a Assembleia da República no qual se fixarão em concreto os termos, condições e regras de enquadramento das transmissões de trabalhos parlamentares;
- c) A comunicação prévia ao ICP – Autoridade Nacional de Comunicações.⁴

⁴ Redação dada pela Lei n.º 36/2012, de 27 de agosto. Redação originária: «A comunicação prévia ao Instituto das Comunicações de Portugal.»

3.

AUDIÇÃO DAS REGIÕES AUTÓNOMAS E CONSULTA DE ENTIDADES PELO GOVERNO

AUDIÇÃO DOS ÓRGÃOS DE GOVERNO PRÓPRIO DAS REGIÕES AUTÓNOMAS¹

[Lei n.º 40/96, de 31 de agosto \(TP\)](#)

[\(Declaração de Retificação n.º 14/96, de 24 de setembro\)](#)

com as alterações introduzidas pela [Lei n.º 3/2021, de 22 de janeiro](#)² (TP)

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), e 169.º, n.º 3, da [Constituição](#), o seguinte:

ARTIGO 1.º

Objeto

A presente lei regula a audição dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, nos termos do [artigo 231.º](#), n.º 2, da Constituição da República Portuguesa.

ARTIGO 2.º

Audição

- 1 – A Assembleia da República e o Governo ouvem os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas sempre que exerçam poder legislativo ou regulamentar em matérias da respetiva competência que às Regiões digam respeito.
- 2 – Estão igualmente sujeitos a audição outros atos do Governo sobre questões de natureza política e administrativa que sejam de relevante interesse para as Regiões Autónomas.

ARTIGO 3.º

Forma

- 1 – Os órgãos de soberania solicitam a audição do competente órgão de governo próprio das Regiões Autónomas.

1 A Declaração de Retificação n.º 14/96, de 24 de setembro, retificou o título da presente lei tendo substituído «Regula a avaliação dos órgãos» por «Regula a audição dos órgãos».

2 Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 3/2021, de 22 de janeiro, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

- 2- O competente órgão de governo próprio da Região Autónoma pronuncia-se através do parecer fundamentado, especialmente emitido para o efeito.
- 3- Sem prejuízo do disposto no número anterior, podem ser acordadas, entre os órgãos de soberania e os órgãos de governo próprio das Regiões, outras formas complementares de participação.

ARTIGO 4.º

Competência

Os órgãos de soberania ouvem os órgãos de governo próprio das Regiões da forma seguinte:

- a) Quanto aos atos legislativos e regulamentares, as assembleias legislativas regionais;
- b) Quanto às questões de natureza política e administrativa, os governos regionais.

ARTIGO 5.º

Informação

Com os pedidos de audição devem ser remetidos elementos, trabalhos preparatórios e informações que possam habilitar os órgãos de governo próprio das regiões a pronunciarem-se.

ARTIGO 6.º

Prazo

- 1- Os pareceres devem ser emitidos no prazo de 20 ou 15 dias, consoante a emissão do parecer seja da competência respetivamente da Assembleia Legislativa ou do governo regional, sem prejuízo do disposto nos estatutos político-administrativos das Regiões Autónomas.³

3 Redação dada pela Lei n.º 3/2021, de 22 de janeiro. Redação originária: «Os pareceres devem ser emitidos no prazo de 15 ou 10 dias, consoante a emissão do parecer seja da competência respetivamente da assembleia legislativa regional ou do governo regional, sem prejuízo do disposto nos estatutos político-administrativos das Regiões Autónomas ou de prazo mais dilatado previsto no pedido de audição ou mais reduzido, em caso de urgência.»

- 2-** O prazo previsto no número anterior pode ser dilatado, sempre que a complexidade da matéria em questão assim o justifique, ou reduzido, em caso de urgência devidamente fundamentada e declarada pelo órgão de soberania, não podendo ser inferior a cinco dias.⁴
- 3-** Os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas podem, mediante decisão devidamente fundamentada, solicitar a prorrogação do prazo para emissão do parecer.⁵

ARTIGO 7.º

Alterações

Sempre que a audição tenha incidido sobre proposta concreta à qual venham a ser introduzidas alterações que a torne substancialmente diferente ou inovatória devem ser remetidas aos órgãos de governo próprio cópia das mesmas e a respetiva justificação.

ARTIGO 8.º

Menção obrigatória

Os atos normativos devem conter expressa referência à consulta feita à Região Autónoma e qual o sentido do parecer, quando emitido.

ARTIGO 9.º

Incumprimento

A não observância do dever de audição ou o desrespeito dos prazos, nos termos da presente lei, por parte dos órgãos de soberania, determina a sua inconstitucionalidade ou ilegalidade.⁶

4 Aditado pela Lei n.º 3/2021, de 22 de janeiro.

5 Aditado pela Lei n.º 3/2021, de 22 de janeiro.

6 Redação dada pela Lei n.º 3/2021, de 22 de janeiro. Redação originária: «A não observância do dever de audição, nos termos da presente lei, por parte dos órgãos de soberania, determina, conforme a natureza dos atos, a sua inconstitucionalidade ou ilegalidade.»

REGULA O PROCEDIMENTO DE CONSULTA DE ENTIDADES, PÚBLICAS E PRIVADAS, REALIZADO PELO GOVERNO

[Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de outubro](#)

O XVII Governo Constitucional está firmemente empenhado na simplificação e na transparência como formas de desburocratizar o Estado e de facilitar a vida dos cidadãos e das empresas, tendo apresentado, no quadro do Programa Legislar Melhor, aprovado pela [Resolução do Conselho de Ministros n.º 63/2006, de 18 de maio](#), um conjunto de medidas em matéria de qualidade, eficiência e exigência dos atos normativos, destinadas a simplificar e tornar mais acessível e transparente aos cidadãos todo o procedimento legislativo.

Entre essas medidas de valorização da cidadania e de promoção da participação democrática está a reformulação do regime das consultas no âmbito do procedimento legislativo, acompanhado da elaboração de um código de boas práticas que estabeleça padrões comuns no envolvimento de entidades públicas e privadas na decisão de legislar.

A participação efetiva dos cidadãos no procedimento de formação dos atos legislativos do Governo, bem como a recolha dos seus contributos noutros documentos relevantes para o País, constitui um instrumento indispensável para o exercício de uma cidadania ativa e para o aprofundamento da democracia participativa, enquanto característica fundamental das sociedades abertas.

O Governo assegura, assim, uma forma de os cidadãos poderem participar na resolução dos problemas nacionais mas também de contribuírem para a melhoria da qualidade dos atos normativos.

Em múltiplos diplomas encontra-se prevista a necessidade de consulta de entidades representativas de interesses coletivos ou específicos na preparação de diploma nos quais se cure esses interesses. A metodologia e o regime previstos no [Decreto-Lei n.º 185/94, de 5 de julho](#), que regulou esta matéria até agora e que ora se revoga, são, deste modo, atualizados e aperfeiçoados.

O presente decreto-lei, em ordem a garantir a certeza e a segurança do direito, vem regular o procedimento de consulta de entidades públicas e privadas, bem como as formalidades que lhes são aplicáveis. Distingue-se entre consulta direta, quando

seja consultada diretamente uma determinada entidade, e consulta pública, quando sejam consultados os potenciais destinatários dos atos ou diplomas a aprovar ou a consulta seja realizada de forma aberta a todos os cidadãos.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da [Constituição](#), o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º

Objeto e âmbito

- 1-** O presente decreto-lei regula o procedimento de consulta formal de entidades, públicas e privadas, realizado pelo Governo, no âmbito da fase de elaboração e instrução dos atos e diplomas sujeitos a aprovação do Conselho de Ministros ou dos membros do Governo.
- 2-** O presente decreto-lei não prejudica os regimes constitucionais e legais aplicáveis à audição pelo Governo dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, à audição das associações representativas dos municípios e das freguesias e à negociação coletiva e participação dos trabalhadores em regime de direito público e de direito privado, bem como outros regimes de consulta legalmente obrigatórios em razão da matéria.

ARTIGO 2.º

Modalidades de consulta

Sem prejuízo do disposto em lei especial, a obrigação de consulta formal pelo Governo de entidades, públicas ou privadas, no decurso do procedimento legislativo, pode ser cumprida mediante consulta direta ou consulta pública.

ARTIGO 3.º

Consulta direta

- 1-** A consulta direta realiza-se através do envio pelo ministério proponente às entidades, públicas ou privadas, da totalidade ou da parte do projeto de ato ou diploma relativamente ao qual caiba a consulta.
- 2-** Os projetos de atos ou diplomas sujeitos a consulta direta são remetidos, preferencialmente, aos respetivos destinatários através de meios eletrónicos.

- 3- O pedido de consulta direta deve indicar, quando aplicável, a base jurídica que determina a sua realização, a data limite para a entidade consultada se pronunciar, bem como referir o endereço de correio eletrónico ou a morada para onde deve ser remetido o parecer ou os contributos da entidade consultada.
- 4- Nos casos de consulta direta obrigatória, tem lugar nova consulta quando, após uma audição, forem introduzidas alterações no projeto de diploma que o tornem substancialmente diferente ou inovatório.

ARTIGO 4.º

Prazo da consulta direta

- 1- O prazo para a pronúncia da entidade consultada é de 10 dias consecutivos, quando outro prazo não seja indicado no pedido de consulta direta.
- 2- O prazo referido no número anterior pode ser prolongado, a pedido da entidade consultada, quando a complexidade da matéria o exigir, desde que não resulte qualquer inconveniente para o procedimento legislativo em curso, ou encurtado, em caso de urgência manifesta devidamente fundamentada.
- 3- Em caso de prolongamento do período da consulta, deve a entidade responsável pela consulta notificar a entidade consultada da aceitação do pedido e da nova data limite para esta se pronunciar.
- 4- O disposto no presente artigo não prejudica a aplicação de regimes especiais previstos na lei.

ARTIGO 5.º

Consulta pública

- 1- A consulta pública realiza-se através da divulgação pública no Portal do Governo, por período de tempo determinado, da totalidade ou da parte do projeto de ato ou diploma relativamente ao qual caiba a consulta.
- 2- Pode, a título complementar, a consulta pública ser realizada em sítio na Internet da responsabilidade do ministério proponente.
- 3- O período da consulta pública deve ser adequado à complexidade da matéria regulada no ato ou diploma sujeito a consulta.

- 4 – A consulta pública compreende a disponibilização do projeto de ato ou diploma sujeito a consulta, acompanhado de uma nota explicativa do mesmo, da legislação conexas aplicável e de outros documentos relevantes, sendo assegurada a possibilidade de participação diretamente através do Portal do Governo, mediante formulário próprio.
- 5 – Cabe ao ministério proponente assegurar a recolha, o tratamento e análise dos contributos remetidos no âmbito da consulta pública, sem prejuízo da respetiva articulação com a Presidência do Conselho de Ministros no decurso do procedimento legislativo.
- 6 – A adoção da modalidade de consulta pública não dispensa a consulta direta das entidades cuja consulta se encontre legalmente prevista.

ARTIGO 6.º

Referência às entidades consultadas

- 1 – Os atos e diplomas aprovados pelo Governo cujos projetos tenham sido objeto de consulta direta contêm, na parte final do respetivo preâmbulo ou da exposição de motivos, referência às entidades consultadas e ao carácter obrigatório ou facultativo das mesmas.
- 2 – No caso de propostas de lei, deve ser enviada cópia à Assembleia da República dos pareceres ou contributos resultantes da consulta direta às entidades cuja consulta seja constitucional ou legalmente obrigatória e que tenham sido emitidos no decurso do procedimento legislativo do Governo.

ARTIGO 7.º

Código de boas práticas

O Governo adota, através de um código de boas práticas a aprovar por deliberação do Conselho de Ministros, normas complementares ao disposto no presente decreto-lei, aptas a assegurar a eficácia do procedimento de consulta formal de entidades, públicas e privadas, realizado pelo Governo.

ARTIGO 8.º

Norma revogatória

É revogado o [Decreto-Lei n.º 185/94, de 5 de julho](#).

